



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS - ISAEN

MESTRADO EM DIREITO DE EMPRESAS

TEMA:

**LIMITES DOS DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS À LUZ DO
REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS PROJECTOS DAS
ÁREAS 1 E 4 DA BACIA DO ROVUMA - MOÇAMBIQUE**

MESTRANDA:

INOCÊNCIA ESTÊVÃO MACULUVE

TUTOR:

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO LICÍNIO LOPES MARTINS

26 DE JUNHO DE 2024

Nome: Inocência Estêvão Maculuve

Tema do Trabalho:

Limites dos Direitos das Concessionárias à Luz do Regime Específico
Aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma,
Moçambique

Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Direito de Empresas da Universidade Politécnica como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins

Maputo, 26 de Junho de 2024

**LIMITES DOS DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS À LUZ DO REGIME
ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS PROJECTOS DAS
ÁREAS 1 E 4 DA BACIA DO ROVUMA - MOÇAMBIQUE**



INOCÊNCIA ESTÊVÃO MACULUVE

Universidade Politécnica - A Politécnica

Instituto Superior de Altos Estudos e Negócios – ISAEN

Submetido com Preenchimento *Parcial* dos Requisitos Necessários para o M.Sc em Direito de
Empresas na A Politécnica

26 de Junho de 2024



1 IDENTIFICAÇÃO DA ALUNA:

Nome: Inocência Estêvão Maculuve
Nº da Aluna: 208507 **B.I.:** 110100293210F, Arquivo da Cidade de Maputo Emitido a 06/01/2023
Morada: Bairro Polana Cimento A, Cidade, Cidade de Maputo
Avenida: Frederick Angeles nº 11, 1º Andar, Flat 1D
Código Postal: **Localidade:** Distrito Municipal KaMpfumu **Telefone:** 823115100

2 INSCRIÇÃO

2.1 Ano Lectivo: 2018/2019

Curso: Mestrado em Direito de Empresas

Especialização: Direito de Empresas

2.3 Orientador:

Nome: Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins

Tema da Dissertação: Limites dos Direitos das Concessionárias à Luz do Regime Específico Aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique

(Assinatura do Orientador)

Assinatura da Mestranda

Data: 24/06/2024

.....
Inocência Estêvão Maculuve

3 A PREENCHER POSTERIORMENTE PELOS SERVIÇOS

Número de Sessões de Trabalho a Realizar:

Data de Entrega da Dissertação:/...../.....

Data da Defesa:/...../.....

Composição do Júri:

.....
.....

4 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Verificação/Recepção	Registo informativo	Observações
(O Funcionário)	(O Funcionário)	

FOLHA DE APROVAÇÃO

(Por receber)

DECLARAÇÃO DE HONRA

- ↳ Tenho consciência que plágio é indecente. Usar o trabalho de outrem como se de nosso trabalho se tratasse, não nos ajuda a crescer nem a progredir; certamente que nos faz regredir academicamente.
- ↳ Cada contributo significativo a este trabalho de investigação e citação feita no projecto a partir de trabalhos de outros autores foi devidamente referenciado.
- ↳ Este projecto é da minha própria autoria.
- ↳ Não permiti e não permitirei que alguém o copie com mero intuito de torná-lo seu.

Universidade Politécnica - A Politécnica

Instituto Superior de Altos Estudos e Negócios – (ISAEN), 26 de Junho de 2024

Assinado por:

Inocência Estêvão Maculuve

DEDICATÓRIA

A título póstumo dedico este trabalho, em especial ao meu querido pai, Estêvão Firmino maculuve (agente de medicina geral; enfermeiro militar; professor e mobilizador), a razão da
minha existência.

Igualmente aos meus irmãos Felicidade Estêvão Maculuve e Firmino Consolador Estêvão Maculuve, meus Anjos da Guarda.

AGRADECIMENTOS

A toda a minha família, pelo suporte e encorajamento, vai a minha grande estima.

Ao senhor Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins, meu prezado supervisor, o meu especial agradecimento pela supervisão e encorajamento durante o progresso deste projecto. Mesmo em momentos em que parecia impossível levar a cabo o projecto, ele nunca perdeu esperança, esteve sempre presente e pronto a me encher de coragem. Muito obrigada, Prof.

Para o Professor Doutor Martins por me ter dado a possibilidade de perceber um pouco mais sobre Direito... e para todos os meus colegas de turma, em particular aos colegas e amigos do grupo de trabalhos, pela sua amizade e generosidade durante o curso o meu maior apreço. O meu apreço é extensivo para os senhores Aida e Félix (ISAEN).

Professora Doutora Irene Mendes, o meu maior apreço pelo suporte. As aulas de refrescamento, mesmo que remotamente... foram importantíssima para a conclusão do Projecto. Sei que não logrei atingir a Vossa expectativa por isso agradeço que releve. Abraços fraternos.

A todos os meus amigos o meu especial agradecimento.

Ao pessoal do ISAEN, que por uma ou por outra forma apoiaram-me ao longo do curso, muito obrigada.

PARECER DO SUPERVISOR

(Por receber)

RESUMO

Destaca-se o tema sobre a possível influência do Regime Específico Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma em Moçambique sobre os direitos das Concessionárias petrolíferas actuautes nas áreas supra e a coexistência da Lei dos Petróleos. Isto é, a possibilidade de existirem benefícios extensivos das respectivas Concessionárias em resultado da aprovação do referido regime uma vez que as Concessionárias das demais áreas de concessão de pesquisa e produção de Petróleo vigentes são regidas pela Lei dos Petróleos, não existindo portanto, um regime especial para as demais áreas de concessão em Moçambique. Foi usado o método de recolha de dados primários através de pesquisa de literatura diversa e de legislação petrolífera actualmente em vigor. Paralelamente foi levado a cabo um estudo de direito comparado relativamente ao regime aplicável em países seleccionados. Para a obtenção dos dados optou-se ainda pelo uso de entrevistas de variadas formas dirigidas à determinados intervenientes ligados ao sector de petróleo em Moçambique. A taxa de retorno dos questionários foi baixa a considerar pela sensibilidade do assunto, contudo, foi possível alcançar os objectivos da investigação. O referido Regime Especial não se sobrepõe à Lei dos Petróleos. O mesmo permite criar algum nível de flexibilidade no desenvolvimento dos projectos por este cobertos. Por outro lado, a Lei dos Petróleos prevalece e é ainda um instrumento fundamental para o sector de petróleo em Moçambique, pese embora haver uma forte tendência em afirmar que as Concessionárias da Área 1 e 4 da Bacia do Rovuma são favorecidas na sequência da aprovação daquele instrumento legal. É importante continuar a desenvolver esta análise tendo em conta progressivo exercício das Operações Petrolíferas em Moçambique e a necessidade contínua da harmonização e aprimoramento da legislação petrolífera particularmente no actual período em que crescem debates sobre a transição energética no Mundo.

ABSTRAT

This research focuses on the rights of Oil Concessionaires operating in Areas 1 and 4 of the Rovuma Basin in Mozambique as a result of the approved special Regime Applicable to Liquefied Natural Gas Projects of those areas (Decree-Law No. 2 /2014, of 2 December – “DL”). The research aimed to analyse the influence of that regime on the Petroleum Law and the benefits of those Concessionaires as a result of the approval of that Decree-Law since the other Concessionaires are governed by the Petroleum Law (Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto) there is therefore no approved specific regime for the other acreages areas in Mozambique. For the research it was used the primary collecting data method through petroleum legislation currently in force and literature review. It was also carried out a comparative law study related to the oversea applicable regime and possibility existing such special regimes. There were also carried out interviews in different ways with some stakeholders within the sector. The return rate of the questionnaires was low considering the sensitivity of the subject nonetheless it was possible to accomplish the study.

PALAVRA-CHAVE:

Produção de Gás; Áreas 1 & 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique; Direitos das Concessionárias; Regime Especial.

EPÍGRAFE

“Tenho a impressão de ter sido uma criança brincando à beira-mar, divertindo-me em descobrir uma pedrinha mais lisa ou uma concha mais bonita que as outras, enquanto o imenso oceano da verdade continua misterioso diante de meus olhos”. (Isaac Newton).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-Localização geográfica das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma. In INP	11
Figura 2-Cadeia de Gás Natural Liquefeito (GNL).....	20
Figura 3-Plataforma flutuante designada Coral Sul FLNG. A mesma está posicionada na Área 4 da Bacia	39
Figura 4-Exemplos de Gasodutos/Oleodutos em terra firme (onshore). Fonte: https://www.google.com	40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Lista de Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Liquefeito. Áreas 1 & 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique.	47
Tabela 2-Tabela resumo sobre os direitos das Concessionárias à luz da Lei dos Petróleos e à luz do Decreto-Lei nr. 2/2014 de 2 de Dezembro	53
Tabela 3-Objecto e Âmbito da Lei nº. 21/2014, de 18 de Agosto e do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro.....	76

LISTA DE DIAGRAMAS

Diagrama 1-Apresentação da cadeia de valores da pesquisa, produção e processamento de hidrocarbonetos.	20
Diagrama 2-Cadeia de valores de pesquisa, produção e comercialização de Petróleo.	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-Variação da Actividade Económica de Moçambique, até IV Trimestre de 2023. In Instituto Nacional de Estatística (INE).....42

Gráfico 2-Variação do Preço de LNG no período compreendido entre os anos 2016 e 2020, in <https://www.indexmundi.com>.62

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1-: Localização geográfica das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.....	96
Anexo 2-Dados Estatísticos.....	98
Anexo 3- Extratos de Decretos que deram origem ao Decreto-Lei nº 2/2014 (DL).	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ARM - Assembleia da República de Moçambique.

Art. – Artigo.

BPRL - Bharat PetroResources.

CCPP - Contratos de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo.

CRM - Constituição da República de Moçambique.

DES – Deliver Ex-Ship.

DL - Decreto-Lei n.º. 2/2014, de 2 de Dezembro.

EMDA - ExxonMobil Development Africa B.V.

ENH – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

ENI - Ente Nazionale Idrocarburi S.p.A. (ENI).

EOE – Entidade de Objecto Específico.

ISAEN – Instituto Superior de Altos Estudos e Negócios.

EUA - Estados Unidos da América.

FOB – Freight on board.

GN - Gás Natural.

GNL - Gás Natural Liquefeito.

HGA - Host Government Agreement.

INP - Instituto Nacional de Petróleo.

KG – Kogas (Empresa petrolífera da Coreia do Sula).

Km - Quilómetros.

MIREME - Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

MRV – Mozambique Rovuma Venture.

ONGC – Oil National Gas Company.

OP - Operações Petrolíferas.

PNG LNG - Projeto de Gás Natural Liquefeito da Papua Nova Guiné.

PTTEP - PTT Exploration & Production da Tailândia.

QL - Quadro Legal do Sector Petrolífero, Moçambique.

ROP - Regulamento de Operações Petrolíferos.

SPA - Sale and Purchase Agreement (Contratos de Compra e Venda de GNL em língua Portuguesa)

Tab. – Tabela.

Tcf - Trillion cubic feet (Triliões de pés cúbicos).

TEPCO - Tokyo Electric Power Co. Inc.

USD – United State Dollar.

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	1
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Problema.....	3
1.2. Perguntas de investigação	5
1.2.1. Hipóteses	7
1.3. Objectivos do trabalho.....	7
1.3.1. Objectivo Geral	7
1.3.2. Objectivos Específicos	8
1.4. Justificativa para a escolha do tema	8
1.5. Características do ambiente de Investigação.....	9
1.6. Organização do trabalho.....	10
CAPÍTULO II.....	12
2. REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1. Marco conceptual	12
2.2. Desenvolvimento do fenómeno em estudo	13
2.3. Marco teórico e referencial.....	14
CAPÍTULO III	21
3. METODOLOGIA	21
3.1. Tipo de Investigação	21
3.2. População e amostra.....	22
3.3. Técnicas e instrumentos a serem usadas	22
CAPÍTULO IV	24
4. Regime Jurídico da Regulação do Sector de Petróleo em Moçambique	24
4.1. Regulação das Operações Petrolíferas	27

4.1.1.	Regulação	27
4.1.2.	Direito Administrativo Geral das Concessões Petrolíferas e a sua Aplicação	29
4.1.3.	Quadro Institucional e Legal	32
4.1.4.	Quadro Legislativo Fundamental do Sector do Petróleos em Moçambique	34
4.1.5.	Análise do Regime Geral das Concessões no Direito Administrativo Nacional	37
4.1.6.	Transporte e o Acesso às Linhas de Transporte	38
CAPÍTULO V		45
5.	Direitos para realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique	45
5.1.	Conceito de Gás Natural Liquefeito, história e características do seu negócio	45
5.2.	Atribuição de Direitos para a realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique	48
5.3.	Direitos das Concessionárias para o Exercício das Operações Petrolíferas	49
5.3.1.	À Luz da Lei dos Petróleos	49
5.3.2.	À Luz do Decreto-Lei.....	49
5.4.	Deveres das Concessionárias titulares de direitos para realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique	50
5.4.1.	No âmbito da implementação e operação (Ponto nº 2 do Artigo 4, do DL).....	50
5.4.2.	No âmbito da Unificação/Unitização	51
CAPÍTULO VI		58
6.	Fiscalização das Operações Petrolíferas em Moçambique	58
CAPÍTULO VII.....		60
7.	Projecto da Bacia do Rovuma em Moçambique	60
7.1.	Origem do Decreto-Lei em Moçambique	63
7.2.	Decretos-Leis usados como modelos para o estabelecimento do Regime Especifico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 Bacia do Rovuma.....	64
7.2.1.	Modelo da República de Angola	64
7.2.2.	Modelo da República da Guiné Equatorial	65

7.2.3.	Modelo do Estado de Qatar	66
7.2.4.	Modelo do Estado Independente da Papua-Nova Guiné.....	67
7.2.5.	Modelo da República Federal da Nigéria.....	67
7.3.	Perspectiva do Reino da Noruega	67
7.4.	Ilacões suscitadas aos modelos usados para o estabelecimento do Regime Específico 70	
CAPÍTULO VIII		73
8.	Discussão dos resultados.....	73
8.1.	Factores críticos da extensão dos Direitos das Concessionárias à luz do Regime Específico aplicável aos Projectos da Bacia do Rovuma	79
8.2.	Conformidade entre a Lei dos Petróleos e o Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma no Contrato de Compra e Venda de GNL do Projecto Coral Sul	81
CAPÍTULO IX		82
9.	Conclusões e Recomendações	82
CAPÍTULO X.....		85
10.	Orçamento	85
CAPÍTULO XI.....		86
11.	Referência Bibliográfica.....	86
11.1.	Textos Normativos/Legislação.....	88
11.2.	Outras fontes.....	89
11.2.1.	Revistas/Brochuras e Apresentações.....	89
11.2.2.	Sítios de Internet.....	89
12.	APÊNDICE	93
13.	Anexos.....	95

CAPÍTULO I

1.Introdução

A presente dissertação, cujo tema é Limites dos Direitos das Concessionárias à Luz do Regime Específico Aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique, enquadra-se nos requisitos do Instituto Superior de Altos Estudos e Negócios (ISAEN) da Universidade Politécnica para a obtenção do grau de Mestrado em Mestrado em Direito de Empresas.

O tema promove a necessidade de criar modelos de controlo/gestão dos Direitos das Concessionárias estabelecidos à luz do DL, por forma a equilibrá-los com os Direitos das de mais Concessionárias, atribuídos à luz da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos). Este é uma das importâncias jurídicas do tema. É um tema novo e por isso, algo relevante do ponto de vista económico-social uma vez que, a má gestão dos recursos naturais muitas vezes resulta em fenómenos tais como a “Maldição dos Recursos”, vulgo “*Resource Curse*”¹ e/ou a “Doença Holandesa”, vulgo “*Dutch Disease*”².

O tema surge para responder à questão relativa à possibilidade de existência de algum proteccionismo *deliberado* para com as multinacionais petrolíferas actantes em Moçambique, na sequência dos direitos introduzidos pela figura do Decreto-Lei 2/2014, de 2 de Dezembro (DL), que estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito, das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma. Para tentar apurar possíveis diferenças de tratamento das Concessionárias no Sector de Petróleos em Moçambique, desenvolveu-se a presente investigação, que tentou esclarecer aos diferentes intervenientes a real importância do referido DL. Este tem sido um assunto merecedor de vários debates nos últimos anos, tanto do ponto de vista económico-social, como da perspectiva legal. A pesquisa e produção de Petróleo

¹“*Maldição dos recursos naturais, também conhecido como o paradoxo da abundância, (em inglês, resource curse ou paradox of plenty*”: refere-se ao paradoxo em que os países e regiões, com uma abundância de recursos naturais tendem a ter menos crescimento económico e piores resultados de desenvolvimento se comparados a países com menos recursos naturais. Esta hipótese pode acontecer por diversos motivos, incluindo um declínio na competitividade de outros setores económicos (causada pela valorização da taxa de câmbio como as receitas dos recursos entre uma economia, um fenómeno conhecido como doença holandesa), a volatilidade da receita do setor de recursos naturais devido à exposição às oscilações das commodities globais de mercado, má gestão governamental dos recursos, ou, instituições ineficientes e instáveis estimulando a corrupção (possivelmente devido ao fluxo facilmente desviado de receita real ou antecipada das atividades extrativistas).

²“*Doença Holandesa*”: Refere-se a situação em que o crescimento da recita nacional resultante da extração de recursos naturais prejudica outros setores da economia de um país. Isso acontece porque o aumento das receitas das exportações de recursos naturais tende a aumentar o valor real da moeda do país exportador. Isso torna as demais exportações do país, como produtos agrícolas e manufaturados, mais caras e, portanto, menos competitivas nos mercados mundiais. Enquanto isso, as importações ficam mais baratas e isso pode prejudicar os produtores e fabricantes locais. Ao mesmo tempo, a demanda também tende a aumentar para algumas indústrias de serviços - como a indústria da construção, uma vez que os booms de recursos geralmente alimentam um boom de construção. Isso tende a tornar esses serviços mais caros, o que pode prejudicar os cidadãos mais pobres. A economia como um todo torna-se excessivamente dependente dos recursos naturais que exporta - e isso pode ser particularmente prejudicial se, por qualquer motivo, houver uma queda no preço mundial desses recursos naturais.

em Moçambique, no entanto, tem aproximadamente um quarto de século, e embora o Quadro Legal (QL) esteja já estabelecido, a sua harmonização e implementação excelente, afiguram-se ainda de extrema necessidade.

O presente trabalho surge no âmbito da aprovação em 2014, de um instrumento legal, DL, questionado pela sociedade civil em geral e pelas Concessionárias que exercem Operações Petrolíferas nas outras áreas das Bacias Sedimentares de Moçambique. O trabalho faz uma abordagem holística sobre os direitos das Concessionárias, sua extensão considerando a legislação vigente em Moçambique. Vários intervenientes (especuladores) se referiram (e continuam se referindo) à suplantação do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, à Lei dos Petróleos. Este trabalho de investigação procurou confirmar e/ou desfazer estas e outras possíveis teorias.

A dissertação também visa produzir e sistematizar um campo de conhecimento dos limites dos direitos das Concessionárias atribuídos pelos instrumentos supra. Este conhecimento é importante para a gestão das expectativas dos moçambicanos relativamente à partilha dos dividendos resultantes da exploração dos recursos minerais.

Através da análise da legislação vigente, a presente investigação tentou descortinar possíveis pontos de divergência e/ou de convergência relativamente aos direitos das concessionárias petrolíferas em Moçambique, com recurso à Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, (Lei dos Petróleos), o DL e ao Direito comparado, tendo em conta que esta realidade verifica-se em Moçambique contudo, a indústria petrolífera é ainda, considerada bastante recente. Para a prossecução da Dissertação foi utilizado o método exploratório.

A investigação foi desencadeada no sentido de desmistificar o entendimento da possível e progressiva permeabilidade da LP às condicionantes do DL, que se lhe foram impondo por vários motivos que incluem, de entre outros, a necessidade de assegurar que a produção de GNL inicie o mais rápido possível, de modo que as receitas a advirem da sua comercialização contribuam para alavancar a balança de pagamentos do Estado.

Na primeira parte, foi brevemente descrito o regime das actividades de pesquisa/prospecção³, desenvolvimento e produção de Petróleo tal como estabelecido na LP. Na segunda parte foi

³ *“Pesquisa/prospecção”*: Atividade de detecção de reservas de petróleo e gás natural (hidrocarbonetos fósseis) por métodos de prospecção geofísica permitem analisar a estrutura do subsolo em profundidade sem a necessidade de custosa escavação ou perfuração (sondagem). A prospecção de petróleo faz parte das etapas do conjunto de processos e procedimentos que constituem a exploração de petróleo, busca-se o reconhecimento da ocorrência dos recursos naturais, e faz estudos para determinar se os depósitos têm valor económico, ou viabilidade económica em serem extraídos.

analisada a extensão dos limites do DL que se supunha ter alterado expressamente o regime da LP.

O trabalho culmina com a apresentação da presente dissertação, com o tema: “Análise do Limite dos Direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique”, onde foram descobertas, entre os anos de 2009-2013, reservas consideradas como sendo, Reservas de Classe Mundial⁴, tendo em conta a sua imensidão. São cerca de cerca de 200 Tcf de recursos gasíferos. As áreas de concessão são apresentadas no Anexo 1.

1.1. Problema

A gestão de recursos petrolíferos desempenha um papel fundamental na indústria extractiva em geral e o sector de Petróleo não é excepção.

No sector responsável pela gestão dos recursos petrolíferos em Moçambique, a busca pela melhoria constante nos processos de gestão, monitoria e supervisão das Operações Petrolíferas é uma prioridade constante. Movidos por esta preocupação, foi identificado o seguinte problema de pesquisa: a eficácia da Lei dos Petróleos face à aprovação do Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (Decreto-Lei n.º2/2014, de 2 de Dezembro - DL).

Ao longo dos anos, as empresas multinacionais, em geral e em particular as petrolíferas têm sido vistas como sendo aquelas que pouco se interessam com o desenvolvimento das nações hospedeiras dos projectos, no caso, Moçambique, sendo portanto, vistas num contexto exclusivamente comercial, que tem como principal fim o lucro.

Em Moçambique, as Operações Petrolíferas⁵ são regidas por um quadro legal (QL) do sector de petróleos, que tem vindo a ser edificado desde a década de 80, com a aprovação da primeira lei de petróleo, em 1981 mormente, a Lei n.º 3/1981, de 3 de Outubro. O referido QL tem vindo a

⁴ “Reservas de Classe Mundial”: São reservas de projectos que tem interesse Mundial e que têm volumes acima de um bilião de baris. Reservas Gigantes podem gerar meio bilião de baris.

⁵ “Operações Petrolíferas” – Planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infraestruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento, estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o Petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de Gás Natural Liquefeito (GNL).

ser actualizado, sistematicamente, de modo a coadunar-se com a dinâmica da indústria petrolífera Mundial. O ápice da evolução do QL aconteceu em 2014, quando o Governo teve a necessidade de aprovar uma série de dispositivos legais para flexibilizar a operacionalização dos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, com destaque para o Decreto-Lei 2/2014, de 2 de Dezembro (DL), que estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável ao ⁶Projecto da Bacia do Rovuma, o que suscita diversos debates sobre a interligação e/ou a subordinação entre a Lei dos Petróleos e o supracitado DL.

As Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma têm como Operadores mormente, as Multinacionais TotalEnergies, da França e a ENI, da Itália. Em contrapartida, em 2004 iniciou a produção de Gás Natural nas Áreas de Pande/Temane, na Bacia de Moçambique, cujo Operador é a SASOL, Multinacional Sul Africana contudo, as Operações Petrolíferas nestas áreas são regidas pela Lei dos Petróleos (Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto) e dos de mais dispositivos legais existentes, não existindo, portando, um regime específico para estas Áreas. O mesmo acontece nas restantes áreas já concessionadas, excepto, no entanto, as Áreas 1 e 4, da Bacia do Rovuma.

Pelas razões arroladas, postula-se a existência de um tipo de discriminação baseada na robustez existencial das Concessionárias destas duas áreas (Áreas 1 e 4, da Bacia do Rovuma).

Importa aludir que a indústria petrolífera global é hoje confrontada com uma realidade diferente caracterizada pelo (i) aumento da concorrência daí a procura das multinacionais petrolíferas por áreas de fronteira (áreas menos exploradas), (ii) declínio das reservas no mercado internacional, (iii) tendências abruptas para a Transição Energética⁷, pelo que a sobrevivência dos diferentes intervenientes particularmente as empresas gigantes depende da sua capacidade para negociar termos e condições a si favoráveis.

O meio envolvente da indústria em geral apresenta mudanças quer na perspectiva do desenvolvimento industrial, desenvolvimento das sociedades/comunidades quer na evolução do

⁶“**Projecto da Bacia do Rovuma**” – Anexo A, do DL: significa o projecto relativo à concepção, construção, instalação, titularidade, financiamento, operação, manutenção e uso das infraestruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, necessárias à extração, processamento, liquefação, armazenamento, transporte, entrega e venda de petróleo a partir de depósitos de petróleo a partir de depósitos de petróleo de uma ou mais descobertas na Área 1 e/ou na Área 4 da Bacia do Rovuma.

⁷“**Transição energética**” - O conceito surge da migração de matrizes energéticas poluentes (combustíveis fósseis à base de carvão ou petróleo) para fontes de energia renováveis (hidrelétricas, eólicas, solares e de biomassas). O conceito estende para o meio ambiente, gestão de resíduos, eficiência energética, digitalização e outros meios necessários para que se atinja o objetivo comum de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e as suas consequentes influências nas mudanças climáticas - <https://www.alemenergia.engie.com.br>. 19.05.2024.

conhecimento das pessoas com diferentes expectativas pelo que, um dos eixos centrais de desenvolvimento da sociedade passa pela capacidade de comunicação quer entre o meio interior quer entre o meio exterior sobre o desenvolvimento, no caso, da indústria petrolífera em Moçambique. Sendo assim, é importante desenvolver a cultura de comunicar sempre para aprimorar opiniões de todas as classes da sociedade para lograr um desenvolvimento harmonioso onde a sociedade/comunidade é o centro das atenções. Num mercado cada vez mais competitivo e agressivo, o conhecimento é uma ferramenta robusta para dominar a natureza e suas vicissitudes.

Moçambique é um País rico em recursos minerais sendo que, as primeiras descobertas foram feitas no ano 1957, no Campo de Búzi e é produtor de Gás Natural desde o ano de 2004, a partir dos Jazigos de Pande & Temane e Inhassoro e de Gás Natural Liquefeito (LNG) desde Outubro de 2022. As empresas petrolíferas Concessionárias das Áreas 1 e 4, desdobram-se com vista à produção de Gás Natural Liquefeito (GNL), enquanto a sociedade civil condena as autoridades alegando a possibilidade de existência de benefícios adicionais às Concessionárias em detrimento da sociedade moçambicana. No centro da discussão, encontra-se o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (Decreto-Lei n.º2/2014, de 2 de Dezembro - DL), nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, o qual permitiu, pelo menos, à duas linhas de abordagem: (i) por um lado, a análise dos limites dos direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4, (ii) por outro lado, a leitura da compatibilidade do referido regime específico com a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, (Lei dos Petróleos - LP).

Por motivos arrolados, pareceu ser útil dissertar sobre um tema que poder-se-á apresentar como uma, de entre muitas alternativas de esclarecimento, auxiliando a sociedade a um melhor entendimento da presente figura (o DL) de representação jurídico-comercial.

1.2. Perguntas de investigação

Considerando que, a indústria de produção de GNL é recente no mercado petrolífero em geral, e muito em particular em Moçambique, colocam-se grandes questões para os profissionais do sector, bem como, para o País em geral. Tem sido feitas interpretações desvirtuadas pela sociedade relativamente aos direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique, face à aprovação do Regime Jurídico e Contratual aplicável aos Projectos daquelas

áreas mormente: (i) Em que medida o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma beneficia as respectivas Concessionárias, em detrimento das demais concessionárias actuantes em diferentes áreas das Bacias Sedimentares de Moçambique; (ii) Será que o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma influencia o desempenho dos projectos de Petróleo em Moçambique?

São questões postuladas, de entre outros: i) a eficácia da Lei dos Petróleos face à aprovação do Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito; ii) a implementação plena da legislação petrolífera vigente, isto é, a eficácia da Lei de Petróleos mediante o DL; iii) a monitoria do cumprimento da legislação por parte das Concessionárias; iv) a resistência às pressões que várias vezes as empresas petrolíferas multinacionais exercem às instituições do Estado no que se refere à preservação das leis, o que muita das vezes tem resultado na necessidade da sua revisão; v) a capacidade existente para a gestão e monitoria dos diversos e complexos contratos envolvidos no negócio de GNL e a sua conformação com a legislação aplicável no sector de petróleo em Moçambique, bem como; vi) os reflexos ou implicações legais e económicos do Decreto-Lei n.º 2/2014, para o País; e vii) a conformação dos instrumentos legais vigentes no sector de petróleo, com particular destaque para o DL e a LP.

Como tem sido postulado, perspectiva-se uma crescente preferência por Moçambique, de multinacionais, considerando o volume de recursos minerais descobertos e o enorme potencial das bacias sedimentares, por explorar. Isto revela que, a exploração dos recursos naturais nomeadamente, do Gás Natural, irá impulsionar os investimentos em solo moçambicano e consequentemente gerará grandes receitas, de fora irrepitível e durante um período longo. Este argumento sugere um potencial problema a ser enfrentado por Moçambique, o de “transformar os recursos numa bênção”, resistindo assim ao paradoxo denominado “maldição de recursos ou Resource Curse⁸” que tem afectado países naturalmente ricos. Só conhecendo fielmente os limites atribuídos às Concessionárias à luz dos instrumentos legais vigentes no sector, bem como,

⁸“*Maldição dos Recursos Naturais*”: também às vezes chamada de ‘paradoxo da abundância’, foi originalmente definida por economistas que descobriram que os países ricos em recursos naturais tendiam, a longo prazo, a registar um crescimento económico mais lento do que os países com menos recursos naturais.

conhecendo os direitos do Estado moçambicano será possível assegurar a monitoria da implementação destes instrumentos pelos intervenientes.

Em boa gestão dos recursos minerais é importante assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas em ambiente concorrencial e em plena obediência da legislação vigente, de modo que os ganhos daí resultantes beneficiem a toda a sociedade, no caso, moçambicana.

1.2.1. Hipóteses

Hipótese 1 – Será que o Regime Específico para os Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma veio estender os direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma estabelecidos Lei dos Petróleos.

Hipótese 2 - A Lei dos Petróleos é hierarquicamente superior e prevalece ao Regime Específico para os Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, no âmbito dos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL). Isto é, existe um equilíbrio entre os Direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e os das Concessionárias das de mais áreas de pesquisa e produção de Petróleo em Moçambique, como é o caso da Área de Pande/Temane. Portanto, a implementação fiel de ambos, garante a preservação dos recursos petrolíferos e uma maior otimização e eficiência do desenvolvimento, produção e processamento de GNL.

1.3. Objectivos do trabalho

Tendo em conta o problema e a pergunta da investigação, foram formulados os seguintes objectivos.

1.3.1. Objectivo Geral

Analisar os Limites dos Direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique. Importa entender de que forma o Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma influencia os benefícios daquelas Concessionárias. De referir que são Operadores das Áreas acima mencionadas, respectivamente a Total e ENI & MRV.

1.3.2. Objectivos Específicos

1. Descrever os factores críticos que conduziram à aprovação do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro;
2. Caracterizar quais os direitos dos titulares de Contratos de Concessão para o exercício das Operações Petrolíferas, à luz da Lei dos Petróleos;
3. Comparar os direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma aos das Concessionárias da Área de Pande & Temane.

1.4. Justificativa para a escolha do tema

O projecto surgiu como consequência dos debates públicos, da sociedade civil e de alguns Operadores, suscitados à volta da aprovação do Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL), nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma em Moçambique.

Entendemos que o tema é relevante pois tentará dissipar dúvidas existentes em torno da eficácia da Lei de Petróleos face à aprovação do regime jurídico especial aplicável apenas aos projectos das áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma. Do ponto de vista económico-social é importante estabelecer instrumentos legais que permitam a boa gestão dos recursos naturais evitando assim situações que possam conduzir ao fenómeno chamado “Maldição dos Recursos”, vulgo “*Resource Curse*” e/ou no fenómeno chamado “Doença Holandesa”, vulgo “*Dutch Disease*”. Estes fenómenos geralmente resultam na destruição da economia do país hospedeiro, bem como na destruição dos recursos e consequentemente no descontrolo na gestão das expectativas da sociedade.

O tema promove a necessidade de criar modelos de controlo/gestão dos Direitos das Concessionárias estabelecidos à luz do DL, por forma a equilibrá-los com os Direitos das de mais Concessionárias, atribuídos à luz da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos).

Refira-se que vários intervenientes (especuladores) se referiram (e continuam se referindo) à suplantação do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, à Lei dos Petróleos. Este trabalho de investigação procurará confirmar e/ou desfazer estas e outras possíveis teorias.

A investigação também visa produzir e sistematizar um campo de conhecimento dos limites dos direitos das Concessionárias atribuídos pelos instrumentos supra. Este conhecimento é importante para a gestão das expectativas dos moçambicanos relativamente à partilha dos dividendos resultantes da exploração dos recursos minerais.

Como tem sido postulado, perspectiva-se uma crescente preferência por Moçambique, de multinacionais, considerando o volume de recursos minerais descobertos e o enorme potencial das bacias sedimentares, por explorar. Isto revela que, a exploração dos recursos naturais nomeadamente, do Gás Natural, irá impulsionar os investimentos em solo moçambicano e consequentemente gerará grandes receitas, de fora irrepetível e durante um período longo. Este argumento sugere um potencial problema a enfrentar por Moçambique, o de “transformar os recursos numa bênção”, resistindo assim ao paradoxo denominado “maldição de recursos ou *Resource Curse*” que tem afectado países naturalmente ricos.

Conhecendo fielmente os limites atribuídos às Concessionárias à luz dos instrumentos legais vigentes no sector, bem como, conhecendo os direitos do Estado moçambicano será possível assegurar a monitoria da implementação destes instrumentos pelos intervenientes.

1.5. Características do ambiente de Investigação

O presente trabalho de investigação foi caracterizado pela escassez de literatura, tanto a clássica como a actual tendo em conta a sua natureza contudo, o Ministério dos Recursos Minerais e Energia e o Instituto Nacional de Petróleo permitiram a consulta de literatura e documentos disponíveis no sector, relativamente ao desenvolvimento das Operações Petrolíferas em Moçambique, o que permitiu a conclusão do P rojecto.

A potencial amostra para responder às entrevistas, quer escritas, como orais/verbais mostrou-se apática e/ou receosa em responder à solicitação o que contribuiu para o alto grau de dificuldades enfrentados para a prossecução regular do presente trabalho de investigação.

Não menos importante mencionar foi a limitação dos contactos com o supervisor autorizado a acompanhar a investigação, o qual encontra-se actualmente a residir em Lisboa contudo, a partir

de Abril do ano 2024 os contactos evoluíram satisfatoriamente o que permitiu concluir com a investigação.

1.6. Organização do trabalho

O presente trabalho tem cinco partes essenciais as quais são abaixo apresentadas, de forma cronológica e o respectivo cronograma é apresentado no Apêndice.

Parte 1 - Constituída essencialmente por aqueles conteúdos cujas páginas estão em numeração romana nomeadamente: Capa; Rosto; i) Agradecimentos; ii) Lista de Figuras; iii) Lista de Diagramas e Fluxogramas; iv) Lista de Tabelas; v) Glossário/Lista de definições e Índice.

Parte 2 - Constitui o corpo da Dissertação. É composto por aqueles conteúdos cuja paginação e apresentada em números naturais mormente: I. Introdução que apresenta de forma resumida a Dissertação. A mesma (introdução) desdobra-se da seguinte forma: 1.1. Problema de Investigação e/ou 1.2. Hipóteses que deram corpo à pesquisa que culminou com a elaboração da presente dissertação; 1.3. Objectivos (1.3.1. Objectivo Geral e 1.3.2. Objectivos Específicos). Estes elementos dão corpo ao tema bem como, constituem a força motriz da investigação; II. Revisão da Literatura, que deu suporte à investigação; III. Metodologia que descreve a forma e os caminhos usados para a efectivação da pesquisa.

Parte III - Composto pelos capítulos relacionados com a colheita, processamento, análise e discussão dos dados e resultados nomeadamente: IV. Resultados os quais apresentam o produto da pesquisa; V. Discussão que analisa e discute os resultados alcançados. Neste capítulo procurou-se encontrar respostas para a pergunta/hipóteses que levaram à efectivação da investigação. A figura 1 (e o Anexo 1 em ponto maior) mostra a localização geográfica das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, cujas Concessionárias foram de certa forma, objecto do presente projecto de a investigação.

Parte IV- Produz a Conclusão e Recomendações do trabalho. Isto é, apresenta o desfecho da investigação e recomenda soluções ou pontos que suscitam melhorias.

Parte V - Cronograma de Actividades que apresenta de forma cronológica as diferentes etapas da investigação a qual culminou com a elaboração da presente dissertação; a Referência Bibliográfica composta pela listagem da bibliografia consultada da efectivação do trabalho de investigação; e os Anexos que são compostos por documentos apensos à Dissertação.

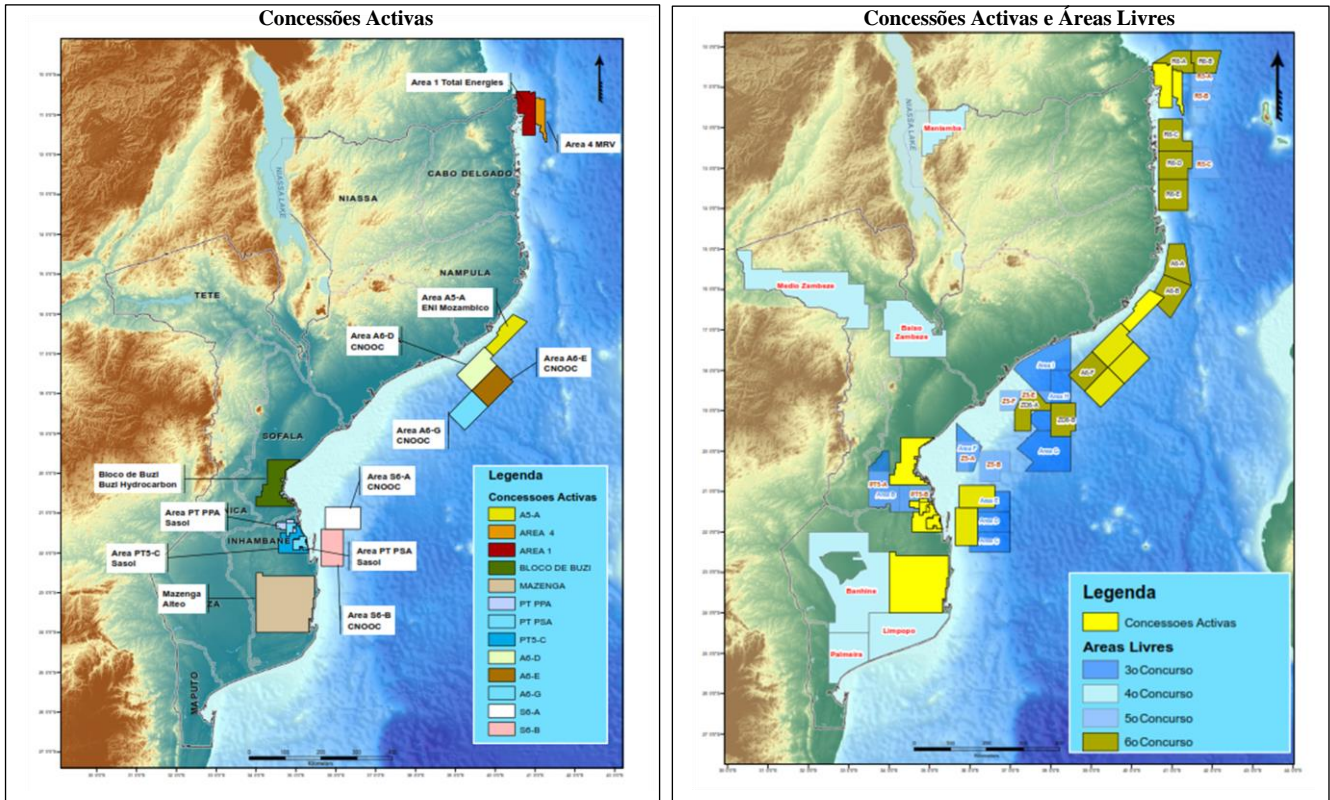


Figura 1-Localização geográfica das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma. In INP

CAPÍTULO II

2.Revisão da literatura

2.1. Marco conceptual

O presente trabalho de investigação tem corpo na esfera da evolução da indústria Extractiva em Moçambique, a qual tem vindo a registar um interesse gradual de vários intervenientes nomeadamente, de especuladores, investigador, sociedade civil, bem como dos principais intervenientes o Governo e as multinacionais internacionais.

Devido à (i) sua localização geográfica estratégica; (ii) o facto de possuir uma grande extensão de Bacias Sedimentares (áreas específicas para a ocorrência de gás e petróleo), (iii) sua geopolítica; (iv) as condições favoráveis aos investimentos diversos; (v) o declínio das reservas Globais de Petróleo, de entre outros factores, cresceu, desde o ano 2000, a apetência de multinacionais petrolíferas interessadas em investir em Moçambique em particular e na parte Oriental de África, em geral. Como consequência, Moçambique tornou-se num grande centro de acolhimento de Megaprojectos virados ao sector petrolífero o que culminou com a descoberta, em 2010, de grandes quantidades de reservas de Gás Natural na Bacia Sedimentar do Rovuma, especificamente. Importa aludir que os respectivos contractos para a concessão de pesquisa e produção de Petróleo (das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma) que deram origem a tais descobertas forma aprovados em 2006.

A partir de então, vários debates têm sido levados a cabo, por todos extractos da sociedade, sobre o desenvolvimento destes recursos. Na sequência desses debates, questões como sejam: (i) o nível de robustez da legislação aplicável às Operações Petrolíferas (OP); (ii) a igualdade de direitos das Concessionárias envolvidas em tais (OP) em toda a extensão das Bacias Sedimentares de Moçambique; (iii) a capacidade dos moçambicanos em gerir quantidades enormes de reservas de Petróleo; (iv) a influência do Regime Especial Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeitos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, sobre os direitos das Concessionárias das áreas supra, de entre outras questões, têm sido levantadas.

Ainda na sequência de se ter descoberto esse enorme volume de reservas, o Governo de Moçambique tem estado a trabalhar no aprimoramento e consolidação do quadro legal do sector

de petróleos o que culminou com a aprovação em 2014, do Regime Especial Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeitos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, o que suscitou questionamentos diversos relativamente aos direitos das respectivas Concessionárias actuantes naquelas áreas de concessão. Como resultado, propomo-nos a analisar os Limites dos Direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique. Importava-nos entender de que forma o referido regime específico influencia os direitos destas Concessionárias. Para a prossecução da tal análise, recorreu-se à consulta de vários documentos, obras e legislação, estudo de Direito comparado (legislação), bem como foram consultados Sites da internet.

2.2. Desenvolvimento do fenómeno em estudo

A meio à Transição Energética (TE) actualmente em voga, a demanda por utilização de Gás Natural (GN) continua crescendo a cada ano, considerando que o GN é um candidato natural para a transição gradual pois, pese embora seja originária de fontes fósseis, é em si, fonte de energias limpas. Este facto, impulsiona a procura por novas áreas de pesquisa/exploração e produção de hidrocarbonetos em todo o Mundo. É assim que Moçambique, um país detentor de uma longa linha de costa (aproximadamente 2.7 Km) e de enormes porções de Bacias Sedimentares localizadas tanto em terra (Onshore), como no mar (Offshore), tornou-se receptora de empresas petrolíferas multinacionais de grande gabarito, com destaque para os anos 2005/6 (<http://www.inp.gov.mz/pt/Concursos/21-Concurso-2005>) e 2018, como resultado do lançamento de 5º concurso público para a concessão de novas áreas de pesquisa e produção de Petróleo.

O desenvolvimento/extracção de recursos petrolíferos em Moçambique pressupõe a aprovação pelo Governo, de contractos de concessão de pesquisa e produção e a existência de um quadro legal eficaz e eficiente que defina balizas para o exercício das Operações Petrolíferas e estabelece direitos e deveres dos intervenientes. Refira-se que um quadro legal robusto permite uma gestão eficaz dos recursos para o benefício da sociedade hospedeira, evitando assim impactos adversos à esse desenvolvimento tais como a doença holandesa e/ou o chamado fenómeno maldição dos recursos. Estes fenómenos enfermam vários países ricos em recursos petrolíferos como é o caso da Nigéria, produtora de Petróleo há aproximadamente 50 anos contudo, os

benefícios dessa produção ainda não é tal que beneficia a maioria de seus cidadãos. Este entendimento foi também de Oluwaniyi, O.O (2019) que refere que:

“dizer que a extração de petróleo por parte das multinacionais na região tem sido uma bênção é ignorar a propensão da agonia do desenvolvimento. Como argumentado por moradores, petróleo flutua pelos nossos gramados e comunidades, flutua dia e noite, fornecendo bilhões de dólares enquanto os verdadeiros ‘donos’ não ganham nada, não há benefícios na exploração do petróleo. Não temos boas escolas... Tudo é subgerenciado. A Shell tem mais de 30 poços e se a AGIP aparecer, nós vamos ter mais de 50 poços, mas não há desenvolvimento⁴. Devido à subjugação da região do Delta às operações 'onshore' e offshore das multinacionais, portanto, as relações sociais da produção de petróleo têm penetrado a estrutura social das comunidades locais e definindo seu espaço.”

As inquietações da sociedade moçambicana aparentemente suscitadas pela aprovação do Decreto-Lei n° 2/2014, de 2 de Dezembro, que aprova o Regime Especial Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma têm suporte na ideia de que, à semelhança da Nigéria e de outros países em cujo desenvolvimento de recursos petrolíferos e a sua má gestão, podem concorrer para o aumento dos índices de pobreza e da origem da chamada Maldição dos Recursos.

2.3. Marco teórico e referencial

Este capítulo é reservado ao desenvolvimento do referencial teórico, com base em conceitos de autores sobre as Operações Petrolíferas (OP), sua evolução, legislação relativa, intervenientes e seus direitos e os Benefícios do desenvolvimento das OP em Moçambique.

Como foi referido nos capítulos acima, pouco ou quase nenhum estudo foi já desenvolvido em relação à extensão dos limites dos direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma em Moçambique considerando o facto das OP nas referidas áreas serem muito recentes. No entanto, várias especulações têm vindo a ser desenvolvidas incluindo as hipóteses que deram espaço ao presente trabalho de investigação. Contudo, com a evolução da pesquisa de Hidrocarbonetos no País, (os últimos contratos de concessão de pesquisa e produção de Petróleo forma aprovados pelo Governo de Moçambique, no primeiro trimestre do ano 2024) o Quadro Legal do Sector de Petróleos tem vindo a reajustado, de modo a adequá-lo à dinâmica da indústria petrolífera Mundial. Consequentemente foram aprovados entre 2006 e 2019 vários instrumentos legais dos quais, alguns consubstanciaram a presente investigação, de entre os quais, os listados no presente capítulo.

Sobre a exploração de recursos petrolíferos, vários autores tem referido que as multinacionais têm, de algum jeito, contribuído para o desenvolvimento da região. Desde os anos 90 elas têm implementado muitas políticas de responsabilidade social. Contudo, na maioria das vezes, tais políticas não funcionam, visto que as decisões sobre os tipos de projetos a serem implementados, o custo e os fundos aplicados varia de comunidade em comunidade. Tais variações geralmente provocam conflitos entre essas comunidades. Segundo Frynas, J. (2000), citado por Oluwaniyi, O.O (2019), “tais conflitos as vezes tem origem no facto a diferença do volume de recursos existentes em cada comunidade o que não justifica a divisão do lucro de forma igual, daí resultam certas confusões entre as comunidades”.

Alguns entendimentos são tais que sugerem que as receitas dirigidas às comunidades devem ser canalizadas directamente a elas para assegurar que estas implementem seus projetos de acordo com suas necessidades. Por outro lado, a maioria das instalações sociais fornecidas às comunidades hospedeiras dos Megaprojectos são extremamente inadequadas em termos de quantidade e qualidade para atender a necessidade da população local. Devido à falta de monitoramento apropriado e de manutenção das instalações por parte das multinacionais, ocorre o fácil desgaste das instalações sem qualquer forma de substituição, deixando as comunidades vulneráveis.

Alguns autores referem que a insensibilidade e a falta de sinceridade das multinacionais em relação às crises deliberadamente causadas pelas suas operações levantam questões sobre a efetividade dos termos dos acordos assinados entre as corporações e os Estados hospedeiros, sobre o quão confiável são tais Estados em dispensar justiça contra as companhias petrolíferas que não cumprem a legislação.

É generalizado o entendimento de que, dentro do contexto de um capitalismo petrolífero global, alguns grupos emergiram como beneficiários, enquanto outros emergiram como perdedores. Sem dúvidas, o primeiro conjunto de beneficiários continua sendo as multinacionais petrolíferas, em que o maior, senão o único, interesse é a maximização de lucro e a acumulação de capital. Estas têm subordinando as vidas e os meios de subsistência da população local ao subdesenvolvimento.

Vários estudos acadêmicos em desenvolvimento têm revelado que a penetração das empresas multinacionais na economia de países em desenvolvimento levaria a um crescimento econômico estável e coesão social. Todavia, até o presente momento, os resultados obtidos vêm mostrando um agravamento na desigualdade econômica e um aumento de conflitos violentos. Essas miríades de problemas vêm trazendo preocupações sobre a relevância de empresas multinacionais de Petróleo na economia política dos países, a subordinação do papel do Estado aos interesses dessas multinacionais e os efeitos da tripla aliança entre capital estrangeiro, capital nacional e Estado.

Ademais, acadêmicos referem ainda que, ao invés de ser governada de forma mais participativa, equitativa e com um desenvolvimento sustentável das comunidades anfitriãs, a natureza extrativa das multinacionais como resultado das dinâmicas globais de desapropriação de terras e recursos, cria novas formas de dependência e dominação em países ricos em recursos na Ásia, América Latina e África em geral. Tamaña acumulação descontrolada é acompanhada por uma explosão de conflitos socio-ambientais, processado por vítimas nessas sociedades. As crises anunciam perigo para os países em desenvolvimento limitam as possibilidades dos Estados de diversificar sua economia, o que iria criar um ambiente para o crescimento econômico saudável e para o desenvolvimento, com a conseqüente redução de pobreza nas áreas pobres rurais.

Pelos motivos acima arrolados e como consequência das avultadas reservas de gás descobertas entre os anos 2010 e 2011 e a consequente aprovação do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, a sociedade moçambicana tem vindo a postular a existência de uma certa extensão dos direitos das Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma em resultado da aprovação daquele instrumento.

Como já foi mencionado relativamente à literatura acessada para o desenvolvimento do tema da investigação, pese embora à escassez existente sobre a matéria em Moçambique, segue a lista de alguns instrumentos legais moçambicanos, consultados:

Leis

1. Lei nº 6/2011, de 11 de Janeiro - Estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de seguras pelos utilizadores de substâncias Explosivas.
2. Lei nº 15/2011, de 10 de Agosto - Estabelece as Normas orientadoras do Processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privada, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais.
3. Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto – Lei dos Petróleos.
4. Lei nº 25/2014, de 23 de Setembro – Lei de Autorização Legislativa referente aos projectos de liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.
5. Lei nº 27/2014, de 23 de Setembro - Estabelece o Regime Específico de Tributação e Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.
6. Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro – Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL), nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

7. Lei nº14/2017, de 28 de Dezembro - Altera e republica o Regime Especifico de Tributações e de benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pela Lei 27/2014.

Decretos

1. Decreto nº. 39/2020, de 12 de Junho - Aprova a inclusão da Total E&P Mozambique Area 1, Limitada, na Estrutura de Financiamento do Projecto de Gás Natural Liquefeito Golfinho/Atum e aprova a Ficha Técnica Detalhada dos Termos Comuns do Financiamento de Longo Prazo da Área 1 (*Long Term Sheet for Common Terms of Area 1 UVJ Senior Debt Financing*), datada de 15 de Maio de 2020 (“Ficha Técnica de 2020”).
2. Decreto nº. 84/2020, de 18 de Setembro - Aprova o Regulamento de Licenciamento de Infra-Estruturas e Operações Petrolíferas.
3. Decreto nº. 47/2019, de 5 de Junho - Aprova os termos e condições do 2º Acordo Complementar da Área 4, ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para Área 4 Offshore, no Bloco do Rovuma (“CCPP”), e o aditamento ao seu Anexo C, relativo aos procedimentos contabilísticos e financeiros, aprovado pelo Decreto nº. 68/2006, de 26 de Dezembro.
4. Decreto nº. 56/2017, de 27 de Outubro - Aprova os termos e condições de Acordo Complementar ao CCPP da Área 4 da Bacia do Rovuma.
5. Decreto nº. 34/2015, de 31 de Dezembro - Regulamento de Operações Petrolíferas.
6. Decreto nº. 32/2015, de 31 Dezembro - Aprova o Regulamento do Regime Especifico de Tributação e de Beneficio Fiscais das Operações Petrolíferas.
7. Decreto nº. 34/2015, 31 de Dezembro - Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas.

8. Decreto n.º 83/2014, de 31 de Dezembro - Aprova o Regulamento sobre Gestão de Resíduos perigosos e os respetivos anexos.
9. Decreto n.º 35/2014, 1 de Agosto - Altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 17, o n.º1 do artigo 21, o n.º 2 do Artigo 52, o artigo 65, o n.º1 do artigo 76, o artigo 82 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substancias Explosivas.
10. Decreto n.º63/2011, de 7 de Dezembro - Aprova o Regulamento de contratação de cidadãos de Nacionalidade Estrangeiras no Sector de Petróleo e Minas.
11. Decreto n.º25/2011, de 15 de Junho - Aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.
12. Decreto n.º61/2006, de 26 de Dezembro - Aprova o Regulamento de segurança Técnica e de Saúde para as actividades Geológico - Mineiras e revoga a legislação que contrarie este Regulamento.

Resoluções e Diplomas Ministeriais

1. Resolução n.º 5/2018, de 7 de Fevereiro - Aprova o Plano de Desenvolvimento⁹ (PdO) de Golfinho/Atum.
2. Resolução n.º 25/2016, de 3 de Outubro – Modelo de Contrato de Concessão¹⁰ de Pesquisa e Produção de Petróleo.
3. Diploma Ministerial n.º 272/2009 de 30 de Dezembro - Regulamento de Licenciamento das Instalações e Actividades petrolíferas.

A implementação destes instrumentos e monitoria do seu cumprimento impõe-nos a capacidade de delimitação das fronteiras de cada um deles e o reconhecimento da sua interligação

⁹ “*Plano de desenvolvimento*” - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infraestruturas necessárias.

¹⁰ “*Contrato de concessão*” - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas.

com outra legislação afim, em vigor em Moçambique. Os instrumentos acima mencionados regulam toda a cadeia de valores da pesquisa e produção de hidrocarbonetos e a optimização do seu processamento (liquefação). Para uma melhor visualização e compreensão da cadeia de valores da pesquisa, produção e processamento de hidrocarbonetos, apresenta-se o diagrama 1. E a figura 2 mostra a cadeia de valores de Gás Natural Liquefeito.



Diagrama 1-Apresentação da cadeia de valores da pesquisa, produção e processamento de hidrocarbonetos.



Fonte: Adaptado de (ANP, 2010)

Figura 2-Cadeia de Gás Natural Liquefeito (GNL).

CAPITULO III

3. Metodologia

Neste capítulo seguiu-se à apresentação dos procedimentos metodológicos os quais foram usados para a realização do presente trabalho de Dissertação.

De referir que para a prossecução dos objectivos do presente trabalho foram levadas a cabo as seguintes etapas:

- 👉 Revisão bibliográfica sobre a legislação petrolífera vigente em República Moçambique e de estudos afins.
- 👉 Recolha de dados.
- 👉 Processamento dos dados.
- 👉 Análise e interpretação dos resultados.
- 👉 Elaboração da presente dissertação.

Ainda para o prosseguimento do presente trabalho de investigação foram consultados nomeadamente: (i) Obras de referência; (ii) Legislação petrolífera actualmente em vigor em Moçambique; (iii) Direito comparado (legislação); e (iv) Sites da internet.

3.1. Tipo de Investigação

A análise dos limites dos Direitos das Concessionárias adquiridos à luz do Regime Especial aplicável para os Projectos das Áreas 1 e 4 (áreas de concessão de pesquisa e produção de hidrocarbonetos) da Bacia Sedimentar do Rovuma, localizados na Província de Cabo Delgado, pode ser feita de duas formas: com recurso à dados primários ou com recursos à dados secundários.

No primeiro caso (recurso a dados primários) é pertinente a recolha de dados sobre a legislação petrolífera em Moçambique, organizá-los e proceder à sua análise teórica. No segundo caso (dados secundários) recorre-se à estudos já publicados e que apresentem resultados

fundamentados. Em ambos casos existe um trabalho prévio de revisão da literatura para a recolha de dados. Importa ainda referir que foi feita uma abordagem holística sobre os direitos das Concessionárias, sua extensão considerando a legislação vigente em Moçambique.

3.2. População e amostra

O grupo alvo deste trabalho é composto pelas Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e o Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, estabelecendo um paralelismo com as Concessionárias da Área de Pande & Temane, da Bacia de Moçambique e a Lei 21/2014, Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto – Lei dos Petróleos, relativamente aos limites de seus direitos enquanto Concessionárias.

3.3. Técnicas e instrumentos a serem usadas

A análise dos limites dos Direitos das Concessionárias à luz do Regime Especial para os Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia Sedimentar do Rovuma, *de-per-si* é um caso específico. Nestes termos, a técnica mais aconselhável e usada para o caso em apreço foi a de recolha de dados.

O objectivo da aplicação deste método é compreender a situação concreta da implementação dos termos do DL aos Projectos da Bacia retro. A recolha de dados é a metodologia ideal tendo em conta que se pretende dispor de uma visão holística e aprofundada de um problema. Ao usar diversas fontes, a recolha de dados permitiu chegar aos detalhes do problema em análise.

Conforme referido acima, o presente trabalho de investigação obedeceu a três fases distintas: **1** Primeira Fase que compreendeu a revisão bibliográfica e recolha de dados. Nesta fase foi feita a pesquisa documental e de legislação petrolífera em Moçambique. Uma grande parte de material bibliográfico foi consultada no Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME) e no Instituto Nacional de Petróleo (INP). A investigação também foi levada a cabo na Biblioteca da ISAEN e em outras instituições de ensino, bem como foram feitas consultas *on-line* (Internet).

Importa mencionar que em alguns casos foram feitas entrevistas aos agentes e funcionários afectos à Entidade Reguladora das Operações Petrolíferas em Moçambique (INP); ❷ Segunda Fase que compreendeu a análise e interpretação de dados. Esta fase foi desenvolvida em Maputo a qual cingiu-se à análise e discussão dos dados/informação, com a supervisão do Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins; e ❸ Terceira Fase que compreendeu a apresentação dos resultados e elaboração da presente dissertação.

A pesquisa foi desenrolada durante e no fim da parte teórica (aulas) do curso, com a revisão de literatura e decorreu até finais do mês de Julho do ano de 2024. Paralelamente, foi feita elaboração de fichas diversas que auxiliaram na pesquisa e na recolha de dados (trabalho de campo) pertinentes para a elaboração da respectiva dissertação.

CAPÍTULO IV

4. Regime Jurídico da Regulação do Sector de Petróleo em Moçambique

Antes de debruçarmo-nos sobre o direito das Concessionárias petrolíferas em Moçambique é importante compreender o regime jurídico em vigor no sector de Petróleo em Moçambique, considerando a dinâmica que o mesmo apresenta, actualmente.

Moçambique possui um enorme potencial energético, o que proporciona condições favoráveis para a supressão das suas necessidades domésticas, bem como da região da África Austral e não só. Com o efeito, o potencial em recursos energéticos tais como, carvão mineral, cujas reservas são estimadas em mais de 20 mil milhões de toneladas, e de gás natural, com uma estimativa de mais de 300 mil biliões de pés cúbicos, associadas aos abundantes recursos hídricos cujo potencial é de aproximadamente 18.000MW (dados do Ministério dos Recursos Minerais e Energia – MIREME, de Moçambique), colocam Moçambique numa posição bastante privilegiada, na região e no Mundo. O vasto manancial em energias renováveis, especialmente biomassa, energia solar e eólica, complementa o potencial de Moçambique como uma referência mundial em fontes energéticas. A abundância de diversidade de recursos e a localização geográfica privilegiada de Moçambique propiciam a instalação e desenvolvimento de várias mega-indústrias de dimensão regional e mundial, no País.

Com a criação da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.E. (ENH) em 1981, a actividade de pesquisa ganhou uma impulsão envolvendo várias empresas multinacionais, com a efetivação de mais de 25.000 quilómetros de sísmica, em terra e 760 quilómetros no mar, entre 1981 e 1986 (ECL, 2000), respectivamente.

Em 2000, a empresa Sul-Africana Sasol, que também conduziu importantes actividades de pesquisa em parceria com a CMH S.A (Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos) subsidiária da ENH, assumiu um compromisso com o Governo de Moçambique por 25 anos, para desenvolver um projeto de produção de 120 milhões de Giga Joules de Gás Natural para consumo em Moçambique e comercialização na África do Sul. Este compromisso permitiu viabilizar o projeto de Gás Natural a partir dos jazigos de Pande e Temane e a construção de um gasoduto de 865 km de extensão, entre Temane e Secunda, na África do Sul, o que por sua vez, permitiu ao

país a tornar-se no maior produtor e exportador de Gás Natural na região da África Austral. Na altura, as reservas de Gás Natural provadas na Área de Pande e Temane eram estimadas em 3,5 mil biliões de pés cúbicos. As têm vindo a aumentar como consequência da contínua pesquisa de hidrocarbonetos que a Sasol tem vindo a levar a cabo naquela área. Actualmente, as reservas de Gás Natural nos jazigos de Pande & Temane, incluindo Inhassoro (descoberto em 2003, dados do MIREME) estimam-se em 8 mil biliões de pés cúbicos.

Moçambique possui cinco Bacias Sedimentares sendo que as que são actualmente objecto de actividades de pesquisa e produção de hidrocarbonetos são as Bacias Sedimentares de Moçambique e de Rovuma. Refira-se que grandes estudos e desenvolvimentos das Áreas da Bacia do Rovuma só vieram a ganhar mais ímpeto a partir do ano 2010, como consequência das pesquisas de hidrocarbonetos iniciadas no âmbito dos contratos de concessão de pesquisa e produção resultantes do 2º (segundo) Concurso Público para a Concessão das Áreas de Pesquisa e Produção de Petróleo lançado em Julho de 2005.

Na sequência das pesquisas acima referidas teve início, em Novembro de 2022, a produção de Gás Natural Liquefeito (GNL) do Projecto Coral Sul, da Área 4 *offshore* (no mar) localizada em águas profundas da Bacia do Rovuma, concessionada inicialmente ao Consórcio ENI, da Itália e a ENH, de Moçambique. O GNL produzido na Área 4 tem como comprador, a Empresa BP Poseidon, da Inglaterra.

De realçar que em Moçambique, os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado e cabe ao Estado a determinação das condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda do interesse nacional, e este reserva-se ao direito de participar nas Operações Petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

O regime das Operações Petrolíferas actualmente em vigor é o de contratos de concessões (contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa estrangeira registada em Moçambique, o direito para realização de Operações Petrolíferas) que abarca elementos dos contratos de partilha de produção. A propriedade do Petróleo é do Estado, normalmente apresentado pela empresa estatal. Do total do Petróleo produzido pela empresa

contratada, ela desconta os custos da exploração, do desenvolvimento, que é a recuperação de custos. O volume do Petróleo remanescente, depois de descontados os investimentos é o Petróleo-Lucro¹¹. Esse excedente é dividido entre o Governo e a contratada. Denote-se que, o Modelo de Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção de Petróleo (“MCCPPP”) impõe um programa de trabalhos mínimos durante o período de pesquisa. O MCCPP estabelece ainda que, deve haver renúncia de áreas de pesquisa com o passar de tempo bem como, estabelece ainda que depois de uma descoberta comercial, a Concessionária deve observar um prazo para apresentar ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME), um Plano de Desenvolvimento¹².

O regime das concessões concede a titularidade de direitos através de concurso público, negociação simultânea ou directa (artigos 17 e 21 da Lei dos Petróleos). Os concursos são preparados e organizados pelo Instituto Nacional de Petróleo (INP) com vista a incentivar às empresas a submeterem as devidas propostas referentes as áreas em concurso.

Os contratos de concessão para a realização de Operações Petrolíferas podem também resultar de negociação simultânea ou directa, em relação a: (i) Áreas declaradas disponíveis em resultado de concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas; (ii) Áreas declaradas disponíveis como resultado do término, renúncia, revogação e abandono dos termos do disposto no artigo nº 22, da Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos - LP); (iii) Necessidade de junção de áreas adjacentes a uma área de contrato de concessão, quando se justificar por razões de ordem técnica e económica; e (iv) Contrato de Concessão de Infraestruturas e de Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto não cobertos por um Plano de Desenvolvimento, Pesquisa e Produção aprovado.

No que se refere ao contrato de concessão que atribui direitos de reconhecimento, o mesmo pode ser atribuído na base de um requerimento escrito dirigido ao Ministro que superintende a área do Petróleo, ou seja, os interessados podem proactivamente requerer ao Ministro que tutela

¹¹ “**Petróleo-Lucro**” - A parcela de petróleo disponível, que exceda o petróleo de custo, que é atribuída às Concessionárias e ao Governo nos termos dos Contratos de Concessão de Pesquisa e Produção.

¹² “**Plano de Desenvolvimento**” - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infraestruturas necessárias.

a área dos recursos minerais e energia, a atribuição do direito de reconhecimento de uma área que se encontre livre, sem concurso público.

4.1. Regulação das Operações Petrolíferas

4.1.1. Regulação

A literatura especializada em matéria jurídica destaca que o conceito de regulação tem relação com a garantia de direitos fundamentais e obrigações de diferentes intervenientes, para o caso em apreço, no tocante ao exercício das Operações Petrolíferas em Moçambique.

Segundo Manuel, A.M.I. (2014) *“a regulação é a presença de regras e actuação administrativa (law and government) de carácter conjuntural pautadas no pressuposto de diuturna reconfiguração das normas de conduta e dos actos administrativos pertinentes para a finalidade de redireccionamento constante do comportamento das actividades submetidas a escrutínio, tendo-se por norte orientador, parâmetros regulatórios definidos a partir dos enunciados de actos normativos e administrativos de garantia dos direitos fundamentais”*.

A regulação é, portanto, uma acção mais restrita ligada à institucionalização de entidades independentes aptas para restabelecer os esquemas regulatórios de regras de jogo e para definir os conflitos em domínios sectoriais, política e economicamente sensíveis.

Neste caso é atribuído ao Estado o papel de comandar directamente os actores sociais, de estabelecer as *“règles de jeu”*¹³ e garantir que elas sejam respeitadas. Por conseguinte, a regulação é primariamente tarefa política relevante directamente ligada ao legislativo e ao executivo. Opera por meio de virtudes de neutralidade, de equidade e de humanidade que se assemelham, de certo modo com as tarefas esperadas de um juiz (Gazier, F. & Cannac, Y. 2014). Num sentido restrito,

¹³ *“règles de jeu” - Regras de jogo*

Sanches, S. (2000) refere que a regulação é a criação de normas jurídicas que irão disciplinar o exercício de certas actividades, ou seja, é um acesso especial a determinados bens (o exercício de algumas actividades comerciais, por exemplo). Portanto, a regulação é a negação da mão invisível de autorregulação do mercado, ou seja, uma afirmação da mão confiscadora do Estado, que procura obter a resolução dos problemas sociais por meio de uma ampla intervenção na economia e na Sociedade. Uma concepção mais ampla de regulação no âmbito jurídico define a regulação não apenas como correção de distorções do mercado, mas também, como um instrumento político fundamental, de carácter social.

Para a regulação das Operações Petrolíferas (OP) em Moçambique foi criado pelo Conselho de Ministros, ao abrigo do Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, o Instituto Nacional de Petróleo (INP) como já foi referido acima. O INP é portanto, a Entidade Reguladora das Operações Petrolíferas em Moçambique, responsável pela administração e promoção das Operações Petrolíferas, com a missão de gerir os recursos petrolíferos de Moçambique e administrar as operações relacionadas para o benefício da Sociedade, e em conformidade com a legislação, políticas governamentais e as obrigações contratuais, bem como, assegurar que as Operações Petrolíferas são conduzidas de acordo com as melhores práticas internacionais, com especial ênfase na boa gestão de recursos, saúde, segurança e protecção do meio ambiente, sendo que a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos) constitui a base legal e regulamentar para a concessão de direitos à entidades comerciais e estabelece a estrutura para o exercício das Operações Petrolíferas, clarificando funções e interesses dos intervenientes. A Entidade Reguladora tem portanto a tarefa de assegurar os direitos e as obrigações de cada interveniente, o equilíbrio pretendido pela lei.

Moçambique é um País de fronteira relativamente à pesquisa e produção de hidrocarbonetos, daí que, o Quadro Legal do sector precisa de continuar a evoluir com a dinâmica do mercado e respeitando os padrões internacionais, particularmente na Era da Transição Energética, para permitir a atractividade do sector e consequentemente, dinamizar o desenvolvimento do País.

Comparando a legislação moçambicana com a de alguns países de África, produtores de Petróleo e Gás Natural já há décadas, denota-se que Moçambique tem estado a caminhar gradativamente a um bom ritmo.

Moçambique possui segurança e estabilidade jurídica do sector de petróleos pese embora existam ainda algumas lacunas que com a maturidade do sector e dos projectos, acredita-se que o Quadro Legal irá evoluir proporcionalmente. Importa referir que, denota-se ainda um relativo monopólio da soberania do Estado quanto à determinação das condições de uso e aproveitamento dos recursos naturais (artigos 98.º e 102.º da Constituição da República de Moçambique - CRM). Todavia, a CRM também estabelece a acção do Estado como regulador das actividades económicas e do mercado. Ou seja, o Estado pode optar por permitir o exercício, por empresas/operadores económicos, e em regime de concorrência, de todos ou apenas de alguns dos segmentos em que se subdivide a actividade económica do sector do petróleo e do Gás Natural, isto é, permissão de acesso a actividades económicas públicas.

Por sua vez, a Lei n.º 21/2014, de 18 de Dezembro, (Lei dos Petróleos) desenvolve e concretiza (para o sector económico do petróleo e do Gás Natural), a perspectiva que resulta da CRM, abrindo este sector à capacidade de investimento dos operadores económicos, o que justifica a adopção pelo legislador moçambicano, do conceito de “actividades reguladas”, abrangendo as “Operações Petrolíferas” ou o âmbito *Upstream*/montante das “actividades petrolíferas¹⁴” por outro lado, a eleição pelo legislador moçambicano, da figura do contrato (contrato de concessão) como instrumento regulador privilegiado e, pelo menos, em duas vertentes essenciais, nomeadamente, i) Na regulação do acesso ao exercício dessas actividades; e ii) na regulação e monitorização do respectivo exercício, o qual é, em geral, de longa duração. Estas actividades de regulação e monitorização, pressupõem uma instância institucional dedicada e altamente especializada, particularmente na Era da Transição Energética, o que demanda grande dinâmica do Quadro Legal do Sector dos Petróleos, de Moçambique.

4.1.2. Direito Administrativo Geral das Concessões Petrolíferas e a sua Aplicação

O Direito Administrativo é a esfera do Direito Público Interno que mediante regras e princípios exclusivos, regulamenta o exercício da função administrativa que é exercida por

¹⁴ *Upstream/montante das “actividades petrolíferas” - Actividades de pesquisa e produção de Petróleo (as actividades realizadas antes da refinação) mormente, actividades de planeamento, pesquisa, avaliação, perfuração, desenvolvimento, produção, armazenamento, transporte em sistema de oleoduto ou gasoduto, quer em mar (offshore), quer em terra (onshore).*

agentes públicos, órgãos públicos, pessoas jurídicas de Direito Público, em outras palavras, pela Administração Pública. O mesmo, de forma específica acompanha as mudanças e transformações no modelo de Estado vigente, facto esse que é facilmente evidenciado pela própria evolução histórica da matéria. Do Estado absoluto ao Estado social, o Direito Administrativo sempre desempenhou diferentes papéis. Atualmente, a implementação do chamado Estado regulador representa relevantes alterações no Direito Administrativo.

A tendência de reduzir a dimensão do Estado, cedendo parte das actividades à iniciativa privada e descentralizando funções administrativas entre entes estatais, o Estado regulador passa de entidade prestadora de serviços, para assumir a figura de gestor. Assim, o Direito Administrativo passa a ser aplicado por uma diversidade de entes, cada um visando suas competências específicas e adequando-se às necessidades técnicas e jurídicas do sector económico regulado. Consequentemente, Estado regulador deixa de exercer diretamente uma série de actividades até então por ele monopolizadas. Num sentido amplo, isso compreende a quebra de monopólios, a desregulação, a concessão e permissão de serviços públicos e a terceirização. Com isso, a iniciativa privada passa a exercer uma série de actividades até então monopolizadas pelo Estado nomeadamente, serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, telecomunicações, portos, rodovias e outros. Por um lado, o estado abstém-se de exercer essas actividades que o particular tem condições de prestar, por outro, assume o papel de coordenar, fiscalizar e fomentar a iniciativa privada, especialmente quando isso for de interesse público.

Em Moçambique, o Direito Administrativo estabelece que a “*Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos por lei*”, (Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto). Esta lei tem por objecto regular a formação da vontade da Administração Pública e estabelecer as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

A aplicação do Direito Administrativo nas Operações Petrolíferas é de extrema relevância, pois regula as actividades e a relação entre as empresas do setor de Petróleo e o poder público. O Direito Administrativo é um ramo do direito público que trata da organização, funcionamento e actividades do Estado e suas entidades, bem como, das relações entre o Estado e os particulares. Não sendo uma ilha, também em Moçambique, o Direito Administrativo desempenha um papel

fundamental na regulamentação e controle das Operações Petrolíferas. É importante referir que, o setor de petróleo e gás é estratégico para o País (Moçambique) e a legislação administrativa é por isso, crucial para garantir que essas actividades sejam conduzidas de forma segura, sustentável e em benefício do interesse público.

A aplicação do Direito Administrativo nas Operações Petrolíferas em Moçambique envolve uma série de aspectos importantes, de entre os quais:

- i) Concessões e licenças – onde a legislação administrativa estabelece os procedimentos para a obtenção de concessões e licenças para a exploração, produção e distribuição de petróleo e gás. As concessões e licenças são outorgados pelo Estado e estão sujeitas a requisitos técnicos, ambientais e financeiros específicos;
- ii) Regulação e fiscalização - O Direito Administrativo define as entidades responsáveis pela regulação e fiscalização das actividades petrolíferas. Para o efeito, o Instituto Nacional de Petróleo (INP) é a Entidade Reguladora das actividades petrolíferas e é a Entidade responsável por supervisionar e fiscalizar o setor;
- iii) Contratos/acordos com empresas petrolíferas: A celebração de contratos/acordos entre o Governo moçambicano e as empresas petrolíferas, como contratos de partilha de produção ou concessões, é regulamentada pelo Direito Administrativo. Esses contratos estabelecem os termos e condições para a exploração e partilha dos dividendos;
- iv) Protecção ambiental - A legislação administrativa também abrange as normas e regulamentos relacionados à protecção ambiental nas Operações Petrolíferas. Isso inclui a avaliação de impacto ambiental, medidas de mitigação e a responsabilidade das empresas em caso de danos ambientais;
- v) Fiscalização financeira - O Direito Administrativo estabelece as regras para a fiscalização das actividades económicas relacionadas ao Petróleo, incluindo a arrecadação de impostos, taxas e royalties; e

- vi) Resolução de disputas - Caso surjam conflitos entre o Governo moçambicano e as empresas petrolíferas, o Direito Administrativo pode ser aplicado para a resolução dessas disputas, seja por meio de negociações, arbitragem ou outros mecanismos legais.

4.1.3. Quadro Institucional e Legal

Para o exercício das Operações Petrolíferas em Moçambique, o Estado e/ou o Governo estabeleceu um pacote de instrumentos legais e normativos para a regulação das actividades petrolíferas, sendo a Lei dos Petróleos (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto) a que constitui a base legal e regulamentar para a concessão de direitos a entidades comerciais e estabelece a estrutura para o exercício das Operações Petrolíferas, clarificando funções e interesses dos intervenientes nomeadamente:

- (i) O **Estado** como sendo o proprietário dos recursos naturais. O Artigo 18.º, da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Propriedade dos recursos petrolíferos) estabelece que os recursos petrolíferos situados no solo, e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado, cabendo a ele o seu controlo.

“O Estado controla a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica e Gás- Natural Liquefeito (GNL) e Gás para Líquidos (GTL) O Estado pode, ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior”.

“O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir

uma cesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país”.

“O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos”.

“O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional”.

“O Governo garante o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás”;

(ii) O **Instituto Nacional de Petróleo (INP)**, é a Entidade Reguladora responsável pela administração e promoção das Operações Petrolíferas, sob tutela do Ministério que superintende a área de petróleo e de gás, responsável pelas directrizes para participação do sector público e privado na pesquisa, exploração dos produtos petrolíferos e seus derivados. O INP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial é tutelado pelo Ministério que superintende às actividades petrolíferas; e

(iii) A **Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP)** é a Entidade que representa o interesse comercial do Governo nas Operações Petrolíferas. Portanto, a ENH, EP é o representante exclusivo do Governo, que actua na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás. A ENH, E.P é a

“Entidade nacional responsável pela pesquisa, prospecção, produção e comercialização de produtos petrolíferos e representa o Estado nas Operações Petrolíferas”.

“Compete à ENH, E.P. participar em todas as Operações Petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG e GTL dentro e fora do país. Compete ainda, à ENH, E.P gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país”. De ressaltar que “qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos petrolíferos em Moçambique deve entrar em parceria com a ENH, E.P., representante exclusivo do Estado”.

A Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos) estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional. Junto com a Lei dos Petróleos, existem vários outros instrumentos que compõe o Quadro Legal Fundamental do Sector do Petróleo em Moçambique, alguns dos quais, iremos listar no capítulo que se segue (4.2.1.).

4.1.4. Quadro Legislativo Fundamental do Sector do Petróleos em Moçambique

A pesquisa de petróleo e de Gás Natural em Moçambique tem conhecido grande evolução à semelhança de vários países da África nos últimos anos como consequência do declínio de reservas de Petróleo no Mundo.

É nesta sequência que aumentou a apetência das grandes empresas multinacionais, por Moçambique a partir do ano 2000, tendo resultado em grandes descobertas de Gás Natural, no ano 2010, na Bacia do Rovuma, situada na Província de Cabo Delegado, a Norte de Moçambique. Com efeito, e para acompanhar a dinâmica da indústria, o Quadro Legislativo do sector tem evoluído com o tempo, seguindo a dinâmica da indústria. Dentre os vários instrumentos legais do sector de Petróleos em Moçambique, estão listados, a seguir, os mais importantes:

- A Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto - “Lei dos Petróleos” - define o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações Petrolíferas, contemporânea da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto (“Lei das Minas” – estabelece os princípios gerais sobre o uso e aproveitamento de recursos minerais);
- A Lei n.º 3/93, de 24 de Junho - define o regime-base do investimento nacional e estrangeiro em Moçambique;
- O Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que tem por objecto o estabelecimento de um regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma;
- A Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto - estabelece o regime geral das parcerias público-privadas;
- A Lei n.º 11/99, de 8 de Julho - Lei que rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação;
- A Lei 27/2014, de 23 de Setembro – Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.
- A Lei 25/2014, de 23 de Setembro - Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefacção do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma;
- O Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro - Regulamento de Operações Petrolíferas, que desenvolve o regime da Lei n.º 21/2014;
- O Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro - define, entre outros aspectos, o regime de acesso dos agentes económicos privados às actividades de produção, distribuição, transporte e comercialização de produtos petrolíferos;
- O Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho - Regulamento da Lei sobre Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais;

- O Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março - “Lei da Contratação Pública” de Moçambique;
- A Resolução n.º 25/2016, de 3 de Outubro, que aprova o Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo (MCCPP);
- Decreto n.º 84/2020, de 18 de Setembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento de Infraestruturas e Operações Petrolíferas, e Outra legislação inerente.

O Processo de desenvolvimento de um projecto de pesquisa e produção de Petróleo e Gás Natural em Moçambique não se encontra consolidado num único instrumento jurídico ou legislação, havendo necessidade de se fazer uma leitura combinada e cruzada da legislação do sector dos petróleos e legislação avulsa de outros sectores transversais, cabendo ainda referir que há ainda, alguns aspectos que se julga importante definir no momento de lançamento dos concursos públicos para a concessão de áreas de pesquisa e produção de Petróleo e Gás Natural, tais como, os percentuais relativos à participação nacional que devem ser aplicados para cada contrato de concessão ou projecto, facto que não é estabelecida na legislação actualmente em vigor, o que de certa forma pode levar à especulações diversas. Denota-se a falta de clareza nos escassos aspectos relativos a conteúdo local previstos na legislação. Pelo que, julga-se importante que haja esta clareza mesmo antes do lançamento dos futuros concursos.

Para além dos factos acima arrolados, denota-se uma falta de clareza nos seguintes aspectos: (i) Natureza jurídica das obrigações de Conteúdo Local (legal, contratual ou mista); (ii) Critério de apuramento (regra económica¹⁵ ou regra societária¹⁶); (iii) Direito de preferência (o qual em caso de adopção da regra económica, fica resolvido), apesar de ser possível que eventuais clarificações ocorram em sede regulamentar (e.g. emissão de normativas e/ou pareceres internos na Entidade Reguladora) e; (iv) Associação com nacionais (ao qual ficaria resolvido no caso de adopção da regra económica), não obstante ser possível que eventuais clarificações ocorram em sede regulamentar (e.g. emissão de normativas e/ou pareceres internos na Entidade Reguladora).

¹⁵“Regra Económica ou Critério da Territorialidade – Bens e serviços fornecidos em território nacional.

¹⁶“Regra Societária ou Critério da Propriedade” – Bens e serviços fornecidos por nacionais.

Além disso, é essencial que para o sucesso da implementação do quadro leal existente os instrumentos legislativos diversos: (i) estabeleçam objetivos claros e consistentes ou ao menos definam critérios para solucionar eventuais conflitos entre objetivos; (ii) levem em consideração os principais factores que afectam o objectivo da política (e.g. a regra econômica promove necessariamente o desenvolvimento da economia local); e (iii) estruturam o processo de implementação de forma bem definida.

4.1.5. Análise do Regime Geral das Concessões no Direito Administrativo Nacional

O regime das Operações Petrolíferas em Moçambique é o de contratos de concessões (contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa estrangeira registada em Moçambique, o direito para realização de Operações Petrolíferas), que abarca, incluindo, elementos dos contratos de partilha de produção.

Actualmente o regime geral das concessões encontra-se estabelecido na Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos - LP) e no Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento de Operações Petrolíferas - ROP) onde estão definidos os termos e condições do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção (CCPP) de Petróleo e as obrigações gerais, direitos e deveres dos titulares, conforme estabelecem os artigos nºs 12,14,15 e 40 da Lei dos Petróleos.

Como foi referenciado, o Instituto Nacional de Petróleo (INP) é a Entidade reguladora responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas Artigo n.º 22 da Lei de Petróleo. Os poderes do Regulador estão definidos no respectivo Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, tendo sido reforçado na LP (art. nº 22). Por sua vez, o Governo constituiu a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) que representa nas Operações Petrolíferas a entidade comercial do Governo. Para o efeito, qualquer investidor do sector deve se associar a ENH, ver Artigo nº 24 da LP. O Estado controla a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica e Gás Natural Liquefeito e gás para líquidos.

4.1.6. Transporte e o Acesso às Linhas de Transporte

O Gás Natural (GN) é extraído do subsolo através de poços conexos a plataformas em terra firme (Plataformas *on-shore*) ou no mar (Plataformas *off-shore*)¹⁷, mediante o uso de tecnologia bastante sofisticada, à semelhança do processo de extracção do petróleo porém, com alguma especificidade dependendo do recurso a extrair. A figura 3 mostra a plataforma flutuante designada Coral Sul FLNG, posicionada na Área 4 da Bacia do Rovuma, onde decorre a produção de Gás Natural Liquefeito (GNL) desde o ano 2022 e a figura 4 mostra gasodutos em terra firme. Tais poços podem ser feitos em terra ou em alto-mar (submarinos), de acordo com a localização dos reservatórios¹⁸. Existem Reservatórios de petróleo na superfície da terra em algumas partes do Mundo, como é o caso dos poços de Piche de La Brea, na Califórnia, EUA e numerosos furos na Trinidad e Tobago.

Em Moçambique existem furos de pesquisa e produção de Gás Natural, tanto em terra com em mar, nomeadamente nas Bacias Sedimentares de Moçambique e do Rovuma, respectivamente. Moçambique alberga uma das maiores reservas de Gás Natural do Mundo na Bacia do Rovuma. Tais reservas estão situadas principalmente no mar e sua produção iniciou em Outubro de 2022. O gás produzido na Bacia do Rovuma é exportado para o mercado internacional o que pressupõe a existência de um transporte para canalizar o recurso ao mercado.

Em geral, após a extracção o Petróleo é transportado por vezes, ao longo de vários quilómetros até atingir o mercado destinado. O transporte é feito de várias formas porém destaca-se no presente trabalho nomeadamente, (i) embarcações designadas navios-tanque¹⁹ de Gás . Para o efeito, o GN é arrefecido a temperaturas inferiores a 160°C para se atingir a liquefação e à chegada, é transferido para terminais de navios-tanque de GN/GNL onde é novamente transformado em gás, antes do seu envio para os gasodutos já existentes; e (ii) gasodutos²⁰ sendo para o efeito necessário primeiro comprimir o gás a uma pressão elevada (cerca de 80 bar), numa instalação

¹⁷ Plataformas flutuantes- são navios, em geral de grande porte com capacidade para produzir, processa, e/ou armazenar Petróleo, estando ancorados em um local definido.

¹⁸ “Reservatório” - reservatório de petróleo é uma formação rochosa permeável, porosa ou fraturada, em subsuperfície, que contém hidrocarbonetos em fase contínua, dentro de um mesmo campo, em quantidade e qualidade com aproveitamento económico e de exploração/produção tecnologicamente viável.

¹⁹ “Navios-tanque” - Navio transportador de GNL o qual transporta gás natural liquefeito (GNL) das Unidades de Liquefação de Gás Natural até os pontos de Regaseificação de Gás Natural, localizados em terra, próximos aos pontos de distribuição de gás natural.

²⁰ “Gasodutos” – tubagem/tubos enterrados à profundidades de cerca de 1 (um) metro.

própria, a chamada estação de compressão. Em seguida, o gás é encaminhado para as redes de distribuição ou para os pontos de armazenamento.

Em Moçambique, actualmente, o gás é transportado usando as 2 formas de transporte retro mencionadas nomeadamente, por gasodutos e através de navios-tanque. O Gás Natural produzido desde o ano de 2004 dos reservatórios de Pande & Temane e Inhassoro, na Bacia Sedimentar de Moçambique é transportado através de um gasoduto de cerca de 900 Km para Secunda, República da África do Sul. Enquanto que o GNL produzido na Área 4 da Bacia do Rovuma é transportado por navios-tanque para mercado Europeu.



Figura 3-Plataforma flutuante designada Coral Sul FLNG. A mesma está posicionada na Área 4 da Bacia

No que se refere à natureza e âmbito dos direitos das Concessionárias em Moçambique, a Resolução n.º 25/2016, de 3 de Outubro (que aprova o Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo) estabelece que, “... *pode a Concessionária e as empresas subcontratadas construir e operar obras, instalações, plataformas, estruturas e oleodutos ou*

gasodutos que sejam necessários...” e o Decreto n.º34/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento das Operações Petrolíferas) estabelece no seu Artigo 11 que, “*a atribuição do direito de construção de Sistemas de Operação de Oleoduto ou Gasoduto para o transporte de petróleo ou Gás Natural é efectuada mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos*”, denotando-se aqui a necessidade de clarificação da limitação deste direito, quer sobre forma de regulamentos e/ou resoluções.



Figura 4-Exemplos de Gasodutos/Oleodutos em terra firme (onsnore). Fonte: <https://www.google.com>.

O Gás Natural (hoje visto como o combustível importante para a transição energética e por isso, por nós considerado como sendo um candidato natural para uma transição gradual e justa) é um recurso que se encontra actualmente no centro das discussões estratégicas, no mercado mundial relativamente às fontes de energia. Neste contexto, é importante que haja uma regulamentação bastante clara e actualizada, no Mundo em geral e em Moçambique em particular, de modo a que o País se posicione na esfera global, de forma competitiva.

Adicionalmente e considerando que Moçambique é um País em franco desenvolvimento e, tendo em conta as previsões de aumento da produção de gás na sequência das descobertas de reservas de Classe Mundial nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, a abertura de mercado e as consequentes iniciativas do setor e do Governo, devem continuar acesas as discussões sobre a consolidação de um Quadro Legislativo que se adeque à dinâmica do mercado, por forma a assegurar que os moçambicanos participem de toda a cadeia de valor da pesquisa e produção de Gás Natural, incluindo o seu transporte e comercialização, de forma plena.

Os modelos actuais, acompanhando a dinâmica actual e as melhores práticas internacionais, são baseados em sistemas de transporte integrados que conectam as diversas fontes de suprimento a um amplo conjunto de consumidores no território nacional. Esta prática permite por um lado, a actuação de múltiplos produtores *onshore* e *offshore*, bem como importadores de GN/GNL e do Mundo. Os sistemas integrados permitem ainda que, os principais consumidores de Gás Natural no país, geradores de electricidade e indústrias fiquem conectados às redes locais de distribuição.

Com cerca de 2700 (dois mil e setecentos) quilómetros de linha de costa, Moçambique conta actualmente com aproximadamente 900 (novecentos) quilómetros de gasoduto conectando unicamente uma bacia, a Bacia Sedimentar de Moçambique da vizinha República da África do Sul. Portanto, é uma malha de ductos de transporte ainda concentrada na região Sul do País, tendo em conta a sua localização geográfica. O duto tem a capacidade de transportar cerca de 120 mbtu.

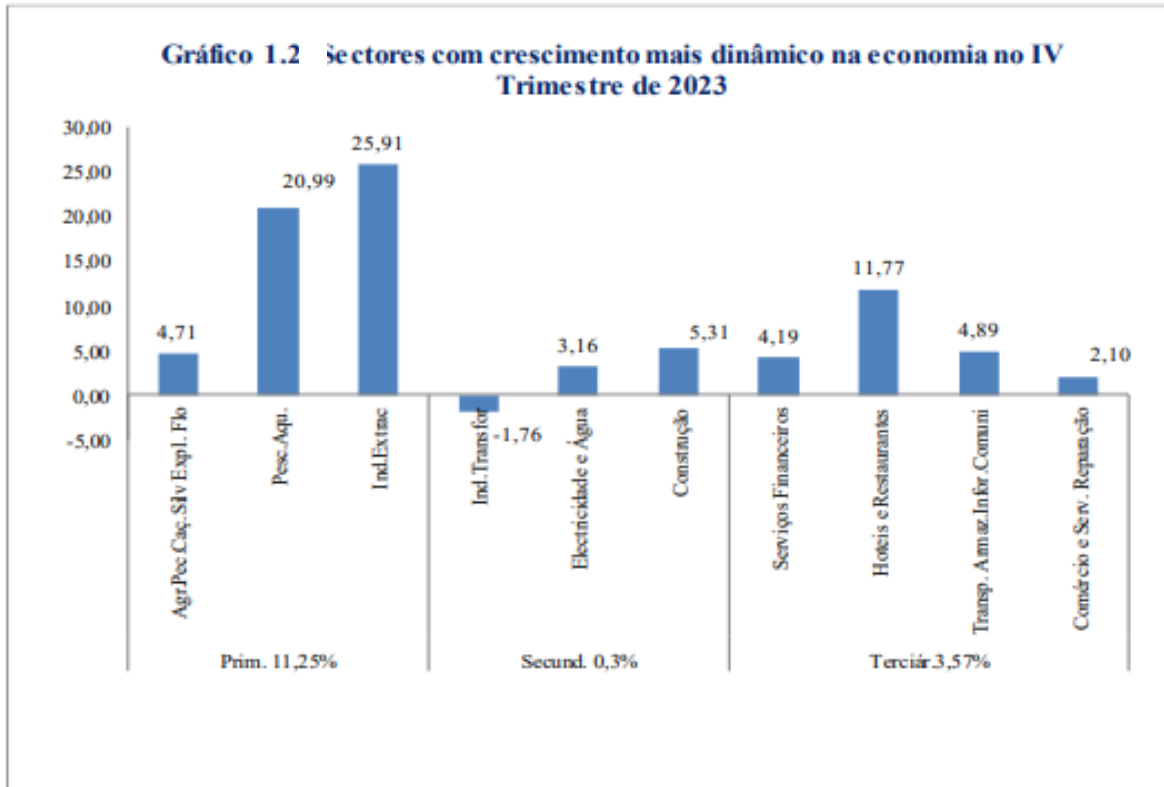
A Indústria Extractiva representou no terceiro trimestre do ano 2023, um crescimento económico de 25.91%, (gráfico 1), o correspondente a 9.07% do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional²¹. Portanto, o desempenho da Actividade Económica no primeiro trimestre de 2023 é atribuído, em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu em 11.83%, ocupando assim, a quarta posição na lista.

O Relatório do Banco de Moçambique sobre a Variação da Actividade Económica de nacional, assim como dados económicos do Instituto Nacional de Estatística (INE), publicados no terceiro trimestre do ano 2023, referem que (até àquela data) o desempenho da actividade económica no primeiro trimestre de 2023 é atribuído em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu em 8.19% (Anexo 2), com maior destaque para o ramo da Indústria de Extractiva, com uma variação de 32.58%²².

Com a possibilidade de início de novos projectos de produção de gás e conseqüentemente a entrada de novos agentes (*players*) a partir da contratação do serviço de transporte nos gasodutos e outras formas possíveis de transporte, é crescente a expectativa de que a abertura proporcione mais investimentos em infraestrutura ampliando assim, o abastecimento do mercado.

²¹ https://www.ine.gov.mz/web/guest/d/nota_iv-trim2023. 20.04.2024

²² <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2023/03/10/mozambique-afe-economic-update-why-services-matter-for-growth-jobs>; Banco de Moçambique - Conjuntura Económica e Perspectivas de Inflação, Março de 2023. Relatório Nº 49, Ano 12.



Peso dos ramos na economia

Gráfico 1-Variação da Actividade Económica de Moçambique, até IV Trimestre de 2023. In Instituto Nacional de Estatística (INE).

Pretende-se neste capítulo do trabalho de Dissertação, não limitado a, mas indicar o valor agregado da legislação petrolífera em vigor para compreender e (tentar) projetar o que será ou o que deveria ser o futuro do mercado de gás em Moçambique, relativamente à rede de distribuição de GN/GNL.

Os projectos de Gás Natural e/ou de Gás Natural Liquefeito são de longo prazo e é importante que estes abram portas para o mercado doméstico de GN/GNL. Por serem projectos de longo prazo é fundamental que tragam competitividade ao setor. A lei aprovada em 2014 e com uma revisão pontual em 2021, é resultado de uma intensa discussão entre diversos segmentos da sociedade contudo, considerando a dinâmica da indústria, julgamos que ainda há muitos aspectos

por melhorar de modo a que a mesma reflecta um amplo consenso entre os principais integrantes da cadeia de valor de GN/GNL.

A atual configuração do mercado Nacional de gás ganha impulso na década de 2010 quando a convergência de diversos factores levou à viabilização económica de megaprojetos na Bacia do Rovuma mormente, as grandes descobertas de Gás Natural, na Bacia Sedimentar do Rovuma, a alta de preços de Petróleo e a demanda do fornecimento de expressivo volume de gás no mercado internacional, a badalada Transição Energética, entre outros factores. Até por volta dos anos 2018/19, a capacidade das transportadoras era moderada e a partir do final do ano 2021, passamos para um período bastante intenso de oferta de capacidade pelas transportadoras o que requiere de Moçambique garantir que o País aproveite a abertura actual na janela de transporte para que, através de leis consentâneas com a realidade actual, haja a dinamização do mercado. Isso permitirá que seja criado um Sistema de Transporte de Gás Natural robusto no mercado doméstico, portanto, em todas as três Regiões de Moçambique nomeadamente, Norte, Centro e Sul, onde cresça o acesso à malha de transportes, com vários carregadores, incluindo produtores e consumidores livres, vaticinando o futuro.

Na década atual o Mundo entrou recentemente numa fase que visa a competitividade, a partir da abertura do mercado onde novos agentes ganham projecção no mercado, com o acesso aos Sistemas de Transporte de Gás Natural por novos carregadores e com um novo papel assumido pelos transportadores mormente, o papel de assegurar o acesso amplo e não discriminatório aos agentes e viabilizar a infraestrutura para um amplo mercado de compra e venda local. A oferta de capacidade passa também pela simplificação e agilidade no processo de contratação. Há ainda grande investimento de tempo e esforços por parte das empresas de transporte na reestruturação de seus processos, seja pela *primeirização* ou assunção (*takeover*) das operações, mas também no aperfeiçoamento e na harmonização das acções de balanceamento e de interoperabilidade.

Importa destacar a importância de um aprimoramento nas regras dos concursos públicos do sector de Energia, no futuro, de modo a assegurar que o Gás Natural possa cumprir um importante papel na garantia da implantação de um Sistema Integrado Nacional de Energia Elétrica, numa matriz coordenada com as fontes intermitentes de energia renovável, na Era da Transição Energética.

Defronte do contexto que se visualiza no médio e longo prazo, o Sistema de Transporte de Gás Natural é fundamental para viabilizar a oferta de gás de projectos futuros nos mais diversos pontos do país, independente da região onde é produzido, conectando produtores e consumidores numa ampla rede nacional. Consequentemente, serão necessários investimentos para viabilizar novas oportunidades de negócios vindas do desenvolvimento e conexão dessas novas fontes de suprimento, da maior oferta dos diversos fornecedores e das novas demandas.

Como corolário, e prevendo a entrada de novos investidores, nacionais e estrangeiros no mercado, é importante assegurar a sustentabilidade e segurança jurídica do sector e nos sólidos fundamentos do setor de modo a favorecer a atração de investimentos para a implantação de um Sistema de Transporte de Gás Natural robusto e eficiente, que venha a atender às demandas. Daí que, um quadro regulatório robusto é crucial para garantir o desenvolvimento transparente e sustentável do setor de Gás Natural. Isso inclui leis que regem a exploração, produção, transporte e gestão de receita.

Ademais, tomando em consideração a escala de investimentos e infraestrutura envolvidos, os desafios de segurança na região são considerados de grande preocupação. É também importante e vital, para o sucesso dos projetos, reforçar sistemas que garantam a plena e efectiva segurança de pessoas, activos e rotas de abastecimento. A implementação de medidas adequadas no desenvolvimento do setor de Gás Natural concorrerá para controlar possíveis consequências sociais negativas e promover o desenvolvimento das comunidades locais.

CAPÍTULO V

5. Direitos para realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique

Antes de listar os requisitos para o exercício de Operações Petrolíferas (OP) em Moçambique é importante explicar os conceitos de Petróleo e de Gás Natural Liquefeito (GNL) pois, as OP são realizadas com vista a produção de Petróleo e/ou GNL.

5.1. Conceito de Gás Natural Liquefeito, história e características do seu negócio

O conceito de Petróleo, segundo a Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos) é definido como sendo Petróleo Bruto, Gás Natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de, ou em associação com o Petróleo Bruto, Gás Natural, betumes e asfaltos.

Segundo Allen & Overly LLP (2012), uma das características do negócio de Gás Natural Liquefeito (GNL) é a natureza remota das fontes de produção e dos mercados de consumo; outra é o alto custo de capital para o seu desenvolvimento. A necessidade e exigências das partes interessadas (*stakeholders*) dos projectos, de recuperar as despesas e gerar lucros resultou, anteriormente, em estruturas contratuais rígidas e dedicadas, de longo prazo (cerca de 25 a 30 anos). Contudo, esta tendência prevalece em certos países, como é o caso de Moçambique. A título de exemplo, os contratos de Compra e Venda de GNL aprovados em Moçambique têm a duração mínima de 13 anos. Isto é, variam entre 13 e 20 anos de duração, Tabela 1.

Os produtores de Gás Natural têm sido, na grande maior, as grandes companhias petrolíferas, muitas vezes, em parceria com entidades representantes dos Estados produtores do recurso. A estrutura tradicional dos contratos para o negócio de LNG era inflexível e de longa duração. O capital de investimento e a natureza da transacção resultou em uma estrutura contratual de longo-termo.

A magnitude do capital de investimento e a natureza das transacções resultaram nesses acordos contratuais de longo prazo que consagraram a natureza essencialmente exclusiva das transacções e a pretendida fidelidade entre os produtores (como vendedores) e os compradores de GNL. O facto de a cadeia de GNL ser composta por vários projectos de infraestrutura, separados, pode ter sido resultado de ter havido maior ou menor integração dos *stackholders* em cada segmento da cadeia geral.

Refira-se que, a primeira planta de liquefação do Mundo foi construída na Cleveland, Ohio, nos Estados Unidos da América, em 1941.

Tabela 1- Lista de Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Liquefeito. Áreas 1 & 4 da Bacia do Rovuma, Moçambique.

ÁREA DO CCPP	CONSÓRCIO	OPERADOR	VENDEDOR	COMPRADOR	CAMPO	DURAÇÃO	QUANTIDADE	DATA DE APROVAÇÃO
ÁREA 1	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	Electricite de France, S.A (EDF S.A.)	Golfinho Atum	15 anos (DES)	1.2 MTPA	15.10.2018
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	Tohoku Electric Power Company, Inc.	Golfinho Atum	15 anos (DES)	0.28 MTPA	16.11.2018
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	PT PERTAMINA Ltd. (PERSERO)	Golfinho Atum	20 anos (DES)	52 million MMBtu / Ano (1.0 MTPA)	01.03.2019
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	Tokyo Gas Co., Ltd & Centrica LNG Company Limited	Golfinho Atum	20 anos (DES)	2.6 MTPA	01.03.2019
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	Shell International Trading Middle East Limited	Golfinho Atum	13 anos (DES)	29 cargoes per year (2.0 MTPA)	01.03.2019
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	JERA CO., INC & CPC Corporation, Taiwan	Golfinho Atum	17 anos (DES)	1.40 MTPA	03.05.2019
	Anadarko, ENH, Mitsui, ONGC, BEAS, BPRL e PTTEP	Anadarko	Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd.	Bharat Petroleum Corporation Limited	Golfinho Atum	15 anos (DES)	1.0 MTPA	01.03.2019
ÁREA 4	Eni, ENH, KG, Galp	Eni	Eni East Africa S.p.A	BP Poseidon Limited	Coral Sul	20 anos (FOB)	3.3 MTPA	15.06.2016
	ENH, KG Mozambique, Galp En. Rovuma MRV	ENI/MRV	MRV	ExxonMobl LNG Asia Pacific	Complexo Mamba (Recursos Transzonais) e do Reservatório Oligoceno Inferior 385-Este (Recursos não-Transzonais)	20 anos (FOB)	5.02 MTPA (260,538,00 MMBtu)	11.09.2019
	ENH, KG Mozambique, Galp En. Rovuma MRV	ENI/MRV	MRV	Eni S.p.A	Complexo Mamba (Recursos Transzonais) e do Reservatório Oligoceno Inferior 385-Este (Recursos não-Transzonais)	20 anos (FOB)	3.8 MTPA (197,220,000 MMBtu)	11.09.2019
	ENH, KG Mozambique, Galp En. Rovuma MRV	ENI/MRV	MRV	Korea Gas Corporation (KOGAS)	Complexo Mamba (Recursos Transzonais) e do Reservatório Oligoceno Inferior 385-Este (Recursos não-Transzonais)	20 anos (FOB)	1.52 MTPA (78,888,000 MMBtu)	11.09.2019
	ENH, KG Mozambique, Galp En. Rovuma MRV	ENI/MRV	MRV	Galp Trading S.A.	Complexo Mamba (Recursos Transzonais) e do Reservatório Oligoceno Inferior 385-Este (Recursos não-Transzonais)	20 anos (FOB)	1.52 MTPA (78,888,000 MMBtu)	11.09.2019
	ENH, KG Mozambique, Galp En. Rovuma MRV	ENI/MRV	MRV	PetroChina International Company Limited	Complexo Mamba (Recursos Transzonais) e do Reservatório Oligoceno Inferior 385-Este (Recursos não-Transzonais)	20 anos (FOB)	3.34 MTPA (173,346,000 MMBtu)	11.09.2019

Legenda: DES – Deliver ex-ship; FOB (Free on Board / livre a bordo); MMBtu – Milhão de unidade térmica Britânica (British thermal unit); MTPA – Milhões de toneladas por ano.

5.2. Atribuição de Direitos para a realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique

Em geral, a propriedade de recursos minerais em todo Mundo é dos Estados detentores de tais recursos contudo, decorrem algumas situações em que, certos Estados (como é o caso da Malásia em que a propriedade dos recursos petrolíferos é da inteira responsabilidade da Empresa PETRONAS²³, propriedade que dura desde a sua criação em 17 de Agosto de 1974), conferem posse a determinadas entidades para a administração das Operações Petrolíferas.

Destarte, só mediante a existência de um contrato e/ou acordo, quer seja com os Estados, quer seja com entidades instituídas por determinados Estados, as empresas petrolíferas podem exercer a propriedade de tais recursos. Insto é, só é possível o exercício de Operações Petrolíferas, mediante existência de um contrato.

A ordem jurídica petrolífera moçambicana estabelece, no seu Artigo 17º que,

Ponto (1) “As Operações Petrolíferas (OP) são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa”. Ponto (2). “A atribuição de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas ao abrigo da Lei dos Petróleos (Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto), respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e ao meio ambiente em geral”.

Refira-se que, as OP são exercidas pelas Concessionárias²⁴, (Anexo A, Decreto nº 34/2015, de 31 de Dezembro – Regulamento das Operações Petrolíferas).

²³PETRONAS (*Petroleum Nasional Berhad*) - É uma empresa totalmente estatal que possui todas as reservas de petróleo e gás natural da Malásia, criada pela Lei Petroleum Development, /1974, de 17 de Agosto.

²⁴Concessionárias - Qualquer pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.

5.3. Direitos das Concessionárias para o Exercício das Operações Petrolíferas

5.3.1. À Luz da Lei dos Petróleos

No ordenamento jurídico moçambicano, os direitos gerais dos titulares são dispostos no Artigo 14º da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos). O legislador conferiu aos titulares, entre outros, os seguintes direitos: a) “consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do contrato de concessão”; b) “obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei”; c) “construir e implantar as infraestruturas e as instalações necessárias à execução das Operações Petrolíferas”; d) “utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos”; e) “realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende o sector de petróleo”; f) “extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei”.

O Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção de Petróleo²⁵ (CCPP) em Moçambique é assinado pelo Ministro que Superintende o Sector de Petróleo e a Concessionária, no caso, o Operador.

5.3.2. À Luz do Decreto-Lei

A luz do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, (DL), as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico²⁶ (EOE), têm, de entre outros direitos (Tab. 2), os direitos sobre a terra, conforme o preceituado no Artigo 11, do referido DL. Têm ainda “*os direitos exclusivos*

²⁵ *Petróleo*: No ordenamento jurídico moçambicano, *Petróleo* significa Gás Natural e Petróleo Bruto).

²⁶ *Entidades de Objecto Específico (EOE)*: significa qualquer entidade que tenha objecto específico, incluindo qualquer seu sucessor ou cessionário, aprovada nos termos do artigo 4 do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, (DL) e constituída directa ou indirectamente por qualquer uma das Concessionárias ou pelos seus sócios ou accionistas, por qualquer uma das suas empresas afiliadas ou por um dos seus sócios ou accionistas, para efeitos do Projecto da bacia do Rovuma, bem como a Rovuma Basin LNG Land, Lda.

de acesso e operação sobre as áreas terrestres e marítimas do Terminal Marítimo de GNL e sobre a Área do Terminal Marítimo de GNL...”, conforme o estipulado no nº 1, do Artigo 12, do DL. O Artigo 12 do DL, no geral, preceitua os direitos e autorizações das Concessionárias e as EOE, relativos ao uso da terra. No entanto, as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, não são obrigadas a estar cotadas em qualquer bolsa de valores.

O Ponto n.º2 do Artigo 7 do DL estabelece que, em virtude desta autorização, tanto as Concessionárias da Área 1 como as Concessionárias da Área 4 têm o direito de apresentar as respectivas declarações de comercial idade relativas a parte dos depósitos transzonais (*straddling reservoirs*) que se se situe dentro da delimitação da área do respectivo Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção e obrigam-se a apresentar o plano ou os planos de desenvolvimento inicial autónomo e coordenado de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (tcf), bem como de proceder à sua execução após a aprovação do Governo.

5.4. Deveres das Concessionárias titulares de direitos para realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro (DL), são, de entre outros, deveres das concessionárias, os seguintes:

5.4.1. No âmbito da implementação e operação (Ponto nº 2 do Artigo 4, do DL)

Para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma e mediante qualquer autorização do Governo, qualquer Entidade de Objecto Específico (EOE) deverá: (i) Ser constituída em Moçambique; (ii) Estar sujeita à lei moçambicana; (iii) Ter sua sede localizada em Moçambique; e (iv) Ser dotada de recursos humanos e estar autorizada a seguir de forma independente todas as actividades decorrentes da construção, propriedade, operação e uso de Infraestruturas do Projecto da Bacia do Rovuma relevantes ou com àquelas relacionadas.

Neste contexto, relativamente aos Projectos já estabelecidos em Moçambique, em cumprimento do comando estabelecido no DL, várias EOE foram criadas, tanto pelas empresas multinacionais petrolíferas, como pela ENH. EP (Empresa Nacional de Hidrocarbonetos) e encontram-se actualmente em exercício.

5.4.2. No âmbito da Unificação/Unitização

O ponto n.º 3 do Artigo 7 estabelece que, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei em referência, as Concessionárias devem celebrar e apresentar ao Governo um acordo de unificação, ficando as quantidades de gás produzidas a partir dos desenvolvimentos previstos nos termos do número anterior, sujeitas à unificação.

Existe actualmente em Moçambique um Reservatório/Campo de Gás Natural transzonal (*stradling reservoir*) entre as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, o chamado Complexo Prosperidade-Mamba, sendo designado Prosperidade, na Área 1, onde actualmente o Operador é a Empresa TotalEnergies e o Reservatório Mamba, na Área 4, tendo como Operador a Mozambique Rovuma Bazin (MRV).

Por força da lei (DL) as Concessionárias das Áreas 1 e 4 negociaram e assinaram em 2015, um Acordo de Unitização e de Operação da Unidade. O mesmo foi aprovado pelo Governo de Moçambique em 2018. O acordo prevê a unitização dos depósitos transzonais (contíguos) de gás natural entre as duas áreas mormente, dos campos Prosperidade (Área 1) e Mamba (Área 4) que são conjuntamente designados de Complexo Prosperidade-Mamba, conforme referido acima. Em princípio, nos acordos de unitificação são estabelecidos termos para a operação da unidade, com vista a efectivação de um desenvolvimento e produção do recurso em causa de forma eficiente e racional, no caso, do complexo Prosperidade-Mamba.

Os depósitos que compõem o Complexo Prosperidade-Mamba fazem parte das descobertas de Gás Natural efectuadas em 2010, nas áreas 1 e 4, cujo gás natural irá alimentar uma planta de processamento de LNG a ser construída em Afungi, no Distrito de Palma.

Para uma melhor visualização, a Tabela 2 apresenta o resumo sobre os direitos das Concessionárias à luz da Lei dos Petróleos e à luz do Decreto-Lei n.º2/2014, de 2 de Dezembro.

Tabela 2-Tabela resumo sobre os direitos das Concessionárias à luz da Lei dos Petróleos e à luz do Decreto-Lei nr. 2/2014 de 2 de Dezembro

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO	DEVERES/DIREITOS DAS CONCESSIONARIAS	COMPETÊNCIAS DO REGULADOR/INP	COMPETÊNCIAS DO MIREME
Jurisdição transparente/ Implementação e Operação	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art. 4.3 possibilidade das entidades de objecto específico ser constituídas em qualquer jurisdição fora de Moçambique com observância a regras de transparência aplicáveis ao sector. Art.4.6 Obrigatoriedade de apresentar anualmente um relatório sobre as suas actividades relacionadas com qualquer empreendimento da bacia do Rovuma.		Art.4.5 aprovar os pedidos de constituição das entidades de objecto específico
	Lei dos Petróleos n. 21/2014, de 18 de Agosto	Art. 26 estabelece que as pessoas jurídicas estrangeiras que detenham ou controlam direitos ao abrigo de contratos de concessão, devem ser estabelecidas, registradas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.	Assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas em conformidade com as leis, regulamentos e as melhores práticas internacionais, com especial ênfase na gestão optimizada dos recursos e a observância aos aspectos de saúde, segurança e protecção do ambiente (Missão).	

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO	DEVERES/DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS	COMPETÊNCIAS DO REGULADOR/INP	COMPETÊNCIAS DO MIREME
Contratos de Aquisição de bens e serviços/Procurment	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art. 10.2 Elaborar um plano de conteúdo local para cada empreendimento da Bacia do Rovuma	Art.10.10 al. b) proceder aprovação previa da adjudicação dos contratos com valor superior a USD 25.000.000,00 ou recusa fundamentada	Art. 3 atribui competências ao Ministro para aprovar e assinar, quando o Governo seja parte, qualquer contratos, de concessão relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma.
		Art.10.9 al. e) e f) remeter lista dos concorrentes pré-qualificados ao INP para fins informativos e de cadastro.		
		Art.10.10 al. a) Informar ao INP o concorrente selecionado e fundamentar a selecção (para contratos com valor superior a USD 25.000.000,00).	Art. 10.10 al.c) notificar a entidade contratante da decisão no prazo de 30 dias a partir da data que recebeu o pedido	
		Art.10.11 al. i) para a contratação em regime de aquisição de fonte única e por ajuste directo deve se notificar o INP da adjudicação do contrato.		
		Art.10.13 Possibilidade das partes escolher a lei aplicável bem como optar pela arbitragem internacional.		
	Lei dos Petróleos n. 21/2014, de 18 de Agosto	Art. 41 a Aquisição acima de um determinado valor deve ser feita por concurso e publicado em jornais de maior circulação e na pagina de internet.		
	Regulamento das Operações Petrolíferas Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro	Art. 55 deve informar ao INP das decisões antes da adjudicação dos contratos.	Solicitar ao operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do concurso caso conclua que não foram cumpridos os procedimentos do concurso.	

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO	DEVERES/DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS	COMPETÊNCIAS DO REGULADOR/INP	COMPETÊNCIAS DO MIREME
Contratos de Aquisição de bens e serviços/Procurment	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art. 10.2 Elaborar um plano de conteúdo local para cada empreendimento da Bacia do Rovuma	Art.10.10 al. b) proceder aprovação previa da adjudicação dos contratos com valor superior a USD 25.000.000,00 ou recusa fundamentada	Art. 3 atribui competências ao Ministro para aprovar e assinar, quando o Governo seja parte, qualquer contratos, de concessão relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma.
		Art.10.9 al. e) e f) remeter lista dos concorrentes pré-qualificados ao INP para fins informativos e de cadastro.		
		Art.10.10 al. a) Informar ao INP o concorrente selecionado e fundamentar a selecção (para contratos com valor superior a USD 25.000.000,00).	Art. 10.10 al.c) notificar a entidade contratante da decisão no prazo de 30 dias a partir da data que recebeu o pedido	
		Art.10.11 al. i) para a contratação em regime de aquisição de fonte única e por ajuste directo deve se notificar o INP da adjudicação do contrato.		
		Art.10.13 Possibilidade das partes escolher a lei aplicável bem como optar pela arbitragem internacional.		
	Lei dos Petróleos n. 21/2014, de 18 de Agosto	Art. 41 a Aquisição acima de um determinado valor deve ser feita por concurso e publicado em jornais de maior circulação e na pagina de internet.		
Regulamento das Operações Petrolíferas Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro	Art. 55 deve informar ao INP das decisões antes da adjudicação dos contratos.	Solicitar ao operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do concurso caso conclua que não foram cumpridos os procedimentos do concurso.		

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO	DEVERES/DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS	COMPETÊNCIAS DO REGULADOR/INP	COMPETÊNCIAS DO MIREME
Vendas/Marketing	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art. 9		Art. 9.3 o Ministro pode delegar a ENH para aprovar contratos com a duração máxima de 12 meses para venda de Gás Natural.
	Lei dos Petróleos n. 21/2014, de 18 de Agosto	Art. 36		
Financiamento	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art. 16	Art. 16.5	Art. 16
DUAT/ Terminal marítima	Decreto-Lei n. 2/2014, de 2 de Dezembro	Art.11 Direito de acesso uso e aproveitamento sobre terra ao longo do da duração do projecto. Direito de propriedade.	Art.12.9 Exercer o controlo e contabilização dos volumes manuseados, adoptando as melhores praticas da industria de petróleo.	
		Art.12 Direitos exclusivos de acesso e operação sobre as áreas terrestres e marítimas do Terminal Marítimo de GNL.		
		Art.13 Direito de uso de infraestruturas do projecto da Bacia do Rovuma por terceiros		
Procedimentos para aprovação dos contratos compra e venda de GNL	Anexo G do CCPP da área 1 da Bacia do Rovuma			1.1 al. a) i) aprovar contratos de CV GNL com duração superior a 12 meses (contratos de longo prazo)
				Al. a) ii) aprovar a venda de GNL com duração máxima de 12 meses (transacções de curto prazo)

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO	DEVERES/DIREITOS DAS CONCESSIONARIAS	COMPETÊNCIAS DO REGULADOR/INP	COMPETÊNCIAS DO MIREME
Contratos de compra e venda GNL de longo Prazo	Anexo G do CCPP da área 1 da Bacia do Rovuma	2.1 Submeter o pedido de aprovação ao MIREME, observando o estabelecido nas alíneas a) a i)		2.2 Responder o pedido de aprovação no prazo de 60 dias
Contratos de curto prazo	Anexo G do CCPP da área 1 da Bacia do Rovuma	3.5 Submeter todas as transacções de curto prazo		3.1 a possibilidade de delegar competências a ENH ou outra entidade para aprovar contratos de curto prazo.
		3.6		3.2 Notificar a concessionaria da delegação de competência feita a ENH ou outra entidade
Contrato de afretamento/acordo de transporte de GNL	Anexo G do CCPP da área 1 da Bacia do Rovuma	5.2 Submeter o pedido de aprovação ao MIREME		5.3 Responder o pedido de aprovação no prazo de 60 dias
Vendas de Gás Natural	Anexo G do CCPP da área 1 da Bacia do Rovuma	Art. 6.1		
	Adenda do CCPP	Art. 17.6		

CAPÍTULO VI

6. FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM MOÇAMBIQUE

A actividade de exploração petrolífera em Moçambique está sujeita a inspecção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos. Compete a Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos petrolíferos (actualmente, Ministério dos Recursos Minerais e Energia - MIREME), o controle do cumprimento da Lei e de mais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera.

As actividades específicas de inspecção e fiscalização são primariamente executadas pelo Instituto Nacional de Petróleo (INP), Entidade Reguladora das Operações Petrolíferas, nos termos do Decreto n° 25/2004, de 20 de Agosto. No entanto nos termos da Resolução n° 33/2020, de 19 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do MIREME, a Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia (IGREME) é a Entidade Inspetora Geral por excelência.

No domínio da inspecção de hidrocarbonetos e combustíveis, o IGREME inspecciona o cumprimento da legislação petrolífera no geral, da implementação dos regulamentos e normas aplicáveis as actividades de hidrocarbonetos e combustíveis, bem como, as normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental. O IGREME tem também competências para investigar acidentes, incidentes e eventos especiais nas actividades do sector de petróleos. O IGREME tendo uma jurisdição abrangente, é natural que tenha que desenvolver algumas das suas actividades em coordenação com as entidades reguladoras do sector, no caso o INP, tal como estipula o n° 2 do artigo 113, do Regulamento das Operações Petrolíferas.

Nos termos do Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo (MCCPP), aprovado pela Resolução n° 25/2016, de 3 de Outubro, o n° 2 do artigo 19 dispõe que, o MIREME terá o direito de auditar e inspecionar os registos contabilísticos das concessionárias. Ao INP compete a fiscalização das Operações Petrolíferas, assim como deve inspecionar, no âmbito das suas competências, os locais, edifícios onde se realizam Operações Petrolíferas, devendo ainda observar a execução das Operações Petrolíferas e inspecionar todos os bens, registos e dados na posse do Operador.

Importa salientar que, o Regulamento das Operações Petrolíferas estabelece mecanismos de monitoria, fiscalização e inspecção das Operações Petrolíferas, definindo igualmente os mecanismos de sancionamento dos titulares de Operações Petrolíferas, bem como os mecanismos de inspecção coordenada e inspecção individual de cada intervenientes no sector.

CAPÍTULO VII

7. PROJECTO DA BACIA DO ROVUMA EM MOÇAMBIQUE

O Projecto da Bacia do Rovuma surge na sequência da descoberta de gigantescas²⁷ reservas de Gás Natural²⁸, nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, em que são Concessionárias, respectivamente, (i) as Empresas Total E&P Mozambique Area 1, Limitada, com 26,5% (em virtude da aquisição do interesse participativo anteriormente detido pela Anadarko Mozambique Área 1 Limitada, ocupando a posição de Operadora), Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., com 15%, Mitsui E&P Mozambique Área 1 Limitada, com 20%, BEAS Rovuma Energy Mozambique Limitada, com 10%, BPRL Nentures Mozambique B.V, com 10%, ONGC Videsh Rovuma Limitada, com 10% e PTTEP Mozambique Área 1 Limitada, com 8,5%; e (ii) as Empresas Eni East Africa, S.p.A (EEA), com 70% (Operadora), Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, E.P), detendo 10%, Galp BV Rovuma, com 10% e Kogas, com 10%.

Os termos do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção da Área 1 (CCPP da Área 1) foram aprovados através do Decreto n° 67/2006, de 26 de Dezembro, e por sua vez, os do CCPP da Área 4, foram aprovados pelo Decreto n° 68/2006 de 26 de Dezembro, ambos pelo Conselho de Ministros.

Importando celebrar contratos por forma a estabelecer os termos e condições para a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção e uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar, para extrair, produzir, processar, liquefazer, entregar e vender Gás Natural, proveniente dos depósitos de Petróleo na Área 1 e/ou Área 4, da Bacia do Rovuma, a Assembleia da República de Moçambique conferiu poderes ao Governo para a aprovação do Decreto-Lei n° 2/2014, de 2 de Dezembro²⁹.

²⁷De acordo com *Gudmestad, O.T. at all, (2010)*: porção de gás contida no reservatório (STOOP) que possa ser recuperável em quantidades economicamente viáveis.

²⁸**Gás Natural**: petróleo que nas condições atmosféricas normais encontra-se no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xisto betuminoso, de acordo com o Glossário do Decreto n° 21/2014, de 18 de Dezembro. É uma mistura de hidrocarbonetos leves que, a temperatura e pressão atmosférica ambiente, permanece no estado gasoso. Na natureza, ele é originalmente encontrado em acumulações de rochas porosas no subsolo (terrestre ou marinho). Frequentemente, encontra-se associado ao petróleo.

²⁹O Decreto-Lei n° 2/2014, de 2 de Dezembro tem por **Objecto**, o estabelecimento de um regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma.

Para a prossecução do Projecto da Bacia do Rovuma, com vista ao início da produção de GNL, foram aprovados até ao momento, três Planos de Desenvolvimento, sendo 2 dos quais para a Área 4 (Projecto Coral Sul FLNG, da Eni, em Fevereiro de 2016 e o Projecto Rovuma LNG, pela MRV em Maio de 2019), e um para a Área 1 (Projecto Golfinho/Atum, da Total em Fevereiro de 2018).

Sequencialmente, vários contratos foram celebrados entre o Governo de Moçambique e as Concessionárias³⁰ com destaque para a aprovação, até o ano 2019, de catorze Contratos de Compra e Venda, de longo prazo, de Gás Natural Liquefeito (CCV-GNL), sendo oito (8) para a venda de GNL proveniente da Área 1, com a Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd., para o Projecto Golfinho/Atum e seis (6) para a venda de GNL proveniente da Área 4, dos quais um (1) com a BP Poseidon Limited, para o Projecto FLNG Coral South e cinco com a Mozambique Rovuma Venture³¹ (MRV), para o Projecto Rovuma LNG. Ambas (a Mozambique LNG1 Company Pte. Ltd e a Mozambique Rovuma Venture) são Entidades de Objecto Específico (Sociedade de Propósito Específico ou *Special Purpose Entity*³² - SPE, na língua Inglesa), as quais representam o Grupo Vendedor³³ de GNL, para cada projecto. O Projecto Coral South tem como Representante do Comprador, a Empresa BP Gas Marketing Limited.

Sendo uma actividade cujo mercado é totalmente dependente do Petróleo, (demanda, oferta, etc), a produção de GNL varia conforme as mutações do mercado global de Petróleo. Relativamente ao período em que durou a pesquisa e elaboração da presente Tese de Mestrado, as variações aludidas, atingiram relativo apogeu (de baixa) entre os anos 2020 e 2021(Gráfico 2),

³⁰Segundo dados gentilmente fornecidos do Instituto Nacional de Petróleo (INP).

³¹A **Mozambique Rovuma Venture S.p.A** (previamente denominada *Eni East Africa S.p.A.*), uma sociedade constituída de acordo com as leis da Itália, actual Operador da Área 4 Offshore do Bloco do Rovuma. A aquisição pela *ExxonMobil Development Africa B.V.* (“**EMDA**”) de uma participação de 35,714285% na EEA foi aprovada aos 27 de Fevereiro de 2017 pelo Ministro que superintende o sector de petróleos. Sucessivamente, a 7 de Novembro de 2017, as Partes celebraram um “Acordo Complementar” para complementar o CCPP, aprovado pelo Governo a 27 de Outubro de 2017, ao abrigo do Decreto n.º 56/2017 de 27 de Outubro, nos termos do qual (entre outros) a *ExxonMobil* foi designada como operador de Operações de Liquefação e Outras Relacionadas (“**Operador Designado de Operações de Liquefação e Outras Relacionadas**”) e a *Eni* foi designada como **operador de Operações Offshore** (“**Operador Offshore Designado**”), continuando a MRV (antes referida como EEA) a ser o Operador ao abrigo do CCPP e do Acordo de Operações Conjuntas (o “**Acordo Complementar de Operador Designado**”).

³²**Entidades de Objecto Específico:** Sociedade de Propósito Específico (SPE) é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anónima, com um objetivo específico, ou seja, cuja actividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado.

³³**Grupo Vendedor:**

Área 1 – Total E&P Mozambique Area 1, Limitada, (Total) (em virtude da aquisição do interesse participativo anteriormente detido pela Anadarko Mozambique Área 1 Limitada), Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH), a Mitsui E&P Mozambique Área 1 Limitada (Mitsui), a BEAS Rovuma Energy Mozambique Limitada (BEAS), a BPRL Nentures Mozambique B.V (BPRL), a ONGC Videsh Rovuma Limitada (ONGC), e a PTTEP Mozambique Área 1 Limitada (PTTEP).

Área 4 - Eni East Africa S.p.A., (EEA); Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., (ENH); KG Mozambique LTD, (KOGAS); e Galp Energia Rovuma B.V.

como consequência do impacto da Pandemia da COVID-19, que assola o Mundo global, desde Dezembro do ano 2019.

Em Março, Abril, Maio de 2020, vivemos num mundo bastante incerto. Naquele período, os preços do petróleo despencaram no mercado internacional contudo, o mesmo tem vindo a subir de volta ao nível em que estava antes da pandemia e, conseqüentemente, o preço de GNL. Contudo, a partir de Dezembro de 2020, o preço do barril do petróleo vem subindo de volta ao nível em que estava antes da Pandemia. Portanto, desde Dezembro de 2020, o petróleo tipo Brent, referência internacional nos preços do mercado internacional, vem tendo uma forte alta - subiu quase 35% até Fevereiro de 2021, superando os US\$ 60 por barril (Gráfico 2). A retomada da actividade econômica e a onda de frio nos Estados Unidos e Europa, têm contribuído para o aumento do preço do petróleo. A variação do dólar e outros fatores também afetam diretamente o preço final. No inverno, por exemplo, diminuiu a produção e aumenta o consumo para aquecimento.



Gráfico 2-Variação do Preço de LNG no período compreendido entre os anos 2016 e 2020, in <https://www.indexmundi.com>.

A pesquisa e produção de Petróleo compõem uma cadeia de valores complexa (diagrama 2), cujo seu desenvolvimento sequenciado é importante para a preservação dos recursos, bem como, para assegurar que, o resultado da produção de tais recursos, beneficie à sociedade.



Diagrama 2-Cadeia de valores de pesquisa, produção e comercialização de Petróleo.

7.1. Origem do Decreto-Lei em Moçambique

Na sequência das descobertas de reservas de Gás Natural da Bacia do Rovuma e o seu potencial processamento em GNL, os Operadores³⁴ abordaram ao Governo na tentativa de negociar um Acordo do Governo, neste caso, Anfitrião (*Host Government Agreement* - “HGA”) sujeito à lei inglesa, o que significaria que, teriam mais poder, as cláusulas dos contratos em relação à própria Lei dos Petróleos, ou seja, os contratos é que estabeleceriam/criariam a lei. Isto leva-nos a crer que, os Operadores tinham como intenção, posteriormente, adoptá-lo (Acordo do Governo Anfitrião) como lei moçambicana, através da aprovação de um Decreto-Lei, com o intuito claro de obter isenções no cumprimento da legislação moçambicana. Por conseguinte, as empresas Operadoras, submeteram ao Governo, uma compilação de decretos-leis, relativos aos

³⁴ *Operador(es): Segundo o Regulamento de Operações Petrolíferas (ROP), Decreto nr. 34/2015, de 31 de Dezembro de 2015, Operador é o titular do exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza Operações Petrolíferas em nome da concessionária, e que é responsável solidariamente com a Concessionária pelo cumprimento do disposto na legislação aplicável.*

projectos especiais de Angola, Guiné Equatorial, Nigéria, Papua Nova Guiné e Qatar, para representar a "prática da indústria"³⁵”.

Devido à necessidade premente de “*celebrar contratos de modo a estabelecer termos e condições para a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar, para a produção, incluindo as unidades de GNL, cais múltiplos, cais de descarregamento de materiais, base de construção de equipamento de superfície, instalações para operações marítimas e modificações, a optimização da capacidade e as respectivas expansões, necessárias para a produção, processamento, liquefação, armazenamento, transporte, entrega e venda do Gás Natural proveniente dos depósitos de petróleo na Área 1 e/ou na Área 4 da Bacia do Rovuma...*”³⁶”, o Governo de Moçambique, aprovou o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, com vista a estabelecer o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL), nas Áreas 1 e/ou 4 da Bacia do Rovuma. Portanto, os Projectos da Área 1 e 4 da Bacia do Rovuma, são regidos pelo Decreto-Lei acima referido.

7.2. Decretos-Leis usados como modelos para o estabelecimento do Regime Especifico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 Bacia do Rovuma

Para o estabelecimento do Regime Especifico aplicável aos Projectos da Bacia do Rovuma do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, foram usados como exemplos modelos peculiares de seis países cuja particularidade é apresentada nos subcapítulos que se seguem.

7.2.1. Modelo da República de Angola

Tendo em consideração que o aproveitamento económico do potencial de Gás Natural existente em Angola, bem como a eliminação da respectiva queima constitui princípio da legislação petrolífera angolana que o Governo pretendia implementar a curto prazo, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional e o n.º 3 do artigo 11.º da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Assembleia Nacional da República de Angola, através

³⁵ Pesquisas feitas na Internet-SciELO, indicam que, os países seleccionados pelas Operadoras das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, não se encontravam, em 2014, em situação comparável à de Moçambique. Isto é, foi uma selecção bastante peculiar de jurisdições, para representar a "prática da indústria".

³⁶ Decreto-Lei Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL), nas Áreas 1 e/ou 4 da Bacia do Rovuma

da Resolução de Autorização Legislativa n.º.17/07, de 25 de Abril, autorizou o Governo a legislar em assuntos fiscais relacionados com o Projecto Angola LNG. Nestes termos e ao abrigo da referida autorização legislativa e do artigo 111.º da Lei Constitucional, o Governo angolano aprovou o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro cujo objecto é aprovar a implementação do Projecto Angola LNG e definir o respectivo regime jurídico, que estabelece de entre outras matérias que,

*“As condições económicas estabelecidas neste Decreto-Lei e no Contrato de Investimento por ele aprovado aplicam-se, apenas aos direitos, interesses e obrigações relacionados com a Primeira Unidade de Liquefação do Projecto”; sendo que, “Caso venham a ser desenvolvidas outras unidades de liquefação do Projecto, as condições económicas aplicáveis a essas unidades subsequentes serão definidas nessa altura, através de diploma próprio, atendendo às circunstâncias então existentes”.*³⁷

7.2.2. Modelo da República da Guiné Equatorial

Considerando ser de interesse Nacional o desenvolvimento e utilização dos recursos de hidrocarbonetos do País, através do estabelecimento de uma Planta de Liquefação de Gás Natural na República da Guiné Equatorial, e sob proposta do Ministro de Energia e Minas da República da Guiné Equatorial, deliberada pelo respectivo Conselho de Ministros, S.Excia Presidente da República autorizou, através do Decreto-Lei n.º1./2004, de 1 de Abril, a criação e implementação do Projecto de Gás Natural Liquefeito da República da Guiné Equatorial.

O decreto supra estabelece que *“quando o acordo de processamento e comercialização for assinado pelo Ministério de Energia e Minas e ratificado por Sua Excelência o Presidente da República da Guiné Equatorial, os direitos, isenções e requisitos contidos no Acordo de Processamento e Comercialização, incluindo aqueles anexados a este Decreto-Lei como o Anexo A*

³⁷ Artigo 1, do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro. Angola.

será plenamente eficaz e executável, independentemente de outras normas que contradigam ou sejam incompatíveis com suas disposições³⁸”; e “é reconhecida a exoneração de isenções fiscais para os projetos de GNL, conforme descrito no contrato de processamento e comercialização.” O mesmo, estabelece ainda que, “Quaisquer provisões contrárias ao Decreto-Lei nº1./2004, de 1 de Abril, tornam-se revogadas³⁹”.

7.2.3. Modelo do Estado de Qatar

Havendo necessidade de ratificar certos acordos relativos à Expansão do Ras Gas e de Projectos EGU e considerando a proposta do Ministro da Indústria e Energia e a Proposta de Decreto do Conselho de Ministros, o Senhor Jassin Bin Hamad Al Thani, Vice-Emir do Estado do Qatar decretou, de entre outros instrumentos, o Acordo Fiscal e Desenvolvimento do Ras Laffan Liquefied Natural Gas Company Limited (II) entre o Governo do Estado do Qatar e Ras Laffan Liquefied Natural Gas Company Limited (II), a Qatar Petroleum and Mobil QM Gas Inc, em Março de 2001, tendo a devida ratificação, sido feita através do Decreto nº 35, do ano 2002, o qual estabelece o regime especial para a Expansão do Ras Gas e os Projectos EGU.

Devido a necessidade premente de actualizar alguns instrumentos legais, incluindo o Decreto-Lei nº 10/1974, relativo à Constituição da Qatar Petroleum, e considerando a proposta do Ministro de Indústria e Energia, e a proposta de decreto submetida pelo Conselho de Ministros, o Sr. Jassin Bin Hamad Al Thani, Vice-Presidente do Estado do Qatar, decretou, através do decreto nº 35/2002, a aprovação de entre outros, da Emenda do Acordo Fiscal do Desenvolvimento do Ras Laffan Liquefied Natural Gas, entre o Governo do Estado do Qatar e a Ras Laffan Liquefied natural Gas Company, Limited, Qatar Petroleum e Mobil QM Gas Inc., assinado em Março de 2001.

³⁸ Artigo 2, do Decreto-Lei nº1/2004, de 1 de Abril. República da Guiné Equatorial.

³⁹ Artigo 3, do Decreto-Lei nº1/2004, de 1 de Abril. República da Guiné Equatorial.

7.2.4. Modelo do Estado Independente da Papua-Nova Guiné

O Projeto de Gás Natural Liquefeito da Papua Nova Guiné (PNG LNG, na sigla inglesa), visando a produção de 6,6 milhões de toneladas de Gás Natural liquefeito a partir de 2014 para a China, Japão e Leste Asiático, foi assinado entre o Estado da Papua Nova Guiné e Petrolífera ExxonMobil PNG Limited, a 22 de Maio de 2008. A extração de gás e de petróleo será efetuada nos platôs de Southern Highlands e Western Province. O projeto em seu conjunto atravessa as terras de cerca de 60 mil proprietários tradicionais. A ExxonMobil, a operadora do projeto e acionista majoritária está associada a dois produtores de petróleo australianos, mormente a Oil Search e Santos, e à japonesa JX Nippon Oil Gaz Exploration e à Petromin PNG Holdings Limited, empresa independente que detém os ativos do Estado de Papua Nova Guiné.

A ExxonMobil PNG Limited, é a Operadora do Projeto PNG LNG (primeiro Projecto de Gás Natural Liquefeito da PNG). O projecto iniciou a produção de Gás Natural liquefeito, em Abril de 2014, e em 25 de maio de 2014, a primeira remessa de Gás Natural liquefeito do Projeto PNG LNG foi entregue pelo Spirit of Hela à Tokyo Electric Power Co. Inc. (TEPCO), no Japão.

7.2.5. Modelo da República Federal da Nigéria

A República Federal da Nigéria, através da Lei nº 39/1990, a Lei Subsidiária do Gás Natural Liquefeito (Incentivos fiscais, Garantias e Seguros), aprovou o capítulo N87, para conferir o Grau de Pioneira à Nigéria LNG Limited e para isentar a empresa de certos impostos, direitos alfandegários, outras taxas e a provisão de lei de inspeção pré-embarque de importações e fornecer garantias do Governo Federal, para a Empresa e seus accionistas.

7.3. Perspectiva do Reino da Noruega

O subtítulo 8.3.1 debruça-se sobre regimes jurídicos do sector de petróleos, particularmente no que se refere ao Gás Natural Liquefeito (GNL), dos seis países tomados como modelos pelas Concessionárias actantes em Moçambique, para propor o estabelecimento do Regime Especial, para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, (Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro).

Destarte, analisámos a regulamentação vigente na Noruega, um País que tem vindo a cooperar com Moçambique (desde a década 80/90), com envolvimento em diversos sectores, com particular destaque para o Sector de Petróleos, através do Projecto Oil for Development (o equivalente a Petróleo para o Desenvolvimento, na língua Portuguesa). Aliás, a Noruega contribuiu e tem estado a contribuir para a evolução da Legislação Petrolífera moçambicana.

A indústria do Petróleo é a maior e o mais importante setor da economia da Noruega, medida em termos de valor agregado, receitas do Governo, investimentos e valor de exportação. Portanto, a forma como a indústria está organizada e a divisão de funções e responsabilidades tomam em consideração todos os interesses públicos importantes e garante que, os benefícios resultantes da exploração dos recursos petrolíferos, favorecem a sociedade norueguesa como um todo. Daí que, a gestão e o controle da indústria são de inteira responsabilidade estatal. Pois, este desiderato é assegurado pela implementação de uma vasta legislação que exige que, as empresas obtenham licenças e aprovação das autoridades competentes para todas as fases das Actividades petrolíferas.

A Lei do Petróleo (Lei nº 72/1996, de 29 de Novembro, relativa às Actividades petrolíferas) fornece a base jurídica geral para uma gestão sólida dos recursos, incluindo o sistema de licenciamento que dá às empresas o direito de desenvolver Operações Petrolíferas. A lei estabelece que, “*o Estado norueguês tem o direito de propriedade sobre os depósitos submarinos de Petróleo na plataforma continental norueguesa*”.

A Noruega determinou como sendo um dos principais objetivos das autoridades a criação de valor a partir da extração dos recursos petrolíferos do país. Para o efeito, assegurou a instalação de sistemas eficientes para transportar petróleo e gás dos campos (jazigos/depósitos/reservatórios). Assim, a Noruega possui, actualmente, uma das grandes redes de gasodutos bem como, possui vários oleodutos que ligam campos de petróleo na plataforma continental norueguesa, com terminais de petróleo em terra.

O Gás Natural Liquefeito (GNL), o Petróleo e o Gás Húmido são transferidos para navios em instalações em terra, enquanto o Gás Seco é transportado por Gasoduto para o estrangeiro como é o caso do Reino Unido e Europa continental.

Ao contrário dos Campos de Petróleo e Gás na Plataforma norueguesa, onde as próprias empresas são responsáveis pelas operações, o Sistema de Gasodutos é controlado diretamente pelas autoridades norueguesas. A Noruega considera que, o Sistema de Transporte de Gás é um monopólio Natural e é fundamental para as actividades petrolíferas daí que, é importante garantir o acesso igual ao sistema com base nas necessidades das empresas, onde as tarifas a pagar pelo acesso à infraestrutura devem ser razoáveis. A Noruega considera ainda importante garantir que o Sistema de Transporte de Gás opere de forma eficiente e que este, seja desenvolvido para atender às necessidades futuras.

O Sistema de Transporte de Gás da Noruega foi desenvolvido para atender às necessidades cada vez maiores. De soluções dedicadas (década 70) de Transporte de Gás para campos individuais, o sistema foi transformado em integrado, o qual serve a maior parte da plataforma continental norueguesa. Esta é uma forma económica e fiável de transportar gás e congrega uma vantagem competitiva substancial.

Na Noruega, a maior parte da Infraestrutura de Transporte de Gás é de propriedade conjunta, estabelecida através de parceria com a Gassled, enquanto a Gassco é a Operadora neutra e independente.

A organização do Sistema de Transporte do Gasoduto é tal que as autoridades desempenham um papel importante que é o de assegurar que a capacidade de processamento e transporte sejam desenvolvidos para atender às necessidades futuras e que tal opere com eficiência. O Operador Gassco, a *Joint Venture* Gassled e o acesso estabelecido ao Sistema de Transporte são elementos importantes do sistema. O Sistema de Transporte de Gás é regido pelo Capítulo 9 da Lei do Petróleo (Lei nº 72/1996, de 29 Novembro de 1996, relativa à Actividades Petrolíferas) conjugado com o Capítulo 9 do Regulamento do Petróleo. A Gassco foi fundada em 2001 e é 100% estatal. É o Operador neutro e independente do sistema de transporte de gás e desempenha duas funções diferentes, muitas vezes chamadas de "Operador Especial"⁴⁰ e "Operador Normal"⁴¹.

⁴⁰*Operador Especial* - significa as responsabilidades que a Gassco é atribuída diretamente de acordo com a Lei do Petróleo e regulamentos associados. Isso inclui seu papel no desenvolvimento de nova infraestrutura, administrando a capacidade do sistema e coordenando e gerenciando fluxos de gás através da rede de gasodutos para os mercados.

⁴¹*Operador Normal* - significa operar a infraestrutura de acordo com os requisitos da Lei do Petróleo e a legislação de saúde, segurança e meio ambiente.

A Gassco, como Operadora, actua com neutralidade e a independência de modo a garantir que todos os usuários do Sistema de Transporte de Gás sejam tratados da mesma forma, e também importante no planeamento de novas infraestruturas bem como, no aconselhamento às autoridades. Como Operador do Sistema e actor com uma boa visão geral do sistema, a Gassco tem a competência de desenvolver cada vez melhor, a infraestrutura de gás integrada da Noruega. Isto significa, por exemplo que, quando grandes projetos de desenvolvimento estão sendo avaliados, outros Campos de Gás para além daqueles que têm necessidade já definida de transporte de gás, também devem ser levados em consideração. As interações entre a infraestrutura nova e a existente também devem fazer parte da avaliação.

A Gassled é uma *Joint Venture* que possui a maior parte da infraestrutura de gás e que serve a Plataforma Continental da Noruega nomeadamente dutos, plataformas, plantas de processamento em terra e terminais de recebimento no exterior. Esta, deve evitar conflitos de interesse, por exemplo, ao decidir qual gasoduto deve ser usado para transportar gás de uma determinada fonte. Isso assegura que o gás seja transportado da forma mais eficiente possível, contribuindo assim para a maximização da criação de valor.

As Actividades da Gassled são regidas pelos Regulamentos do Petróleo e as tarifas para serviços individuais são determinadas pelo Ministério do Petróleo e Energia. Gassled não tem funcionários, mas um sistema de comités com tarefas específicas. A particularidade do regime norueguês reside no fim para o qual o mesmo foi estabelecido; com objectivo claro.

7.4. Ilações suscitadas aos modelos usados para o estabelecimento do Regime Específico

Aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma

Analizadas as leis e/ou decretos acima supracitados, tomados como exemplos para o estabelecimento do Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL) nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, através do Decreto-Lei nº2/2014, facilmente pode-se deduzir que, a intenção das empresas petrolíferas multinacionais (Concessionárias) era de negociar um Acordo do Governo Anfitrião (Host Government

Agreement – HGA, na língua inglesa), sujeito à lei inglesa. Provavelmente cogitando a possibilidade de, posteriormente, este acordo ser adoptado como lei moçambicana através de um Decreto-Lei .

Em muitos casos, os Decretos-Lei comportam consigo preceitos poderosos capazes de diluir a força das leis. Como já foi referido anteriormente, provavelmente, a intenção era de substituir o sistema legal moçambicano no seu todo (o Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção – CCPP, a Lei de Petróleo - PL e outra legislação afim). Estas intenções são normalmente desenvolvidas com o propósito de obter isenções da legislação, ou seja, as multinacionais isenções na legislação moçambicana aplicável.

A compilação de leis especiais, de projetos também especiais em Angola, Guiné Equatorial, Nigéria, Papua Nova Guiné e Qatar (Anexo 3) é apenas uma seleção bastante peculiar de jurisdições e nada que pudesse representar "Prática da Indústria Petrolífera". A demais, nenhum dos países incluídos e referidos acima, estava num patamar comparável à Moçambique, na época dos factos. Senão vejamos, Angola, Guiné Equatorial e Nigéria são produtores substanciais de Petróleo Bruto e têm se esforçado para controlar a queima e comercializar o Gás Natural Associado. Nessa mesma altura, o projeto da Papua Nova Guiné encontrava-se paralisado porque o governo terá descoberto que, o Acordo conseguido não congregava benefícios para o país, tendo exigido para o efeito, uma renegociação.

Por outro lado, a produção de Gás Natural Liquefeito (GNL) do Qatar é extraído predominantemente de um único reservatório gigante, localizado no mar (*offshore*), um dos maiores depósitos *offshore* de Gás Natural (o chamado North Field), o mesmo que é compartilhado com o Irão (chamando-o de South Pars) contudo, sem na altura, terem assinado um Acordo de Unitização. Um exemplo que não seria ideal para Moçambique. É salutar mencionar que as Concessionárias das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, partilham um depósito que se estende de uma área para outra mormente, o Campo Prosperidade (designação atribuída na Área 1) e Mamba (designação atribuída na Área 4). A demais, as operações relativas à produção de GNL do Qatar são administradas por uma empresa nacional proprietária e controlada por um "governante" absoluto - o Emir - o Soberano, sendo que, o Qatar representa, para todos os efeitos e propósitos, propriedade "privada" do Emir, assim como a empresa estatal. Portanto, um

governante absoluto que, pode em simultâneo contratar ou legislar conforme achar adequado – no presente e no futuro.

Aparentemente, para a elaboração da proposta do Decreto-Lei os Operadores não tiveram em conta nenhuma outra jurisdição substancial com produção de GNL, como a da Argélia, Austrália, Rússia, Noruega, Trinidad e Tobago ou os Estados Unidos. Esses países têm algumas disposições adaptadas em suas leis ordinárias e, às vezes, instrumentos jurídicos subsidiários que tratam do GNL, mas não têm contratos baseados em projetos com os governos, convertidos em leis que isentam projetos individuais de GNL, do sistema legal.

O Regime Especial estabelecido em Moçambique, através do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, é satisfatoriamente diferente das leis acima usadas como modelo, no entanto, a situação decorrente do Decreto-Lei moçambicano também é muito diferente do que é a prática em outros países produtores de GNL. Todavia as autoridades moçambicanas devem estar dotadas de capacidade para fazer cumprir a lei de modo a manter um certo monitoramento e controle sobre as actividades, as receitas e locação de recursos.

Os principais componentes do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro que devem ser meticulosamente monitorados são a conformidade regulatória com relação à Concessionária e a Entidade de Objecto Específico (EOE ou SPE, na sigla inglesa), e o principal local de gestão, a organização local e as obrigações de representação impostas às Operadoras e Concessionárias, Contratos de Serviço entre as EOE e Operadoras em nome das Concessionárias, Contratos de Financiamento, Acordos de Agente de Pagamento, Fluxo de Caixa para fins de serviço da dívida, os Contratos de Compra e Venda de GNL (SPA na língua inglesa) e transporte de GNL. As empresas comerciais nem sempre apresentam o quadro completo. Elas apresentam a parte da imagem que atende aos seus interesses corporativos como empresas multinacionais. Para o efeito, Moçambique deve continuar a capacitar-se para corresponder à altura das *artimanhas* das companhias/empresas petrolíferas.

CAPÍTULO VIII

8. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro) é resultado de uma selecção bastante peculiar de jurisdições para representar a "prática da indústria". Nenhum dos países incluídos na lista (Angola, Guiné Equatorial, Nigéria, Papua Nova Guiné e Qatar) se encontrava em situação comparável a de Moçambique, no ano em que foram feitas as descobertas de vulto, do Gás Natural na Bacia do Rovuma e da aprovação do referido Decreto-Lei . Angola, Guiné Equatorial e Nigéria são produtores substanciais de Petróleo Bruto.

O Projecto de Gás Natural Liquefeito (GNL) de Papua Nova Guiné foi paralisado pois o governo apercebeu-se de ter firmado um mau acordo e exigiu a sua renegociação. A produção de GNL do Qatar vem predominantemente de um único reservatório gigante, em mar (offshore), o que compreende a um dos maiores depósitos offshore de Gás Natural, único, do Mundo, chamado de North Field. O mesmo é compartilhado com o Irã, sendo que, do lado iraniano é chamado de South Pars. Os dois países não optaram por acordar uma unitização. As operações de GNL do Qatar são administradas pela empresa nacional e controlada por um "governante" absoluto - o Emir - o Soberano. O Qatar representa, para todos os efeitos e propósitos, propriedade "pessoal" do Emir, assim como a empresa estatal. Um governante absoluto pode escolher, contratar ou legislar como julgar adequado.

Os Operadores das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma não incluíram na sua compilação, nenhuma outra jurisdição substancial com produção de GNL, como a da Argélia, Austrália, Rússia, Noruega, Trinidad e Tobago ou os Estados Unidos. Esses países têm algumas disposições adaptadas em suas leis ordinárias e, às vezes, instrumentos jurídicos subsidiários que tratam de matérias relativas à produção, transporte e comercialização de GNL, mas não têm contractos baseados em projectos com o governo convertidos em leis que isentam projectos individuais de GNL do, sistema legal.

Ao analisarmos cuidadosamente os n.ºs. 1.1 e 1-4 do Artigo 1º da “Lei de Petróleos” norueguesa, rapidamente nos apercebemos da divergência entre esta e os demais Estados analisados. É que, na relação com as empresas petrolíferas o

“Estado norueguês tem o direito de propriedade sobre depósitos submarinos de Petróleo e o direito exclusivo de gestão de recursos”. “Esta lei se aplica a actividades petrolíferas em conexão com depósitos de petróleo submarinos sob jurisdição norueguesa. A Lei também se aplica às actividades petrolíferas dentro e fora do reino e da plataforma continental norueguesa, na medida em que tal aplicação decorra do direito internacional ou de acordo com um estado estrangeiro...”

Ao contrário da grande maioria de regimes regulamentares da figura de LNG usados como modelos para o estabelecimento do Regime Especial para o Projecto da Bacia do Rovuma, este não confere às empresas petrolíferas e/ou aos Operadores, os poderes totais e exclusivos para a realização das Operações Petrolíferas, incluindo a produção e transporte de LNG. A jurisprudência norueguesa tem sido cautelosa limitando poderes exclusivos às Concessionárias de modo a assegurar a gestão eficiente dos recursos petrolíferos para o benefício de toda a sociedade norueguesa.

8.1 Extensão dos Direitos das Concessionárias Adquiridos à Luz do Regime Específico aplicável aos Projectos da Bacia do Rovuma

De modo a analisar a possibilidade de existência de uma extensão, do âmbito e de limites das Concessionárias adquiridos à luz do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro (DL) fez-se o *back-to-back* entre a Lei n.º 21/2014 e o Decreto-Lei, (Tabela 3).

Analisou-se a conformidade da Concessionária tomando em consideração o Artigo 26 (2), da Lei de Petróleos n.º21 de 18 de Agosto de 2014, os desvios em relação ao alinhamento com as definições regulatórias básicas.

Da análise feita concluiu-se que, literalmente e legalmente, ambos instrumentos se conformam contudo, fazendo um cruzamento entre o DL e o Regulamento de Operações Petrolíferas (ROP),

o DL traz uma inovação relativamente ao número de Operadores das Operações Petrolíferas, em uma área de concessão. Como já foi arrolado acima, o Projecto de GNL da Área 4 da Bacia do Rovuma apresenta actualmente 2 Operadores, sendo um (a ENI S.p.A) responsável pelas actividades realizadas no *Upstream* e Mozambique Rovuma Venture (MRV), responsável pelas actividades realizadas no *Midstream*⁴², colocando assim, o que poderá, a longo prazo, suscitar dificuldades na monitoria e fiscalização (responsabilização em caso de danos) das actividades, bem como, poderá concorrer para a redução das receitas do Governo.

⁴² *Midstream* – Sector intermédio na cadeia de fornecimento de petróleo e é responsável pelo transporte, armazenamento e distribuição de Petróleo Bruto e derivados de Petróleo.

Tabela 4-Objecto e Âmbito da Lei nº. 21/2014, de 18 de Agosto e do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro.

	LEI DE PETRÓLEO (LEI N.º 21/2014, DE 18 DE AGOSTO)	DECRETO-LEI Nº 2/2014, DE 2 DE DEZEMBRO	ANÁLISE DA EXTENSÃO, ÂMBITO E LIMITES
OBJECTO	<p>“Estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional”.</p> <p>1. A Lei n.º21/2014 de 18 de “Agosto, “aplica-se às Operações Petrolíferas e a quaisquer infraestruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com Operações Petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo as infraestruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às Operações Petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei”.</p> <p>2. “Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de Petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo” da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto.</p>	<p>Art. 2.1 “Estabelece o regime jurídico e contratual especial ao Projecto da Bacia do Rovuma.”</p> <p>Art. 2.2 “O Projecto da Bacia do Rovuma será implementado através de Empreendimento da Bacia do Rovuma ao abrigo de um ou mais planos de desenvolvimento aprovados, conforme venham a ser alterados”.</p>	<p>O Decreto Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, n</p>
	LEI DE PETRÓLEO (LEI N.º21/2014, DE 18 DE AGOSTO)	DECRETO-LEI Nº. 2/2014, DE 2 DE DEZEMBRO	ANÁLISE DA EXTENSÃO, ÂMBITO E LIMITES

OBJECTO	<p>3. <i>“Não está no âmbito da”</i> Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, <i>“a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos”</i>.</p>	<p>Art. 2.3 <i>“O Decreto-Lei n.º2/2014 “aplica-se a cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, quer seja realizado apenas nos termos conjugados de Contratos de Concessão para Pesquisa e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de quaisquer outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte relativo à implementação do Projecto da Bacia do Rovuma”</i>.</p> <p>Art. 2.4 <i>“Ficam sujeitas aos termos e condições do regime jurídico e contratual especial previsto no Decreto-Lei n.º 2/2014, as seguintes pessoas: a) Concessionárias; b) Entidades de Objecto Específico; c) Pessoas que celebram contratos com Concessionárias ou com Entidades de Objecto Específico relativamente ao Projecto da Bacia do Rovuma; d) Subcontratadas e outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma; e e) Empresa Nacional de hidrocarbonetos, E.P, também designada por ENH, suas afiliadas ou qualquer outra entidade qualificada como uma empresa detida pelo Estado como parte do Projecto da Bacia do Rovuma.”</i></p>	
----------------	--	---	--

	LEI DE PETRÓLEO (LEI N.º21/2014, DE 18 DE AGOSTO)	DECRETO-LEI N.º 2/2014, DE 2 DE DEZEMBRO	ANÁLISE DA EXTENSÃO, ÂMBITO E LIMITES
AMBITO DA APLICAÇÃO		<p>Art. 2.5 “<i>Os Contratos de Concessão para a pesquisa e Produção e os direitos adquiridos das Concessionárias ao abrigo dos mesmos permanecem integralmente em vigor e a produzir todos os seus efeitos, não sendo prejudicados ou restringidos ou de outro modo negativamente afectados pelo presente Decreto-Lei</i>”.</p> <p>Art. 2.6 “<i>Em tudo o que não esteja previsto no regime jurídico especial estabelecido no Decreto-Lei n.º 2/2014, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação moçambicana sobre a matéria</i>”.</p>	ANALISANDO

8.1. Factores críticos da extensão dos Direitos das Concessionárias à luz do Regime Específico aplicável aos Projectos da Bacia do Rovuma

Os processos resultantes de entradas e/ou saídas (*farm out/farm in*) de concessionárias em Projectos de Operações Petrolíferas em geral suscitam alterações, algo consideráveis em quase toda a estrutura legal sectorial.

Para o caso concreto de Moçambique, os processos que conduziram a entrada/saída de várias concessionárias nas Áreas da Bacia do Rovuma, resultou numa alteração substancial da própria natureza do pacote legal e da Concessionária, inicialmente atribuída através da Lei dos Petróleos (PL), Regulamento de Operações Petrolíferas (ROP) e Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção (CCPP) e ajustado para o Decreto-Lei (DL) para efeitos relativos ao Gás Natural Liquefeito (GNL). O *farm-in* da ExxonMobil é um exemplo clássico da alteração do Pacote Legal anteriormente vigente onde o 2º Acordo Suplementar da Área 4 da Bacia do Rovuma⁴³, basicamente alterou a relação entre o Governo e as Concessionárias, de um sistema concessionário⁴⁴ padronizado para um regime de partilha de produção⁴⁵ o que pode resultar no limite de controle económico ao Governo.

Por outro lado, o Pacote Legal anteriormente existente, previa a existência de um único Operador das Operações Petrolíferas. Contudo, há, no entanto, uma questão que não passa despercebida ao se debruçar sobre o Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo (CCPP) em Moçambique; o Regulamento das Operações Petrolíferas (ROP), preceitua, na alínea i), do seu Artigo n.º10, (sobre os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção) que, o CCPP deve conter a disposição da indicação do Operador. Todavia, através das concessões que foram atribuídas ao longo da vigência do CCPP da Área 4 da Bacia do Rovuma, de entre elas, o

⁴³“2º Acordo Suplementar ao Contrato de Concessão de Exploração e Produção para a Área 4 Offshore do Bloco Rovuma (‘‘2º Acordo Suplementar da Área 4’’): celebrado no dia 27 de Outubro de 2017, nos termos do Decreto n.º 56/2017 de 27 de Outubro para complementar o Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção da Área 4 Offshore do Bloco do Rovuma, na República de Moçambique, datado de 20 de Dezembro de 2006, que foi adjudicado ao abrigo da Lei n.º 3/2001 de 21 de Fevereiro e cujos termos foram aprovados pelo Decreto n.º 68/2006 de 26 de Dezembro (conforme novação e alteração do ‘‘CCPP’’).

⁴⁴“Sistema Concessionário” - o concessionário é dono de todo o petróleo que produz. As receitas do Governo no regime concessionário a empresa concessionária é, de fato, dona do petróleo. Contudo é obrigada a pagar diferentes participações do governo, tais como, o bônus de assinatura, os royalties. Os royalties correspondem a um submúltiplo incidente sobre o valor de produção do campo. Assemelha-se, assim, a uma espécie de imposto sobre faturação.

⁴⁵“Regime de Partilha de Produção” - no regime de partilha, o Estado é o dono do petróleo produzido e as empresas são remuneradas pela extração. O que ocorre é que a empresa tem direito à restituição, em petróleo, do custo de exploração – essa parcela é chamada de custo em petróleo – e de uma parcela do lucro do campo – essa parcela é chamada de petróleo excedente, ou seja, a parcela de petróleo que excede os custos de exploração. O nome partilha deriva justamente do fato de as empresas partilharem com o governo o petróleo excedente. Ao final do processo de exploração, a empresa será dona do custo em petróleo e de sua parcela de petróleo excedente. Já o governo não receberá todo o petróleo produzido, mas somente sua parcela de petróleo excedente. O regime de partilha também prevê a cobrança de royalties e de bônus de assinatura. Dessa forma, é óbvio que não há motivos para acreditar que um regime permite maior arrecadação do que outro. Tudo dependerá dos submúltiplos estabelecidas e dos resultados dos concursos (quem oferece maior). É falsa, portanto, a afirmação de que, em um regime de concessão, o Estado arrecada pouco. O montante que o Estado arrecada é uma decisão do Governo pois os submúltiplos/factores da participação são definidas por decreto.

Acordo Complementar Coral South (Coral South Supplemental Agreement), atribuído com suporte no Artigo n.º 2.3, do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro (DL), que doravante passa-se a citar:

“o presente Decreto-Lei aplica-se a cada empreendimento da Bacia do Rovuma, quer seja realizado apenas nos termos de Contratos de Concessão para a Pesquisa e Produção ou nos termos conjugados dos Contratos de Concessão para a Pesquisa e Produção e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de quaisquer outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte relativo à implementação do projecto da Bacia do Rovuma”

As Operações Petrolíferas em curso na Área 4, contam actualmente, com dois Operadores mormente, a ENI East Africa S.p.A (EEA), (posteriormente designada de Mozambique Rovuma Venture SpA, “MRV”). Portanto, em 7 de novembro de 2017, as Partes do CCPP da Área 4 celebraram um "Acordo Complementar" para suplementar o EPC, conforme aprovado pelo Governo em 27 de outubro de 2017 nos termos do Decreto n.º 56/2017 de 27 de Outubro, nos termos do qual (entre outras coisas) A ExxonMobil foi designada como Operadora da Liquefação e Operações Relacionadas⁴⁶ ("Operador Designado de Liquefação e Operações Relacionadas") e a Eni foi designada como Operadora de Operações Offshore ("Operador *Offshore* Designado"), com a MRV (então Eni East Africa SpA) continuando a ser o Operador de acordo com o EPC e o Acordo de Operação Conjunta (o "Acordo Suplementar do Operador Designado").

Como se pode depreender, houve, portanto, concessão ao permitir que seja quebrado o princípio preceituado na alínea i), do seu Artigo n.º10, do ROP, conforme arrolado acima. Esta quebra de princípios poderá, a longo prazo, suscitar uma falta de clareza no que se refere à responsabilização dos intervenientes, durante os processos de monitoria e fiscalização do cumprimento das obrigações do CCPP dos intervenientes, pelo Governo. Ou seja, os peritos do Governo poderão, durante a vigência do contrato, encontrar dificuldades nos processos de monitoria e fiscalização das actividades.

⁴⁶“Operador Designado”. Decreto n.º 56/2017 de 27 de outubro: significa o Operador Designado de Liquefação e Operações Relacionadas ou o Operador Offshore Designado (conforme aplicável).

A redução na transparência, monitoramento e controlo das Operações Petrolíferas; a redução nas receitas do Estado; a inviabilização da participação do conteúdo local; a redução dos níveis de responsabilização dos vários intervenientes na indústria; são factores a considerar a longo prazo, com a concessão de mais um Operador no caso da Área 4 da Bacia do Rovuma.

Por outro lado, poderá se ter criado condição para: enfraquecer os mecanismos de regulação das Operações Petrolíferas na Área 4; corroer a base de controlo de custos e a colecta de receitas que resulte desse controlo; permitir a constituição de centros de custos e de receitas fora de Moçambique e a consequente manipulação dos termos fiscais; contribuir para a destruição do regime regulatório vigente. O regime das Operações Petrolíferas prevê um princípio fundamental segundo o qual, apenas uma Pessoa que constitui a Concessionária pode ser Operador.

8.2. Conformidade entre a Lei dos Petróleos e o Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma no Contrato de Compra e Venda de GNL do Projecto Coral Sul

Em geral, a Lei é sempre, hierarquicamente superior ao Decreto Lei. O mesmo se aplica entre a Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos - LP) e o Decreto-Lei nº 2/2014 (DL - Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma). Enquanto a LP estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações Petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional, o DL estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma.

Debates da sociedade civil apontam para a possibilidade de haver uma subordinação desleal da LP pelo DL, daí que, a candidata interessou-se em analisar esta hipótese, considerando que, de facto, casos há em que, uma legislação especial pode derrogar, em parte, uma legislação hierarquicamente superior, pois, no caso concreto, foi criada especialmente para os Projectos da Área 1 e 4, contudo, em grande medida, há conformidade entre ambos.

CAPÍTULO IX

9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A exploração de recursos naturais e/ou minerais depende mais da capacidade da sociedade do que das reservas naturais existentes. Isto é, a expansão do conhecimento científico e tecnológico são uma ferramenta essencial para a implementação da pesquisa e produção de recursos.

A capacidade de um País em transformar os recursos naturais/minerais numa bênção é determinada pelo conhecimento. Com o conhecimento, os recursos naturais/minerais podem não ser finitos no sentido absoluto pois, o país tem capacidade de inovar fontes de recursos, exemplo seguido pela Noruega e Austrália.

Deve haver um encadeamento amplo e profundo do sector de recursos naturais/minerais com as outras áreas de economia de um país, onde as políticas públicas são fundamentais. A efetividade desses encadeamentos depende de políticas fortes e apropriadas, especialmente aquelas relacionadas à propriedade do capital, à infraestrutura, e ao desenvolvimento de um sistema de inovação e da capacidade tecnológica dele decorrente, bem como, da capacidade de impor que os intervenientes actuem em conformidade com a legislação.

É importante que haja uma interação entre setores com conhecimentos locais e o setor de Petróleo inclusive “forçando” companhias petrolíferas estrangeiras a se relacionar com a comunidade científica e a indústria nacional. Os sistemas setoriais de inovação bem-sucedidos, relacionados ao Petróleo em países como a Noruega, alcançaram o desempenho que tem graças à política de um Estado ativo o que implica que, o setor público e as políticas dos países ricos em recursos naturais/minerais tem um papel crucial na interação entre os recursos naturais/minerais e as firmas petrolíferas.

A indústria petrolífera é um dos maiores e mais amplos mercados do Mundo e vem crescendo a cada ano, com a dinâmica das tecnologias e novas perspectivas de inovação. Daí que, a definição, o conhecimento e a implementação cabal de um quadro legal uno para a produção de

Gás Natural, afigura-se como sendo indispensável para permitir o desenvolvimento dos recursos petrolíferos de que Moçambique dispõe, para o bem de toda a sociedade.

As bacias sedimentares de Moçambique são ainda tidas como “campos marginais”, ou seja, “áreas de fronteira”, vulgarmente chamadas de “*frontier areas*”⁴⁷, na língua inglesa, e logicamente, a indústria petrolífera é bastante nova no País daí que, as Operações Petrolíferas nestas bacias devem ser acompanhadas de um conhecimento integral dos instrumentos legais que disciplinem as actividades, pese embora a regulamentação do Gás Natural ser um tema complexo que exige uma análise desenvolvida.

Um dos focos da pesquisa era conhecer a interface entre a Lei dos Petróleos (Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto) e o Regime Específico aplicável aos Projectos das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (DL - Decreto-Lei nº 2/2014 de 2 de Dezembro), aplicável especialmente para os Projectos de Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia Sedimentar do Rovuma. A LP é um *umbrella* e sempre prevalece e o DL apenas flexibiliza o desenvolvimento dos projectos, no caso, das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

O Governo adoptou durante este processo uma alteração substancial da própria natureza do pacote legal e concessionária inicialmente atribuída através do regime PL / POR / EPC e ajustada para efeitos de GNL através da DL. O *farm-in* da EM é mais um exemplo de mexidas observadas e o 2º Acordo Suplementar basicamente mudou a relação entre o Governo e as Concessionárias de um sistema concessionário padronizado para um arranjo de partilha de produção negociado individualmente com gestão no horizonte de recursos governamentais e controle económico limitados.

Defronte do contexto que se visualiza no médio e longo prazo, o Sistema de Transporte de Gás Natural é fundamental para viabilizar a oferta de gás de projectos futuros, nos mais diversos pontos do país, independente da região onde é produzido, conectando produtores e consumidores numa ampla rede nacional. Consequentemente, serão necessários investimentos para viabilizar

⁴⁷*Frontier área ou bacia de fronteira: é uma bacia onde o as actividades de pesquisa ainda não foram realizadas na sua magnitude. Áreas imaturas. Áreas que carecem ainda de muitos estudos/pesquisas. Áreas verdes.*

novas oportunidades de negócios vindas do desenvolvimento e conexão dessas novas fontes de suprimento, da maior oferta dos diversos fornecedores e das novas demandas.

Consequentemente, e prevendo a entrada de novos investidores, nacionais e estrangeiros no mercado, é importante assegurar a sustentabilidade e segurança jurídica do sector e nos sólidos fundamentos do setor de modo a favorecer a atração de investimentos para a implantação de um Sistema de Transporte de Gás Natural robusto e eficiente, que venha a atender às demandas.

Daí que, um quadro regulatório robusto é crucial para garantir o desenvolvimento transparente e sustentável do setor de Gás Natural. Isso inclui leis que regem a exploração, produção, transporte e gestão de receita. Ademais, tomando em consideração a escala de investimentos e infraestrutura envolvidos, os desafios de segurança na região são considerados de grande preocupação. É também é importante e vital, para o sucesso dos projetos, reforçar sistemas que garantam a plena e efectiva segurança de pessoas, activos e rotas de abastecimento. A implementação de medidas adequadas no desenvolvimento do setor de Gás Natural concorrerá para controlar possíveis consequências sociais negativas e promover o desenvolvimento das comunidades locais.

O ordenamento jurídico petrolífero moçambicano, estabelece, apenas, um Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito (GNL), das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, não prevendo, contudo, um regime especial para os restantes projectos. No entanto, o Empreendimento de Pande & Temane, por exemplo, é regido pela Lei dos Petróleos e, não existe um modelo especial para projectos futuros. Para tal é pertinente que se estabeleça um regime modelo normativo, para melhor, delimitar, de forma relativamente equilibrada, direitos das Concessionárias, bem assim, regular sobre a extensão, âmbito e limites dos seus direitos, tendo em conta a existência da Lei dos Petróleos, pelo que, recomenda-se ao legislador moçambicano tal postura.

CAPITULO X

10. ORÇAMENTO

Para a prossecução do presente trabalho de Dissertação foram gastos aproximadamente quatrocentos mil Meticais, moeda moçambicana. O Valor foi usado na compra de algum material bibliográfico, consultas à bibliotecas diversas, deslocações efectuadas no processo da investigação, impressão de 3 exemplares da presente dissertação, de entre outros fins ao trabalho, inerentes.

CAPÍTULO XI

11. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. Al-Areeq, N. M. (2018) Petroleum Source Rocks Characterization and Hydrocarbon Generation. Dhamar. DOI: 10.5772/intechopen.70092.
2. A diverse Group of Global Experts, (2016) Understanding Natural Gas and LNG Options. [Second Printing], February 2017.
3. Al-Kasim, F. (2006) Managing Petroleum Resources. The 'Norwegian Model' in a Broad Perspective Hardcover – 1 Jan. 2006.
4. Manuel, A.M.I. (2014) Manual de Direito Regulatório. Fundamentos de Direito Regulatório. Laccademia Publishing. 2ª Edição.
5. Auty, R. (1993) Sustaining Development in Mineral Economies. The Resource Curse Thesis. 284 Pages. ISBN 9780415094825. Published 22, 1993 April by Routledge. [1st Edition].
6. Boschini, Pettersson & Roine (2007) A Apropiabilidade Institucional. *In SciELO*.
7. Crook, K., Miall, A. & Sellwood, B. (1998) Sedimentary Geology. Volume 121. 149-156. Elsevier Science B.V.
8. ECL (2000) The Petroleum Geology and Hydrocarbon Prospectivity of Mozambique. Volume 1. Maputo. INP.
9. Finizio, S. at all, (2020) Trends in LNG Supply Contracts and Pricing Disputes in the Asia Pacific Region. Changing LNG Markets and Contracts. ISSN: 1875-418X. Vol. 18.
10. Geoffrey, Picton-Turbervill (2014) Globe Law and Business. Oil and Gas: A Practical Handbook. [Second Edition].
11. Griffin, P. (2017) Liquefied Natural Gas. The Law and Business of LNG. Consulting Editor. Globe Law and Business publishing ISBN 9781911078128. [Third Edition].
12. Gudmestad, O.T. at all, (2010) Petroleum Resources with Emphasis on Offshore Fields. WIT Press.

13. Gazier, F. & Cannac, Y. (2014) Etudes et Documents du Conseil d'Etat. Editado.
14. Mayer, R.V.P.d.L. (2014) Tributação Upstream do Petróleo e Gás Natural: Angola e Moçambique. Dissertação. Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito. Escola de Lisboa.
15. Mehlum, Moene & Torvik (2006) Transformando a Maldição dos Recursos em Bênção - o Papel das Instituições. *In SciELO*.
16. Prebisch (1949); Singer (1950); Hirschman (1958); Frank (1966); Kaldor (1978) Teoria da Maldição de Recursos. *In SciELO*.
17. Sachs, J.D. & Warner, A.M. (1995) Natural Resources Abundance and Economic Growth. Cambridge, MA 02138.
18. Sanches, JJ S. & Gama, J.T. (2010) Manual de Direito Fiscal Angolano, Coimbra.
19. Oluwaniyi, O.O. (2019): O Papel das Corporações Multinacionais de Petróleo na Nigéria: Mais Exploração Equivale a um menor Desenvolvimento da Região Rica em Petróleo do Delta Do Níger. Revista Brasileira de Estudos Africanos. Porto Alegre. Volume 3. Departamento de História e Estudos Internacionais. Universidade de Redeemer, Ede, Nigéria.
20. Oluwaniyi, O. O. (2017): The Challenges of Reintegration in Post-Conflict Peacebuilding: The Case of Nigeria's Niger Delta Region. African Peacebuilding Network (APN) Working Paper.

11.1. Textos Normativos/Legislação

a) Moçambicana

1. República de Moçambique (1966) *Boletim da República*. Decreto-Lei n.º 47344/1966, de 25 de Novembro. Portaria n.º 22 869.
2. República de Moçambique (2018/2022) *Boletim da República*. Código Comercial de Moçambique.
3. República de Moçambique (2017) *Boletim da República*. Decreto nr. 56/2017, de 27 de Outubro. Série I. nr. 168.
4. República de Moçambique (2019) *Boletim da República*. Decreto nr. 47/2019, de 5 de Junho. Série I. nr. 108.
5. República de Moçambique (2014) *Boletim da República*. Decreto-Lei nr. 2/2014, de 2 de Dezembro. BR. Série I. nr. 96.
6. República de Moçambique (2015) *Boletim da República*. Decreto nr. 34/2015, de 31 de Dezembro. Série I. nr. 104.
7. República de Moçambique (2015) *Boletim da República*. Decreto nr. 32/2015, de 31 de Dezembro. Série I, nr. 104.
8. República de Moçambique (2018) *Boletim da República*. Lei nr. 21/2014, de 18 de Agosto. Série I, nr. 66.
9. República de Moçambique (2017) *Boletim da República*. Decreto nr. 56/2017, 27 de Outubro. Série I. nr. 168.
10. República de Moçambique (2018) *Boletim da República*. Lei nr. 1/2018, de 12 de Junho. Série I, nr. 115.
11. República de Moçambique (1973) *Boletim da República*. Diploma Legislativo nr. 48/1973, de 5 de Julho. Série I, nr. 78.

b) Direito Comparado

12. Convenção da ONU (1980) Anotações pertinentes à regulamentação sobre transmissão de risco. Incoterms e Código Civil brasileiro.

11.2. Outras fontes

11.2.1. Revistas/Brochuras e Apresentações

1. República de Moçambique () Brochuras e Apresentações sobre o Projectos da Bacia do Rovuma, Província de Cabo Delgado. Moçambique. INP. MIREME.
2. República de Moçambique (2023) Relatório N° 49, Ano 12. Banco de Moçambique. Conjuntura Económica e Perspectivas de Inflação. Consultado em 06-2023.

11.2.2. Sítios de Internet

1. Martins, S.O (2009) Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás. <<https://www.google.com>>. Consultado em 15-08-2020.
2. República de Moçambique (2014) Revisão da Lei dos Petróleos. ARTIGO nr.186. CIP. <<https://www.google.com>>. Consultado em 03-07-2021
3. República de Moçambique (2015) Sp informação. ARTIGO nr. 350.02. CIP.02. <<https://www.google.com>>. Consultado em 03-09-2020
4. Decreto-lei nr. 109/94, de 26 de Abril. Diário da República nr 96/1994. Série I-A. <<https://dre.tretas.org>>. Consultado em 03-04-2024
5. Bresser-Pereira, LC. Doença Holandesa e Indústria. Google Livros. <<http://www.bresserpereira.org.br>>. Consultado em 09-02-2024
6. <<https://scielo.org/pt>>. Consultado em 23-10-2023
7. <<https://scholar.google.com.br>>. Consultado em 11-10-2023
8. <<http://catalogodeteses.capes.gov.br>>. Consultado em 1-02-2024
9. <<http://www.scielo.mec.pt/scielo>>. 1-02-2024
10. <<https://www.worldbank.org>>. Consultado em 23-04-2023.
11. <<https://www.ine.gov.mz>>. Consultado em 12-03-2024.
12. file:///C:/Users/inocencia.maculuve/Downloads/Nota_I%20TRIM2023.pdf
13. <https://pt.wikipedia.org> .

Doença Holandesa: Refere-se a situação em que o crescimento da receita nacional resultante da extração de recursos naturais prejudica outros setores da economia de um país. Em geral, esse fenómeno acontece porque o aumento das receitas das exportações de recursos naturais tende a aumentar o valor real da moeda do país exportador. Isso torna as demais exportações do país, como produtos agrícolas e manufaturados, mais caras e, portanto, menos competitivas nos mercados mundiais. Enquanto isso, as importações ficam mais baratas e isso pode prejudicar os produtores e fabricantes locais. Ao mesmo tempo, a demanda também tende a aumentar para algumas indústrias de serviços - como a indústria da construção, uma vez que os booms de recursos geralmente alimentam um boom de construção. Isso tende a tornar esses serviços mais caros, o que pode prejudicar os cidadãos mais pobres. A economia como um todo torna-se excessivamente dependente dos recursos naturais que exporta - e isso pode ser particularmente prejudicial se, por qualquer motivo, houver uma queda no preço mundial desses recursos naturais.

Gás natural: é um hidrocarboneto encontrado em formações rochosas subterrâneas porosas ou em reservatórios de hidrocarbonetos, isoladas do exterior por rochas impermeáveis, associadas ou não a depósitos petrolíferos. É uma mistura de hidrocarbonetos leves encontrada no subsolo, na qual o metano tem uma participação superior a 70% em volume. A composição do gás natural pode variar bastante dependendo de fatores relativos ao campo em que o gás é produzido, processo de produção, condicionamento, processamento e transporte. O gás natural é um combustível fóssil e uma fonte de energia não-renovável. Antes do gás natural poder ser utilizado como combustível, ele deve passar por um tratamento para retirar impurezas, inclusive a água, para satisfazer as especificações de um gás natural comercializável. São retirados nesse processo de tratamento etano, hidrocarbonetos de peso molecular superior, dióxido de carbono, hélio e nitrogênio.

Gás Natural Liquefeito (GNL ou LNG, sigla inglesa): Gás natural liquefeito ou GNL (em inglês referido pela sigla LNG, de *liquified natural gas*) é basicamente gás natural que, após purificado, é condensado ao estado líquido por meio da redução da sua temperatura a -163 graus Celsius.

Liquefação: A liquefação consiste em processos termodinâmicos que promovem a mudança de estado dos gases para o estado líquido. Devido às características de alguns gases, o metano entre

eles, a mudança para o estado líquido pode não ocorrer com a elevação da pressão, sendo necessário a adoção de resfriamento. Para tais gases, chamados criogênicos, a temperatura acima da qual não existe uma mudança distinta das fases líquido e vapor, a temperatura crítica, se encontra abaixo da temperatura ambiente. A liquefação do gás natural permite estoca-lo e transporta-lo sob forma condensada em condições técnico-econômicas viáveis. Como pesa menos de 500 kg/m³, não necessita de uma estrutura mais forte do que se fosse para água. Se o gás fosse comprimido, a estrutura necessitaria de mais aço.

A maldição dos recursos naturais, também conhecido como o paradoxo da abundância, (em inglês, *resource curse* ou *paradox of plenty*): aradoxo em que os países e regiões, com uma abundância de recursos naturais tendem a ter menos crescimento econômico e piores resultados de desenvolvimento se comparados a países com menos recursos naturais. Esta hipótese pode acontecer por diversos motivos, incluindo um declínio na competitividade de outros setores econômicos (causada pela valorização da taxa de câmbio como as receitas dos recursos entre uma economia, um fenômeno conhecido como doença holandesa), a volatilidade da receita do setor de recursos naturais devido à exposição às oscilações das commodities globais de mercado, má gestão governamental dos recursos, ou, instituições ineficientes e instáveis estimulando a corrupção (possivelmente devido ao fluxo facilmente desviado de receita real ou antecipada das atividades extrativistas).

Operações Petrolíferas: Planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infraestruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento, estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o Petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de Gás Natural Liquefeito (GNL).

Petróleo: O petróleo é uma mistura complexa de milhares de componentes. Dentre as espécies orgânicas que compõem os vários tipos de petróleos, encontram-se os compostos biomarcadores, isto é, aqueles provenientes dos seres vivos que deram origem ao petróleo. Estes compostos mantiveram seus esqueletos carbônicos praticamente inalterados durante as etapas de transformação da matéria orgânica (seres vivos) depositada na rocha geradora em petróleo, sua

migração e acumulação em rochas reservatórios. Os biomarcadores são usados para orientar a exploração para áreas mais favoráveis à existência de acumulações comerciais de óleo e gás. No ordenamento jurídico moçambicano, **Petróleo** significa Gás Natural e Petróleo Bruto).

Reservas de Classe Mundial: São reservas de projectos que tem interesse Mundial e que têm volumes acima de um bilião de baris. Reservas Gigantes podem gerar meio bilião de baris.

12. APÊNDICE

APÊNDICE

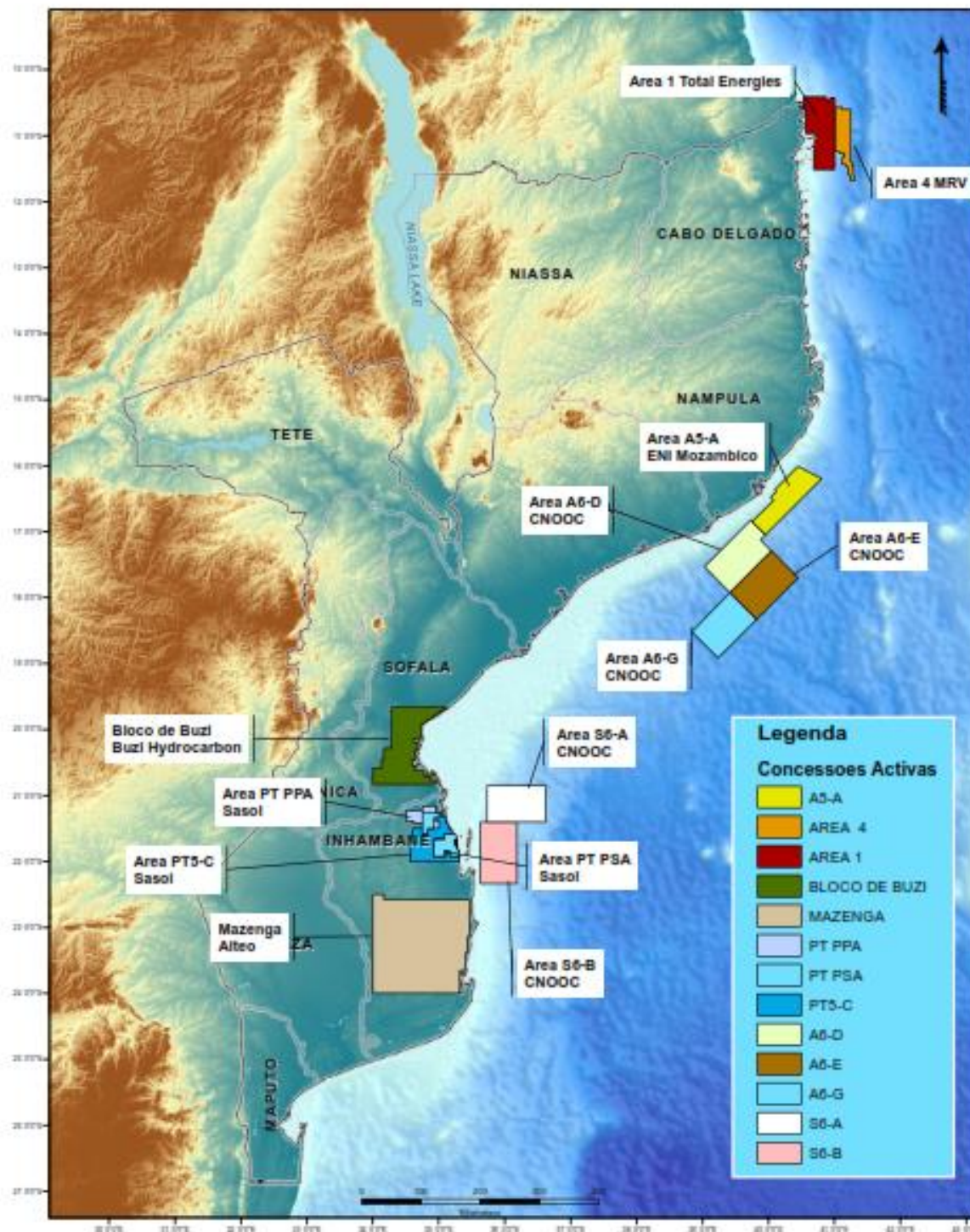
Apêndice - Estrutura do Projecto

ACTIVIDADE	ANO 2018/19	ANO 2024							
	Fev. 2018 a Fev. 2019	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	
Cadeiras Curriculares									
Pesquisa Bibliográfica									
Trabalho de Campo:									
Recolha de Dados									
Interpretação de Dados									
Aulas com a Profa. Dra Irene Mendes									
Entrega do Projecto									
Elaboração da Proposta de Dissertação									
Entrega da Primeira Versão de Dissertação									
Revisão e Entrega da Segunda Versão de Dissertação									
Defesa									


13. ANEXOS

ANEXOS

Anexo 1-: Localização geográfica das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma



Anexo 2-Dados Estatísticos



Nota de Imprensa

Informação à Comunicação Social

Fevereiro de 2024

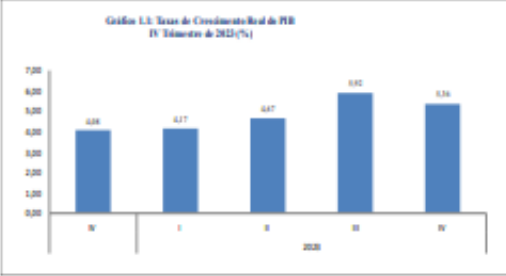
CONTAS NACIONAIS TRIMESTRAIS 2023

Dados Preliminares

O Desempenho Económico no IV Trimestre de 2023 situou-se em 5.36%

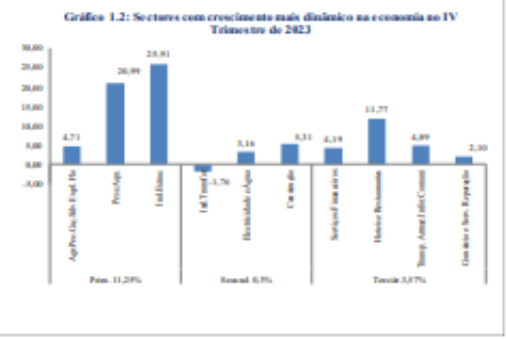
O Produto Interno Bruto a preços de mercado (PIB_{pm}) apresentou uma variação positiva de 5.36% no IV Trimestre de 2023, quando comparado ao mesmo período do ano 2022 (Gráfico 1.1), perfazendo um crescimento acumulado ao ano de 5.01%.

Gráfico 1.1: Taxa de Crescimento Real do PIB (IV Trimestre de 2023)(%)



Trimestre	Taxa de Crescimento (%)
I	6.68
II	6.17
III	6.47
IV	5.36

Gráfico 1.2: Sectores com crescimento mais dinâmico na economia no IV Trimestre de 2023



Sector	Porcentagem (%)
Pesca	11.28%
Indústria Mineira	25.91%
Indústria Transformadora	4.71%
Electricidade e Gás	3.16%
Comércio e Serviços	5.31%
Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes	4.19%
Hotelaria e Restauração	11.77%
Serviços Financeiros	4.89%
Comércio e Serviços de Reparação	2.10%

Peso dos ramos na economia

Os ramos da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Exploração Florestal e Actividades relacionadas tiveram uma maior participação na economia com peso conjunto no PIB de 19.08% (Gráfico 1.3) seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com peso de 11.83%. Ocupa o terceiro lugar, o ramo de Comércio e Serviços de Reparação com peso de 10.28%, e em quarto o ramo de Indústria de Extração Mineira com peso de 9.07%.

Os ramos de Indústria Transformadora, Administração Pública, Educação, Aluguer de Imóveis e Serviços prestados às Empresas, Electricidade e Água, Hotéis e Restaurantes, Pesca e Aquacultura, com pesos de 7.74%, 5.85%, 5.52%, 4.91%, 2.65%, 1.83% e 1.72%, respectivamente. Os restantes ramos de actividade tiveram em conjunto um peso de 19.52%.

Sector primário determinante com variação de 11.25%

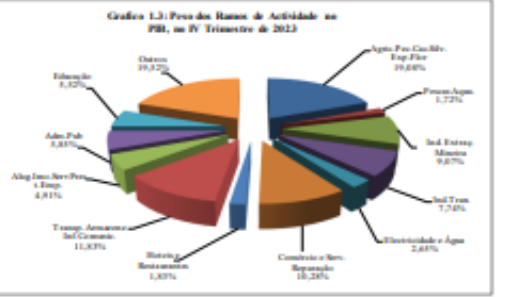
O desempenho da actividade económica no terceiro trimestre de 2023 é atribuído, em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu 11.25% (Gráfico 1.2), com maior destaque para o ramo da Indústria de Extração Mineira com uma variação de 25.91%, seguido pelo ramo da Pesca com variação de 20.99%. O ramo da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Exploração florestal teve uma variação de 4.71%.

Ocupa a segunda posição, o sector terciário com variação de 3.57%, com destaque para o ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com variação de 4.89%, seguido pelo ramo dos Serviços financeiros com variação de 4.19%. O ramo de Hotelaria e Restauração com variação de 11.77%, e por último, o ramo de Comércio e Serviços de Reparação teve uma variação de 2.10%.

O sector secundário registou uma variação de 0.30% (Gráfico 1.2), induzido pelo ramo da Construção com variação de 5.31%, seguido pelo ramo da Electricidade, Gás e Distribuição de Água com variação de 3.16% e por último, temos o ramo da Indústria Manufactureira com variação negativa de menos 1.76%.

Nota: Ano Base em uso 2014

Gráfico 1.3: Peso dos Ramos de Actividade no PIB, no IV Trimestre de 2023



Ramo de Actividade	Peso (%)
Pesca	11.28%
Indústria Mineira	9.07%
Indústria Transformadora	4.71%
Electricidade e Gás	3.16%
Comércio e Serviços	5.31%
Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes	4.19%
Hotelaria e Restauração	11.77%
Serviços Financeiros	4.89%
Comércio e Serviços de Reparação	2.10%
Outros	19.52%

Av. 24 de Julho nº 1980, Caixa Postal 493, Maputo, República de Moçambique-Telef. + 258-21-305541

Contacto: gruposabado@ine.gov.mz, www.ine.gov.mz

Envie "NE" para 82 1020 ou 84 1020

ISAEN - MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

MESTRANDA: INOCÊNCIA ESTÊVÃO MACULUVE

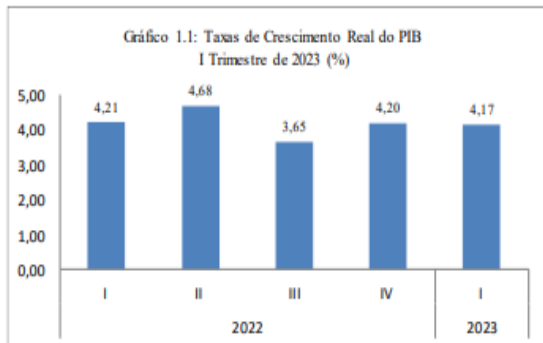
CÓDIGO: 208507 98

CONTAS NACIONAIS TRIMESTRAIS 2023

Dados Preliminares

O Desempenho Económico no I Trimestre de 2023 situou-se em 4.17%

O Produto Interno Bruto a preços de mercado (PIBpm) apresentou uma variação positiva de 4.17% no I Trimestre de 2023, quando comparado ao mesmo período do ano 2022 (Gráfico 1.1).



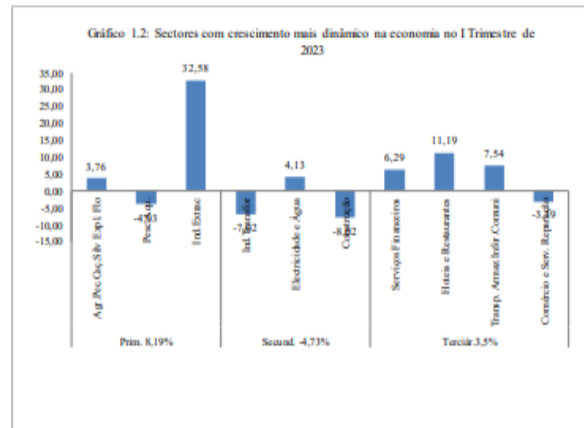
Sector primário determinante com variação de 8.19%

O desempenho da actividade económica no primeiro trimestre de 2023 é atribuído, em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu em 8.19% (Gráfico 1.2), com maior destaque para o ramo da Indústria de Extração Mineira com uma variação de 32.58%, seguido pelo ramo da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Exploração florestal com cerca de 3.76%.

Ocupa a segunda posição, o sector terciário com variação de 3.50%, com destaque para o ramo de Hotelaria e Restauração com variação de 11.19%, seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com variação de 7.54%. O ramo dos Serviços financeiros teve uma variação de 6.29%.

O sector secundário registou uma variação negativa de menos 4.73% (Gráfico 1.2), induzido pelo ramo da Construção com variação negativa de menos 8.02%, seguido pelo ramo da Indústria Manufactureira com variação de menos 7.02% e por último, temos o ramo da Electricidade, Gás e Distribuição de Água com variação positiva de 4.13%.

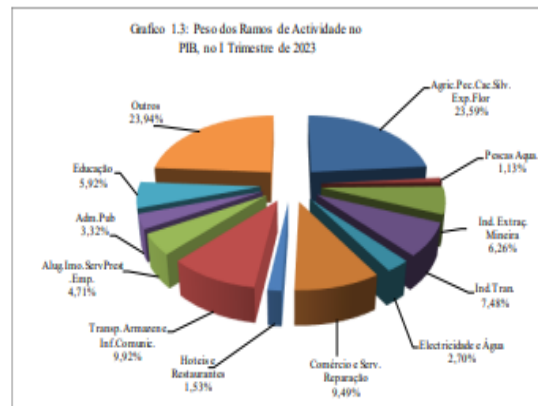
Nota: Ano Base em uso 2014



Peso dos ramos na economia

Os ramos da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Exploração Florestal e Actividades relacionadas tiveram uma maior participação na economia com peso conjunto no PIB de 23.59% (Gráfico 1.3) seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com peso de 9.92%. Ocupa o terceiro lugar, o ramo de Comércio e Serviços de Reparação com peso de 9.49%, seguido do ramo da Indústria Transformadora com peso de 7.48%.

Os ramos de Indústria de Extração Mineira, Educação, Aluguer de Imóveis e Serviços prestados às Empresas, Administração Pública, Electricidade e Água, Hotéis e Restaurantes, Pesca e Aquicultura com pesos de 6.26%, 5.92%, 4.71%, 3.32%, 2.70%, 1.53% e 1.13%, respectivamente. Os restantes ramos de actividade tiveram em conjunto um peso de 23.94%.

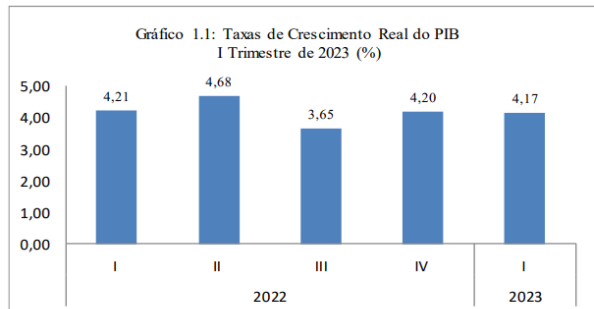


CONTAS NACIONAIS TRIMESTRAIS 2023

Dados Preliminares

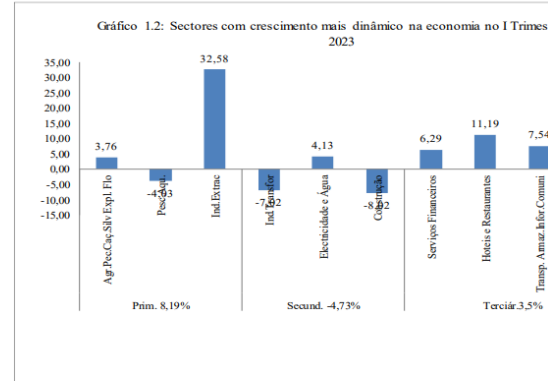
O Desempenho Económico no I Trimestre de 2023 situou-se em 4.17%

O Produto Interno Bruto a preços de mercado (PIBpm) apresentou uma variação positiva de 4.17% no I Trimestre de 2023, quando comparado ao mesmo período do ano 2022 (Gráfico 1.1).



Sector primário determinante com variação de 8.19%

O desempenho da actividade económica no primeiro trimestre de 2023 é atribuído, em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu em 8.19% (Gráfico 1.2), com maior destaque para o ramo da Indústria de Extração Mineira com uma variação de 32.58%,



Peso dos ramos na economia

Os ramos da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Expl Florestal e Actividades relacionadas tiveram uma maior participação na economia com peso conjunto no PIB de 23.59% (Gráfico seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Activ. auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com 9.92%. Ocupa o terceiro lugar, o ramo de Comércio e S de Reparação com peso de 9.49%, seguido do ramo da Indústria Transformadora com peso de 7.48%.

2022

2023

Sector primário determinante com variação de 8.19%

O desempenho da actividade económica no primeiro trimestre de 2023 é atribuído, em primeiro lugar, ao sector primário que cresceu em 8.19% (Gráfico 1.2), com maior destaque para o ramo da Indústria de Extração Mineira com uma variação de 32.58%, seguido pelo ramo da Agricultura, Pecuária, Caça, Silvicultura, Exploração florestal com cerca de 3.76%.

Ocupa a segunda posição, o sector terciário com variação de 3.50%, com destaque para o ramo de Hotelaria e Restauração com variação de 11.19%, seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com variação de 7.54%. O ramo dos Serviços financeiros teve uma variação de 6.29%.

O sector secundário registou uma variação negativa de menos 4.73% (Gráfico 1.2), induzido pelo ramo da Construção com variação negativa de menos 8.02%, seguido pelo ramo da Indústria Manufactureira com variação de menos 7.02% e por último, temos o ramo da Electricidade, Gás e Distribuição de Água com variação positiva de 4.13%.

Nota: Ano Base em uso 2014

Florestal e Actividades relacionadas tiveram uma maior participação na economia com peso conjunto no PIB de 23.59% (Gráfico 1.3) seguido pelo ramo de Transportes, Armazenagem e Actividades auxiliares dos transportes e Informação e Comunicações com peso de 9.92%. Ocupa o terceiro lugar, o ramo de Comércio e Serviços de Reparação com peso de 9.49%, seguido do ramo da Indústria Transformadora com peso de 7.48%.

Os ramos de Indústria de Extração Mineira, Educação, Aluguer de Imóveis e Serviços prestados às Empresas, Administração Pública, Electricidade e Água, Hotéis e Restaurantes, Pesca e Aquicultura com pesos de 6.26%, 5.92%, 4.71%, 3.32%, 2.70%, 1.53% e 1.13%, respectivamente. Os restantes ramos de actividade tiveram em conjunto um peso de 23.94%.

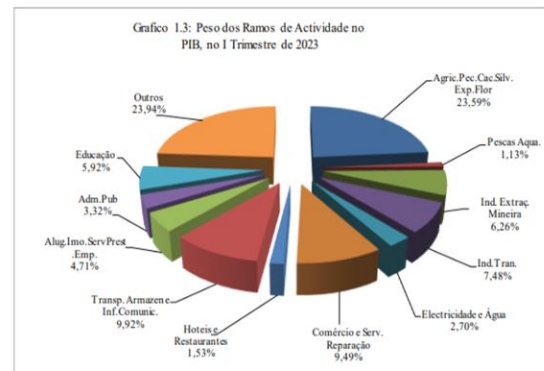
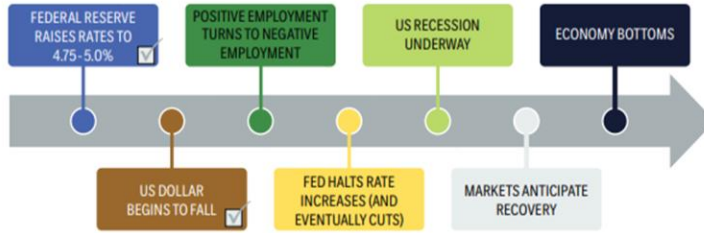
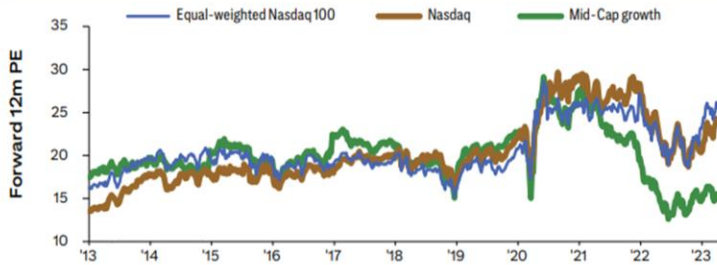


FIGURE 4. How the Recovery May Unfold Across 2023



Source: Cit Global Wealth Investments' Office of the Chief Investment Strategist as of March 31, 2023. All forecasts and expressions of opinion are subject to change without notice, and are not intended to be a guarantee of future events. Indices are unmanaged. An investor cannot invest directly in an index. They are shown for illustrative purposes only and do not represent the performance of any specific investment. Index returns do not include any expenses, fees or sales charges, which would lower performance. Past performance is no guarantee of future results. Real results may vary.

FIGURE 5. The Bear Market Has Claimed Victims in Smaller Companies



Source: Bloomberg as of May 26, 2023. Indices are unmanaged. An investor cannot invest directly in an index. They are shown for illustrative purposes only and do not represent the performance of any specific investment. Index returns do not include any expenses, fees or sales charges, which would lower performance. Past performance is no guarantee of future results. Real results may vary.

A journey unfinished

We continue to believe that the worst of the reckoning is behind us. But, we aren't at the end of the bear market journey quite yet. In our Roadmap to Recovery (See [Wealth Outlook 2023: Roadmap to Recovery](#)) we argued there is a likely sequence of events that will need to unfold before we arrive at a true, sustained expansion (FIGURE 4). In short, it is simply too early to price in a new economic recovery while the Federal Reserve is still tightening monetary policy.

So far this year, investment performance across styles and sectors has been inconsistent. Our asset allocation has maintained a "quality income vigil." We have retained an overweight stance on the most consistent dividend growers or companies with the strongest balance sheets since January 2022. In the AVS Risk Level 3 Portfolio, we have remained underweight small cap equities, companies that generally are more indebted and less able to endure macroeconomic cycles and shocks. Our overweight position on bonds remains concentrated in US government issues. While our near-term returns may lag behind episodic rallies, our positions should hold up against any selloffs. At the same time, the benefits of "playing defense" have been diminishing. Valuations are improving in some of the less defensive assets where we are currently underweight (FIGURE 5).

Anexo 3- Extratos de Decretos que deram origem ao Decreto-Lei nº 2/2014 (DL).